



Maria Carolina Ventura Santa Cabral Henriques

# A figura do Assistente no Processo Penal

Seu baluarte de consideração: os crimes particulares em sentido estrito

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Mestre Ana Isabel Rodrigues Teixeira Rosa Pais

Janeiro de 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C • **FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Maria Carolina Ventura Santa Cabral Henriques

A figura do Assistente no Processo Penal

Seu baluarte de consideração: os crimes particulares em sentido estrito

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do  
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização  
em Ciências Jurídico-Forenses.

Orientadora: Mestre Ana Isabel Rodrigues Teixeira Rosa Pais

Coimbra, 2016



Ao meu Sete-Sóis e à minha Sete-Luas que me ensinaram a voar,

Aos dois torrões de açúcar da minha vida, T. e S.,

Ao A., que cuida de mim.

## AGRADECIMENTOS

A Deus.

Aos meus pais, os melhores seres humanos que conheço e a melhor parte de mim, com quem partilho este sentimento de dever cumprido. Obrigada pelos conselhos, pelas horas intermináveis de conversa, pelo vosso esforço em transmitir-me os valores de família, de solidariedade e de resiliência. À minha mamã agradeço pelo melhor abraço do mundo que é só dela, pelo sossego que me transmite a sua presença e por ser o meu anjo da guarda que nunca me falta. Ao meu papá agradeço pela cumplicidade do olhar e pelo exemplo de cada dia que me faz querer ser cada vez melhor, por ele e para ele, pela retidão e pelo caráter justo sem igual. Serão sempre a minha prioridade e os meus amores maiores. Faltam palavras para exprimir o quanto vos amo.

À Bibi que é avó-mãe e que no fim do dia é a que melhor me conhece a alma “mansinha como a terra”, obrigada pelas tardes de verão com cheiro a laranjeira no terraço, pelas histórias de embalar, pelo “cão preto do rabo amarelo” e pelo “Franfalhas”, pelas centenas de vezes que vimos o “Rei Leão”, pelo amor e entrega que me fizeram crescer à tua semelhança.

À Teresinha, a mini-eu, sempre tão feliz e terna. Um amor incomensurável, sem limites nem razão. Agradeço pelas nossas semelhanças e pelo sentimento que me transmite a cada conversa e a cada partilha, pela viagem de regresso à minha infância que ao seu lado se torna mais especial. Será sempre a bailarina com o coque mais redondo, com o tutu mais empinado e com o sorriso mais puro que alguma vez conheci.

Ao André, por sermos o 1%. Pelo amor e pelo carinho que sempre me deu, por ser um homem que admiro cada vez mais, pela fé que, apesar de muitas vezes muda, coloca em tudo o que faz. Agradeço ainda por se ter tornado “eternamente responsável por aquilo que cativou”. Levo-te comigo.

À minha mana Rafi, com quem partilho a bênção dos pais que temos e que se tornou aos meus olhos, numa mulher melhor, mais completa e sensível com a vinda do “nosso” Salvador. Agradeço pelo torrãozinho que nasceu na família, lindo, meigo e já tão amado por todos, que foi muitas vezes o “respirar fundo” para continuar. Obrigada Rafi por seres a minha referência enquanto profissional e mãe dedicada e passem os anos que passarem

estarei sempre pronta a amparar-te e a dizer-te, para que nunca te esqueças, que somos irmãs e que estás gravada em mim. E isso é o melhor do mundo. Ao Victor, que traz a boa-disposição que nunca vai embora e que me faz rir quando menos se espera!

À Palhita, sem a qual não sou a mesma e a quem tanto devo. A minha segunda mãe, madrinha, amiga e confidente que me abana e abraça com um sentimento igualmente maternal. És pedra e cal em mim e sabes disso porque o sentes da mesma forma, sai ferida a tentativa de te agradecer, por tudo. Ao Paulo, o meu padrinho, que sempre me sorriu e comigo partilhou alegrias e “bicicletas”, um homem digno e ponderado que admiro e a quem agradeço a presença nos momentos mais importantes da minha vida. À Beatriz, a minha prima com quem partilhei brincadeiras e sorrisos de criança e que terei sempre guardada no coração, obrigada.

Ao Tio Augusto e à Tia Auzenda, por mesmo longe se fazerem sempre perto.

À minha Emília, pela força, pela coragem e pela amizade para comigo e para com os meus. Um obrigada é muito pouco! À Micas e ao Paulo, por terem sido tão importantes e presentes neste percurso que teima em chegar ao fim. Os irmãos que escolhi.

À minha orientadora, Mestre Ana Isabel Rosa Pais que de forma sempre tão presente me auxiliou na realização desta tese. Agradeço ainda pelas aulas lecionadas, aquando da minha passagem pela licenciatura, por terem sido sempre tão interessantes e motivadoras, levando-me desde aí a considerar o Processo Penal como expoente máximo do que para mim devia ser o Direito. Ficam marcadas na memória as reuniões, onde sempre imperou o tratamento sério das questões e inquietações que ia partilhando ao longo do trabalho, mas que no fim se concretizavam sempre, sem exceção, numa palavra de alento e coragem, num sorriso de quem assumiu um comprometimento que de forma tão serena e responsável levou até ao fim. Senhora Dr.<sup>a</sup>. um grande bem haja!

À minha patrona Senhora Dr.<sup>a</sup> Ana de Almeida Santos, por ter demonstrado sempre entusiasmo no tema escolhido e ter aceite aquele que será um novo início para mim, que traçaremos juntas!

Por fim, resta-me agradecer ao Pai Zé, ao Avô Joaquim e ao Janeiro, que estiveram sempre presentes em mim, em cada conquista e em cada momento de provação. Três homens que não esqueço nunca e que serão sempre exemplos de uma dignidade imperturbável.

## **RESUMO**

O trabalho desenvolvido tem como objetivo, analisar a figura da vítima no processo penal no que concerne à sua participação ativa na máquina judiciária do sistema penal. Desta feita vimo-nos impelidos a refletir sobre os institutos privilegiados em matéria da consideração da vítima, a saber: o assistente e os crimes particulares em sentido estrito. Estes funcionam como catalisadores daquela participação, que com o avançar dos tempos se tornou, a cada dia, mais gritante.

Não obstante o papel magistral quer do assistente, quer dos crimes particulares em sentido estrito como verdadeiros instrumentos de inserção da vítima no processo penal, entende-se que se avizinha ainda um longo caminho a percorrer, de forma a colmatar certos obstáculos conceituais e certas incongruências que num panorama como o atual se tornam surpreendentes. Foi esta a nossa luta. Encontrámos questões controvertidas, que deveriam ser alvo de uma reflexão mais cuidada e tentámos delimitar o nosso campo de estudo. Tentámos sempre que possível tomar posição nas divergências doutrinárias e explanar a jurisprudência que se foi produzindo, apoiando-nos nela e usando de algum espírito crítico. E chegámos aqui, cientes do sistema processual penal que temos, orgulhando-nos dele por ser- também ele- “baluarte” de garantias e de direitos, mas cientes também da exigência dos tempos na consideração da vítima, interpretando que a sua participação no processo penal lhe trará novamente a sua dignidade- que sai ferida com a prática do crime- e que servirá, cumulativamente, o processo penal com o seu importante contributo na busca pela resposta penal mais justa e adequada.

**Palavras-chave:** Vítima • Vitimologia • Evolução histórica • Ofendido • Assistente • Recurso • Medidas de coação • Ministério Público • Processo Penal • Crimes particulares em sentido estrito • Vitimização • Acusação particular • Reparação Penal • Consideração vítima

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the figure of the victim in the criminal procedure with regard to its active participation in the judicial machinery of the criminal justice system. This time we found ourselves compelled to meditate on the privileged institutes regarding the consideration of the victim, namely: the assistant and the particular crimes in the strict sense. These act as catalysts of that participation and, with the flux of time, became every day more shocking.

Despite the supreme paper either from the assistant, either from the particular crimes in the strict sense as true victim reinstatement instruments in the criminal procedure, it is understood that there is a long way to go in order to overcome certain conceptual obstacles and certain inconsistencies that in a panorama, as the current one, become astonishing. This was our struggle. We found controversial issues, which should be the subject of a more careful consideration and tried to define our field of study. We tried whenever possible to take position on doctrinal divergences and explain the jurisprudence that has been produced over time, relying on it upon critical thinking. And we arrived here, aware of the criminal justice system we have, taking pride in it for being a - "bulwark" of guarantees and rights, but also aware that over the time, the victim consideration became more demanding, playing that their participation in the criminal process will bring back his dignity – leaving injured from the act of the crime – which will serve the criminal procedure with their important contribution in the pursuit of a criminal response fairer and more appropriate.

**Keywords:** Victim • Victimology • Historic evolution • Offended • Assistant • Appeal • Enforcement measures • Public ministry • Criminal procedure • Particular crimes in the strict sense • Victimization • Private prosecution • Reparation (legal) • Victim consideration



## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

Ac(s).	Acórdão(s)
Als.	Alínea(s)
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Art(s).	Artigo(s)
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cfr.	Confronte
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPSE	Crimes Particulares em Sentido Estrito
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSM	Conselho Superior de Magistratura
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
Ed.	Edição
Estatuto	Estatuto da Vítima
IDPCC	Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais
JIC	Juiz de Instrução Criminal
L	Lei
MC	Medidas de Coação
MP	Ministério Público
N.º	Número
Ob. cit.	Obra citada
P.	Página

RLJ	Revista de Legislação e Jurisprudência
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
RPCC	Revista Portuguesa de Ciência Criminal
SMMP	Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
T.	Tomo
TC	Tribunal Constitucional
Trad.	Tradução
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
V.g.	Vide gratia
Vol.	Volume

## ÍNDICE

<b>Agradecimentos</b> .....	iii
<b>Resumo</b> .....	v
<b>Abstract</b> .....	vi
<b>Siglas e abreviaturas</b> .....	vii
<b>1. Introdução</b> .....	1
<b>2. A vítima no processo penal português</b> .....	3
2.1. A evolução histórica da figura da vítima: do ponto de partida ao ponto de chegada.....	4
2.1.1. A recente corrente feita para e pela vítima: a vitimologia.....	8
2.2. Transposição da Diretiva 2012/29/UE: O Estatuto da Vítima e o art.67.º-A no CPP.....	10
2.2.1. A vítima e a sua coordenação com outras figuras processuais penais.....	16
<b>3. O Ofendido no Processo Penal: divergências doutrinárias e sua importância para a constituição de Assistente</b> .....	21
<b>4. A figura processual do Assistente no CPP: sua reflexão no panorama processual penal atual</b> .....	27
4.1. A constituição de assistente.....	27
4.2. A aplicação de medidas de coação pelo Juiz de Instrução Criminal, a requerimento do MP.....	29
4.3. O Assistente e a sua relação com o direito ao recurso: o caso especial do recurso da espécie e medida da pena.....	34
<b>5. Os crimes particulares em sentido estrito</b> .....	40
5.1. Os crimes dependentes de acusação particular enquanto baluarte da figura do assistente - que justificação?.....	42
5.2. Os CPSE no momento da acusação particular- a posição do MP.....	44

<b>6. A reparação penal como 3.<sup>a</sup> via da reação criminal.....</b>	<b>46</b>
<b>7. Conclusão.....</b>	<b>51</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>53</b>
<b>Jurisprudência.....</b>	<b>56</b>
<b>Anexos.....</b>	<b>57</b>
Anexo I - Lei n.º130/2015.....	57
Anexo II - Diretiva 2012/29/EU.....	65
Anexo III - Proposta n.º 343/XII.....	83

## 1. Introdução

Num caminho já um tanto trilhado, como este que escolhemos traçar para um estudo mais profundo, ressalta a necessidade de uma reflexão séria sobre o mesmo. É ainda com consciência plena que somos soma e multiplicação de nós mesmos e daquilo que nos rodeia que, num período de crise além-fronteiras- como o que mormente atravessamos- manifestada através de contextos não só puramente económicos, mas também por outros éticos e humanos, somos desafiados a deslindar com especial cuidado o tema a que nos propomos, a saber: a figura do assistente no processo penal, prevista no art.68.º do Código de Processo Penal (doravante CPP).

Esta, como teremos a possibilidade de observar, estará por ventura longe de ser uma figura consensual no palco do processo penal. Envolta em controversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais que ora avançam, ora recuam, acaba por se manifestar como pedra basilar nas mais variadas questões processuais, enaltecendo-se porém aqueloutra da consideração da vítima, funcionando- sempre que haja coincidência de conceitos vítima-ofendido-assistente, como veremos posteriormente- como figura garante daquela no processo penal. De facto, é na obra de Costa Andrade<sup>1</sup> que nos apoiamos quando cita Schneider, numa tentativa de agitação de massas para o problema da salvaguarda dos interesses daquela, é que para este autor devemos “atribuir à vítima um lugar próprio e autónomo, transformá-la num sujeito processual. É um facto que o ilícito criminal representa sempre uma lesão de bens da colectividade, mas é-o igualmente que o crime atinge, antes de tudo, a vítima cujos direitos e deveres pedem, por isso, uma maior consideração (...)”. É no nosso ordenamento jurídico, na figura do assistente, que aquela pode e tem vindo a ser considerada, porém parece ser um ponto de partida que ainda atende esperançosamente por um verdadeiro ponto de chegada.

Assim, torna-se perceptível a pertinência de incluir neste estudo outras figuras e conceitos jurídicos de forma a que a figura do assistente possa ser melhor enquadrada e de sobremaneira compreendida. Em jeito de enumeração referir-nos-emos à figura da vítima (que tem sido alvo de mudanças e de novos ventos que em muito se devem à aprovação do Estatuto da Vítima, na transposição da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do

---

<sup>1</sup> Costa Andrade, Manuel de, “A Vítima e o Problema Criminal”, Separata do Vol. XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1980, p.241

Conselho, de 25 de Outubro de 2012), assim como à do ofendido (prevista no art.68.º/1/al.a) e no art.113.º/1 do Código Penal (doravante CP) e ainda os crimes particulares em sentido estrito (arts.50.º e 285.º CPP) que demonstram os poderes processuais que são dados ao assistente, na qualidade de verdadeiro sujeito processual.

Atualmente temos caminhado num sentido que vai ao encontro não só dos direitos, liberdades e garantias do arguido, mas também do ofendido, veja-se o art.32.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) sob a epígrafe “*Garantias de processo criminal*” que conglomeram direitos do arguido nos seus números 2 e 3 e do ofendido no número 7. Esta é a vinculação excelsa dada ao Processo Penal relativamente aos alicerces constitucionais conferindo-lhe uma responsabilidade que ultrapassa a sua instrumentalização- de *ultima ratio*- na aplicação do *jus puniendi* como também uma outra de servir as liberdades individuais na medida em que as deve salvaguardar. Temos assim na visão de Figueiredo Dias um direito processual penal que mais não é do que um verdadeiro “direito constitucional aplicado”<sup>2</sup>. No entanto, e apesar da tendência para a maior salvaguarda e proteção dos direitos da vítima, permanecem questões cujas respostas parecem não acompanhar ainda, o *espírito* de tudo aquilo que se pretende defender com a consideração da “*vítima-assistente*” (conceito usado pelo legislador processual penal no Preâmbulo do CPP)

Desta feita, urge expor não só aquilo que foi e tem sido feito, mas mais do que isso, ansiamos antes encontrar respostas para o problema que em linhas ténues foi sendo demonstrado até aqui, isto é, a relutância que ainda se observa na busca pela solução que lhe seja mais favorável.

Sendo assim e partindo deste pressuposto tender-se-á, ao longo desta dissertação, tomar sempre que possível uma posição face aos problemas que se levantem, não esquecendo nunca o carácter público do processo penal, nem o arquétipo de justiça penal que deve ser isso mesmo, *justo*.

---

<sup>2</sup> Figueiredo Dias, Jorge de, “Direito Processual Penal”, t.1, Coimbra Editora, 1974, p.74

## 2. A vítima no processo penal português

O conceito de “vítima” tem vindo a considerar-se, até aos dias de hoje, como um *conceito criminológico*. Ora, é desde logo neste ponto, que se observa a resistência do próprio processo penal no que concerne à vítima enquanto conceito jurídico, que se apresenta quase sempre envolta num esquecimento e desconsideração quando seja parte do drama penal. É manifesta a ausência daquele no texto legal do CPP, sendo aquele apenas manifesto e considerado no seu Preâmbulo, enquanto conceito “composto”, isto é, enquanto “vítima-assistente”. É neste conceito timidamente exposto, que acreditamos encontrar mote para a evidente contemplação da vítima no processo penal, e onde ousamos repousar as nossas inquietudes.

De facto, torna-se necessária a explicação da vítima na humanidade, porque é nesta que desvendamos a sua faceta mais sensível e permeável a uma verdadeira revolução. Vejamos que afinal a ideia de vítima e vitimização é hoje uma preocupação da nossa sociedade contemporânea e ela encontra-se nos mais variados horizontes discursivos: no político, no filosófico, no literário,...

Chegados a este nosso tempo, confrontamo-nos com duas visões que à sua maneira valorizavam a vítima. De um lado, uma visão integrada na cultura judaico-cristã e que a enaltecendo a projeta para um estado metafísico de bem-estar, por outro lado uma visão pessimista, negativista, nihilista que gera uma filosofia do absurdo onde a vítima se autoencerra sem um otimismo de esperança.

Para tal entenda-se, segundo Costa Andrade<sup>3</sup> “Em síntese, não descortina o pensamento do absurdo qualquer projeto salvífico para as vítimas deste mundo sem Deus. A salvação não virá com um Deus transcendente, tomando a carne da história, nem com os oprimidos, deuses imanes à própria história.”

---

<sup>3</sup> Costa Andrade, Manuel de, “A Vítima e o ...”, ob. cit., p.14

## 2.1. A evolução histórica da figura da vítima: do ponto de partida ao ponto de chegada

A gênese da vítima do crime foi, ao longo do tempo, alvo de constantes mutações histórico-sociais, acabando sempre por se moldar aos avanços e recuos que lhe iam servindo de impulsos. Começamos pelo primitivo sistema sancionatório, onde se observou uma fase verdadeiramente proto jurídica, na qual era manifestado um recurso à vingança ilimitada e exacerbada como forma de responder ao conflito penal. Para Faria Costa<sup>4</sup> esta fase “De uma violência atípica, originária e nua passa-se, através do poder que um qualquer segmento da sociedade assume para o controlo da violência, em que o *jus puniendi* representa, se não o eixo principal, pelo menos aquele de maior e mais indiscutível importância.” Nesta fase, observava-se uma inexistência de instâncias de controlo que pudessem impor limites ao comportamento social quase sempre acompanhado por uma agressão desmedida e desproporcionada que tendia a criar mais violência. Era prova disso a chamada vingança de sangue, na qual se conglomeravam sentimentos de coletividade solidária e de salvaguarda do clã, que incitavam a uma luta pela sobrevivência numa sociedade em que não existia norma que a todos se aplicasse, que se evidenciasse forte o suficiente para responder aos conflitos penais acabando de vez com a dimensão retaliadora da época.

Face a isto, é mais tarde quando a população se torna numa comunidade sedentária, que urgiu criar uma via de alternância mais estável e, por outro lado, que pudesse satisfazer a vítima, numa dimensão retributiva, criando-se assim o talião ou a *lex talionis*, que começa por se erguer em diversas legislações antigas, sendo no Código de Hamurábi que se pensa terem sido encontrados os seus primeiros esboços, datados de 1780 a.C., na Babilónia. A *lex talionis* tentava desenrolar-se numa dimensão de proporcionalidade, mas também ensejava à diminuição do livre arbítrio que até então as vítimas e a sua família detinham, através da necessidade de reparação dos prejuízos, sendo esta composta pela reparação pecuniária como alternativa à vingança de sangue, que a vítima tinha de aceitar pela imposição que lhe era declarada nalguns casos, enaltecendo-se aqui a importância da obrigação que era “a primeira expressão de um Direito penal”<sup>5</sup>. O talião assentava assim no princípio estruturante “*não mais que olho por olho, dente por dente, vida por vida*”, o ofensor seria assim punido

---

<sup>4</sup> Costa, José de Faria, “O Perigo em Direito Penal. Contributo para a sua Fundamentação e Compreensão Dogmática”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000 (Reimpressão), p.69

<sup>5</sup> Carbasse, Jean-Marie, “Histoire du Droit Pénal et de la Justice Criminelle”, PUF, Paris, 2000, p.12



*taliter*, isto é, *talmente* ao dano que provocou à vítima. Não há dúvida do contributo de peso do talião para a preservação do tecido social, terminando perentoriamente com a até então lei do mais forte que mais não era que um costume nascido no seio da comunidade. No entanto, e segundo Guilherme Costa Câmara<sup>6</sup> “o princípio em causa (...) não mais representa qualquer avanço, mas simboliza lamentável retrocesso que algumas ordens jurídicas insistem em patrocinar (...), sobretudo quando infligem (...) a pena capital para crimes graves.”

O segundo momento desta evolução dá-se com a queda do Império Romano (séc. V), onde se observa um ressurgimento da *vindicta privata* fortemente influenciada pela Igreja Católica que acaba por se impor com o Direito Canónico por si gerado e que se manteve por toda a Alta Idade Média, assentando fortemente nos costumes e nas suas próprias instituições consuetudinárias. Esta vingança privada de que aqui se fala era para os povos germânicos, que em muito influenciaram esta época, a *Faida* (ou *Fehde*) que acabava por responder aos litígios penais vistos como questões privadas resolvidas entre vítima-agressor e respetivas famílias, demonstrando o espírito de fidelidade e solidariedade que se vivia e que levava a que o delito fosse alargado à família do seu autor ou da sua vítima.

A vítima acaba por poder optar pela vingança quando os crimes assim o justificassem pela sua gravidade- todavia podia também optar-se pela multa que, sempre que não fosse cumprida pelo autor do crime, dava a oportunidade à vítima de enveredar pela vingança- ou pela reparação que se materializava numa multa, na qual se diluía a agressão física e se perpetuava a paz. Assim “a *essência* do crime de acordo com a concepção germânica não constituía uma violação *formal* da ordem jurídica, antes traduzia-se em uma infração material.”<sup>7</sup>

Esta prioridade pela manutenção de paz, acabou por mobilizar novas formas de pensamento e intervenção, fosse pela criminalidade que tendia a ser cada vez maior e que a “mão privada” não conseguia travar por si só e que tornava necessário, mudanças na persecução do sistema repressivo; ou pela larga extensão no tempo da existência da vingança privada manifestasse-se ela quer numa veste ilimitada- numa fase ainda primitiva- ou numa veste mais restrita-

---

<sup>6</sup> Câmara, Guilherme Costa, “Programa de Política Criminal orientado para vítima do crime”, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p.29

<sup>7</sup> Câmara, Guilherme Costa, “Programa de...”, ob. cit., p.35

condicionada a órgãos que privilegiavam o restabelecimento da paz- que se desenrola numa necessidade gritante de intervenção estatal.

É no final da Idade Média (séc. XIV-XV) que a Igreja Católica e os monarcas- assumindo a transferência dos velhos poderes feudais- optam por fazer prevalecer os seus interesses comuns, nomeadamente na questão da vingança privada, assistindo-se assim a uma real centralização do *jus puniendi* num Estado intimidatório que acabou por desvalorizar todas e quaisquer preocupações atinentes às vítimas. Davam-se os primeiros passos daquela que seria a transmutação de um direito penal fundado em interesses privados para aquele outro fundado num carácter público, mas de satisfação de interesses do próprio Estado, como circunstância da sua reafirmação. Esta reafirmação do Estado intensifica-se na Idade Moderna (séc. XVI), acabando por identificar o crime como um atentado à vontade do soberano, pois simbolicamente é a própria soberania que é lesada pelo crime, já que “ataca-o fisicamente pois a força da lei é a força do príncipe”<sup>8</sup>

É a substituição da Razão do Estado, pelo Estado da Razão, este que é antropocêntrico, humanista, carregado de otimismo racional, onde o Homem se torna “medida de todas as coisas”, materializado na Aufklärung (séc. XVIII). Estavam dados os primeiros passos para um Direito Penal de carácter público, como o que vivemos nos dias de hoje. Importava agora já não a vingança grupal e da vítima, mas antes a punição “*socialmente útil*”<sup>9</sup> que vem desencadear uma denúncia do que anteriormente se perpetuava. Não se partiu para um abolicionismo penal radical (como o defendido por Hulsman, séc. XX) mas tratou-se antes de uma época que tentou reestruturar o Direito Penal de então e que teve como protagonista o Marquês de Bonesana. Face a isto, surge o ex-líbris defendido por Beccaria de que “Todo o delito, mesmo privado, ofende a sociedade”<sup>10</sup>, e assim sendo deve ser nas mãos do Estado onde se encontra a resposta dada ao conflito penal que surge de comportamentos de violação da ordem pública. Nada contraria o fundamento profundamente nobre que precede a estes ideais, no entanto acabamos por compreender que desta feita advém que “a vítima concreta

---

<sup>8</sup> Foucault, Michel, “Vigiar e Punir”, trad. Ligia M. Vasallo, 3.ªed., Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 1984, p.45 ss.

<sup>9</sup> Beccaria, Césare, “Dos Delitos e das Penas”, trad. José de Faria Costa, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. Este autor defende que só serão punidas ações desvaliosas quando a punição que lhes inere seja “socialmente útil”. Para determinação do conceito acaba o Marquês de Bonesana por clarificar que como útil se entende tudo aquilo que seja benéfico e proveitoso para a sociedade, e só nesta dimensão se cumpre a aplicação da punição de que se fala, uma punição menos cruel (visão influenciada pela idade das Luzes) mas ainda assim necessária e legítima.

<sup>10</sup> Beccaria, Césare, “Dos Delitos e ...”, ob. cit., p.77 ss.

não mais terá a primeira palavra, sequer a última!”<sup>11</sup>. De facto, o Iluminismo surge e faz-se acompanhar das novas luzes que alumiam um Estado menos repressivo, mais moderado, amenizador de penas e que defendia que “ (...) a severidade da justiça estava estreitamente vinculada (...) a sua relativa ineficácia.”<sup>12</sup>, porém a esta análise humanista contrapõe-se o apartar da vítima do drama penal, acaba-se pois por esquecer de dar uma resposta real, isto é, uma resposta estatal que não considera a vítima em si, porque a aliena e valoriza antes a pacificação social através do seu carácter preventivo e especial. É nesta perspetiva que também o Processo Penal acaba por sair fragilizado no que se refere à marginalização da vítima, desde logo porque também neste se entende o crime como ofensa contra o Estado, neste caminho também trilha Hulsman que defende que aquele “*rouba os conflictos às pessoas*”<sup>13</sup> assim como Costa Andrade, que o explica expondo que tanto “a afirmação do monopólio do poder punitivo do monarca” como a “transsubstanciação do conflicto originário em lesão simbolizada de valores colectivos” são realidades daquela marginalização.<sup>14</sup>

Hoje somos portadores de uma ingerência proclamada pela história que até aqui se fez e condensamos um sistema processual penal de carácter público orientado para uma dimensão de pacificação social, de imparcialidade e de proporcionalidade, mas que, não poucas vezes, acaba por colocar em segundo plano a vítima, seja por questões mais processuais como são apanágio as suas finalidades de prevenção, seja por questões históricas como salvaguarda de um processo justo e garante, para o arguido, do cumprimento dos seus direitos constitucionalmente plasmados.

---

<sup>11</sup> Câmara, Guilherme Costa, “Programa de..”, ob. cit., p.44

<sup>12</sup> Carbasse, Jean-Marie, “Histoire...”, ob. cit., p.365

<sup>13</sup> Hulsman, Louk; Celis, Jacqueline Bernat, “Peines Perdues, Le Système Penal en Question”, Paris: Centurion, 1982, p. 92; note-se o termo utilizado anteriormente utilizado por Nils Christie, veja-se pois “Los conflictos como pertenencia” (originalmente publicado como “Conflictos as property”), traduzido por Alberto Bovino e Fabricio Guariglia, no qual podemos observar “La víctima ha perdido su caso en manos del Estado” Cfr. Maier, Julio B. J. (compilador), “De los delitos y de las víctimas”, Ad-Hoc, Buenos Aires, Agosto 1992, p. 163

<sup>14</sup> Costa Andrade, Manuel da, “Sobre o Estatuto e Função da Criminologia Contemporânea”, ROA, Ano 44, 1984, p.500

### 2.1.1. A recente corrente feita para e pela vítima: a vitimologia

Em jeito de enquadramento, ainda que de forma muito breve, a vitimologia surge em momento posterior à Segunda Guerra Mundial (1939-1945) face à chamada *macrovitimização*<sup>15</sup> e veio pôr termo aos variados estudos que até então haviam sido realizados relativamente ao delinquente. Podemos falar numa primeira fase da vitimologia, mas que, no entanto, não vingou tendo sido constantemente esquecida e desvalorizada, compreendida entre os anos trinta e quarenta do séc. XIX. No entanto foi no séc. XX que os movimentos vitimológicos se apresentaram com maior consistência, sendo que apesar de nos anos sessenta se começar a verificar uma mudança de consciência, só nos anos setenta/oitenta podemos falar de uma efetiva dignidade do estudo da vítima.

Foi logo a seguir à Segunda Guerra Mundial que a vitimologia, apesar de virar a sua cátedra para o estudo da vítima, começa por considerá-la tendo em conta o grau do seu contributo para a ocorrência do crime, ou seja, a sua culpa e em que medida é que esta possa ter favorecido a prática do crime contra si incorrido.

Falando nesta questão, torna-se importante referir a colaboração de Hentig no desenvolvimento desta ciência, pois de facto vem tentar romper com o estereótipo da vítima advir de uma bondade imensa e do delinquente uma crueldade acutilante, acabando por afirmar que entre estes existe uma relação interacional que não obsta, mas pelo contrário afirma que a vítima pode adotar uma “posição determinante na longa cadeia de forças causativas do crime.”<sup>16</sup> Esta co-responsabilidade partilhada, defendida por Hentig, apesar de ter bastante mérito porque demonstra uma dinâmica que existe na relação entre vítima-delinquente, parece-nos levar a extremos demasiadamente ingratos para a vítima que se vê enquanto objeto de uma ciência que a desconsidera e parte de um pressuposto de culpa para a sua análise. Ora não foram poucas as vozes dissonantes que acabaram mesmo por denunciar esta asserção fosse pela forma de análise daquela relação que mais parecia ser considerada numa base individual, pela predisposição para a responsabilização da vítima, fosse até pelo mote de considerar que a prática do delito se imputava não só ao delinquente como também à vítima.

---

<sup>15</sup> Câmara, Guilherme Costa, “Programa...”, ob. cit., p.65, manifesta-se enquanto fenómeno observado especialmente, neste caso, no Pós II Guerra Mundial resultante do Holocausto judeu.

<sup>16</sup> Hentig, Hans, “The Criminal and His Victims”, New Heaven, Yale University Press, 1948, p.384

Nesta sede e para além do exposto, é na autonomização da vitimologia enquanto ciência que se observam as mais variadas divergências doutrinárias. A relação entre criminologia e vitimologia não é estática e muito menos de compreensão una, veja-se por um lado a posição de Mendelsohn que defende uma ideia de vítima-culpada que devia transportar um “estudo da personalidade (...), numa perspectiva biológica, psicológica e social, dirigida à profilaxia e à terapêutica vitimal”<sup>17</sup>, defende ainda uma autonomia da vitimologia enquanto ciência contribuindo de forma inequívoca para a sua densidade conceitual e estrutural sustentando a necessidade de clínicas, de institutos,... De forma diversa demonstra pensar Mannheim, que sustenta que retirar a vitimologia do campo da criminologia é deteriorá-la reduzindo-a ao estudo do delinquente, assim como Costa Andrade<sup>18</sup> que pensa que as considerações de Mendelsohn acabam por considerar a vítima de forma isolada e ademais a vitimologia não deve ser vista como mera resposta a um entendimento da criminologia, acabando por refletir-se nas dificuldades e insuficiências existentes nesta.

De facto, apesar do contributo da vitimologia para a (re)descoberta da figura da vítima não parece ser este seu objetivo teleológico suficiente para a considerar com autonomia maior no campo das ciências criminais, porque “Todos, criminosos e vítimas, são produto um dos outros. Esta é a revelação fundamental da noção de vitimologia em criminologia. Mais uma vez: a criminologia, ou é uma criminologia de relações ou não existe.”<sup>19</sup> Ora, apesar de não ser vista pela maioria da doutrina com autonomia científica, a vitimologia “afloresce em toda a sua longitude (das ciências criminais) aclarando a problemática respetiva com uma ótica específica ou formulando exigências próprias.” Além disso o seu papel na “correcta equacionação (...) da vítima pode, desde logo, permitir um direito penal liberto de qualquer filosofia maniqueísta ditada por imagens estereotipadas”<sup>20</sup>. É nesta dimensão que desempenha um papel fundamental para a melhor compreensão da vítima nos dias de hoje, principalmente no nosso caso, quando falamos da participação desta no Processo Penal.

---

<sup>17</sup> Mendelsohn, B., “Une Nouvelle Branche de la Science Biopsycho-sociale: la Victimologie”, Ver. Inter. De Criminologie et de Police Technique, 1956, p.619

<sup>18</sup> Andrade, Manuel da Costa, “A Vítima...”, ob. cit., p.38-39

<sup>19</sup> Nagel, W. H., “Structural Victimization”, IJCrIm, 1974, p.110 in Andrade, Manuel da Costa, “A Vítima...”, ob. cit., p.41

<sup>20</sup> Andrade, Manuel da Costa, “A Vítima...”, ob. cit., p.41

## 2.2. Transposição da Diretiva 2012/29/UE: O Estatuto da Vítima e o art.67.º-A no CPP

O Estatuto da Vítima (doravante Estatuto) aprovado com a Lei n.º 130/2015 de 4 de Setembro que procede à 23.ª alteração ao CPP (presente em Anexo I), vem transpor a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012 (presente em Anexo II), que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001. A importância desta Diretiva assenta não só na tentativa de facilitar o “reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais” assim como a “cooperação policial e judicial nas matérias penais com dimensão transfronteiriça”<sup>21</sup> tentando atenuar o cenário de heterogeneidade que existe no espaço europeu, mas também a consciencialização dos Estados-Membros para proteção e apoio das “vítimas de criminalidade”<sup>22</sup> e sempre que possível a participação ativa da vítima no processo penal, conforme o sistema de justiça penal nacional, atendendo à necessidade de estabelecimento de normas mínimas de proteção da vítima.<sup>23</sup> De facto, urge realçar que desta tomada de posição europeia não advém uma limitação dos direitos até agora concedidos ao arguido, porém se o processo penal do séc. XX foi, por excelência, o pináculo de consideração do arguido, não repugna este entendimento europeu que vem alargar o respeito pelos direitos da vítima assim como a defesa dos seus interesses, interesses esses que não são inconciliáveis com as finalidades de prevenção e o carácter público do Processo Penal<sup>24</sup>.

O Estatuto é então concebido, num ambiente em que se observa um arquétipo de mudança europeu, acabando por ser aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, na qual se destacam seis alterações ao CPP e um aditamento que se ocupa do conceito de “vítima”, rompendo com o receio que até hoje se observava de incluir tal conceito no texto legal, fosse aquele motivado por um entendimento de desnecessidade e de confusão face às figuras processuais até aí existentes- sujeitos e participantes processuais, como veremos no ponto 2.2.1- ou por outro lado, face à dificuldade que poderia advir desta incorporação, no que toca às finalidades do próprio processo penal que seriam alvo, não de qualquer mutação, mas

---

<sup>21</sup>Veja-se o considerando (3) da Diretiva 2012/29/EU em Anexo II

<sup>22</sup>Veja-se o considerando (9) da Diretiva 2012/29/EU em Anexo II

<sup>23</sup>Vejam-se os considerandos (11) e (20) da Diretiva 2012/29/EU em Anexo II

<sup>24</sup>No mesmo sentido versou o Parecer produzido pela APAV relativamente à Proposta de Lei 343/XII, p.13-14

antes de uma nova análise que despoletaria divergências quanto à possível conciliação dos interesses daquelas e dos interesses da vítima. Parece-nos pois que um conceito de “vítima” claramente lavrado no nosso ordenamento processual penal respeita de forma literal o que vem sendo proposto por inúmeros diplomas internacionais (recomendações, decisões-quadro e outras diretivas<sup>25</sup>) e, em especial, pela Diretiva que nos propomos estudar, porém essa incorporação pode levantar alguns problemas, como mais adiante veremos.

De facto, relativamente à Proposta de Lei n.º 343/XII/4.<sup>a</sup> (GOV) (presente em Anexo III) vimos solicitados inúmeros pareceres de várias associações de apoio à vítima, como também do Conselho Superior da Magistratura (doravante CSM) e do Conselho Superior do Ministério Público (doravante CSMP), da Ordem dos Advogados,... que acabam por convergir em sentido idêntico quanto à necessidade da mesma, de forma a uniformizar vários diplomas atinentes a esta matéria<sup>26</sup>. É nesta medida que o CSMP e o Gabinete da Procuradoria Geral da República acabam por questionar acerca da oportunidade para a consagração de um “Código da Vítima” ou um efetivo “Estatuto da Vítima”, *procurando-se, desse modo, congregar num único instrumento legal as diversas soluções que se justificam implementar para todas as vítimas de ato criminoso e que se mostram dispersas por vários diplomas legais?*” (itálico nosso), tendo sempre presente que apesar da revogação de certos diplomas legais acerca de vítimas de determinada criminalidade, não deve o conteúdo daqueles ser afastado daquela uniformização da lei seja pela “*vulnerabilidade dos lesados/ofendidos, à potencialidade/perigosidade danosa do facto e, inevitavelmente à própria dimensão e repercussão social, na perspetiva da prevenção geral e especial*”<sup>27</sup> (itálico nosso). Vejamos:

---

<sup>25</sup>O caminho que levou à elaboração da Diretiva 2012/29/UE, insere-se num aglomerado de legislação comunitária anteriormente produzido: Diretiva 2011/99/UE de 13 de Dezembro de 2011 sobre a decisão europeia de proteção, Diretiva 2011/36/EU de 5 de Abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humano e à proteção das vítimas, Diretiva 2011/92/UE de 13 de Dezembro de 2011 relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, Diretiva 2004/80/CE de 29 de Abril de 2004 relativa à indemnização das vítimas de criminalidade, Recomendação n.º R (85) 11 sobre a posição da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal, e a Recomendação n.º R (87) 21 sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização.

<sup>26</sup>Observe-se desde logo a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro que se preocupa com as vítimas de violência doméstica, acabando porém por se demonstrar fortemente enunciativa e virada para as especificidades da vítima destes crimes

<sup>27</sup>Parecer do CSMP, p.2, nota (2), in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582>

A primeira alteração que no **art.68.º** (“*Assistente*”) opera, vem criar na **al. c)** no seu **n.º3** uma importante alteração, a saber: a possibilidade de constituição de assistente no prazo de interposição do recurso da sentença. Esta alteração vem elevar o direito de acesso aos tribunais, do ponto de vista do assistente e da vítima, a um novo patamar, pois se até aqui não existisse a constituição de assistente em prazo legalmente imposto, observava-se ultrapassada essa possibilidade<sup>28</sup>, com a nova redação dá-se primazia a quem tem legitimidade para se constituir assistente, favorecendo-se não só o assistente mas também a vítima quando em causa esteja uma sentença de absolvição, que com a nova letra de lei, pode ainda assim abrir mão do seu direito de constituição de assistente. De facto esta alteração é mais do que o fim teleológico daquilo que se tenta consolidar, é antes o *términus* da velha divergência doutrinal e jurisprudencial em matéria de intervenção do assistente no processo.<sup>29</sup> Assim sendo poderá este constituir-se assistente, aquando das fases em que o processo se encontra, seja quando a instrução seja requerida, ou a acusação deduzida ou o recurso interposto<sup>30</sup>. Partilhamos assim da mesma opinião proferida pelo CSM, pois que a alteração “parece-nos francamente positiva, dado eliminar a limitação legal preclusiva que existia relativamente ao momento de constituição de assistente, em prol da defesa dos interesses da vítima.”<sup>31</sup>

A segunda alteração é feita ao **art.212.º/4** CPP (“*Revogação e substituição das medidas*”) e demonstra a consideração da vítima e da ponderação da Diretiva comunitária, desde logo porque se eleva a possibilidade de, sempre que necessária, ouvir a vítima ainda que esta não se tenha constituído assistente. Torna-se patente o cumprimento do direito da vítima a participar no processo, a ser informada e ser ouvida (arts.3.º, 6.º, 10.º e considerandos (20), (32) da Diretiva 2012/29/UE). Também esta alteração parece conforme os princípios da

---

<sup>28</sup> V.g. Ac. do TRC, de 13 de Junho de 2012, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “se a constituição de assistente não for requerida até cinco dias antes do início da audiência de julgamento, o interessado verá definitivamente precludida a possibilidade de intervir na fase de julgamento e não será admitido a impugnar a sentença final mediante recurso”.

<sup>29</sup> Divergência que se pressupunha na questão de saber se seria ou não necessária a constituição de assistente logo no momento da sua participação ou se bastasse no tal ato a solicitação da constituição de assistente. Em jeito de resumo por economia de espaço, é esta última a teoria maioritária também preconizada pelo CSMP, face à ausência de obrigação imposta por lei, de constituição de assistente na fase de inquérito.

<sup>30</sup> Ao art.284.º CPP (no momento da acusação do MP), relativo à constituição de assistente quando este queira juntar acusação ou aderir à acusação pública; e ao art.287.º CPP (no momento do arquivamento pelo MP), relativo à constituição de assistente para requerer a abertura da instrução, adita-se ainda o prazo do art.68.º/3/a) CPP que estabelece o prazo de 5 dias para requerer ao juiz antes do debate instrutório ou audiência, a constituição de assistente, em qualquer fase do processo.

<sup>31</sup> Parecer CSM, p.11, in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582>,



União e respeitadora do nosso processo penal pela distinção clara entre vítima e assistente e pela preocupação de manter na autoridade judiciária a decisão de audição<sup>32</sup>.

Relativamente à alteração ao **art.246.º/5** CPP (“*Forma, conteúdo e espécies de denúncias*”), parece estar em causa a transposição do art.7.º da Diretiva sobre a epígrafe “*Direito a interpretação e a tradução*”, sendo que acaba ainda por consolidar com a sua remissão para os art.92.º e 93.º a salvaguarda de assistência linguística necessária para a compreensão do ato (art.5.º da Diretiva) e a gratuidade da tradução (art.5º/3 da Diretiva). Todavia na alteração do seu n.º5 no que toca à adoção do termo “*pode*” da Proposta levantou algumas dúvidas. Ora parece-nos que o termo sugerido na Proposta, para a possibilidade de denúncia ser feita numa língua que compreenda tinha de facto, de ser substituído pelo termo “*deve*”, cumprindo-se assim mais do que uma possibilidade (que se prevê na Diretiva no seu art.5.º/2, apenas como isso mesmo) um real dever de salvaguarda da compreensão da vítima acerca do processo. No mesmo sentido veja-se o Estatuto aprovado com a presente lei, no seu art.11.º/3 e o parecer do CSMP que acaba por elevar esta mesma imperatividade, ao invés do CSM que não se pronunciou acerca da necessidade de qualquer alteração.

Na alteração ao **art.247.º** CPP (“*Comunicação, registo e certificado da denúncia*”) que veio aditar um n.º7, não se manifestou necessária uma grande revisão da Proposta, por se cumprir o disposto no art.5.º/1 da Diretiva relativamente ao certificado do registo da denúncia que deverá conter uma descrição dos factos essenciais do crime em causa e ser entregue independentemente de requerimento. Todavia o CSMP, acaba por considerar necessária a substituição do termo “*requerido*” por “*referido no número anterior*” de forma a não dar azo a alguma contradição face ao requerimento que não é obrigatório. No entanto a Lei 130/2015 acaba por modificar ainda o n.º3 do mesmo artigo quanto à alteração do regime previsto no Decreto-Lei n.º423/91, de 30 de Outubro, por aquele previsto na Lei n.º 104/2009 de 14 de Setembro que expressamente o revogou (sobre a concessão de indemnização das vítimas de crimes violentos e de violência doméstica<sup>33</sup>).

A quinta alteração ao **art.292.º/2** CPP (“*Provas admissíveis*”) acaba por reforçar aquilo que já havia sido alterado no art.212.º/4 CPP, sobre a audição da vítima ainda que esta não se tenha constituído assistente. Mantém-se a preocupação pelo cumprimento do disposto na

---

<sup>32</sup> No mesmo sentido CSM e CSMP, nos seus respetivos pareceres, em cima mencionados.

<sup>33</sup> Veja-se: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1135&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis)

Diretiva no que se refere ao preconizado acerca do direito de informação da vítima assim como o seu direito a ser ouvida (arts.3.º, 6.º e 10.º da Diretiva).

Por fim, a alteração ao **art.495.º/2** CPP (“*Falta de cumprimento das condições de suspensão*”) que vem na mesma rota robustecer a participação da vítima com principal enfoque na sua audição, sempre que necessário e mesmo que não se tenha constituído assistente. Note-se o parecer acerca desta matéria do CSM que vem enaltecer a expressão “*sempre que necessário*” considerando-a como uma “válvula” que permita ao julgador dispensar a audição da vítima quando pense ser desnecessária face à ausência de elementos de facto relevantes e quando a vítima já haja sido ouvida.<sup>34</sup>

Terminada a exposição das alterações elaboradas ao CPP, aquilo que foi sendo dito relativamente à Proposta e o que foi efetivamente considerado na Lei n.º130/2015, de 14 de Setembro de 2015, urge tratar agora do aditamento do **art.67.º-A** CPP nos mesmos moldes, reputando sempre que pertinente os pareceres que foram tomados e as questões mais relevantes para a compreensão da matéria que nos propomos tratar.

O aditamento do novo art.67.º-A (“Vítima”), surge como novo título IV do livro I, parte I do CPP, encontrando-se por isso logo a seguir ao disposto para o “Arguido” e antes do “Assistente”, no qual se designa:

«Artigo 67.º -A  
Vítima

1 — Considera -se:

a) ‘Vítima’:

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

b) ‘Vítima especialmente vulnerável’, a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) ‘Familiares’, o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

d) ‘Criança ou jovem’, uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2 — Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

3 — As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

---

<sup>34</sup> Parecer do CSM, p.12, in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582>

4 — Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.

5 — A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»

Até então o nosso ordenamento jurídico processual penal dispunha do conceito de “*vítima-assistente*”- que constava do considerando n.º4 do Preâmbulo do CPP-, que nos atribuía a peculiaridade de um conceito sem correspondência noutros ordenamentos, mas que apesar disso não se manifestava com clareza, nem tão-pouco era alvo de densificação estatutária, que vimos agora dar os primeiros passos com a nova Lei n.º 130/2015 e com a consequente aprovação por parte desta, de um verdadeiro Estatuto (*jurídico*) da Vítima, no entanto urge retirar, do trabalho legislativo realizado, se melhorámos concretamente neste âmbito.

Ora a Proposta de Lei ao ter sido alvo de apreciação do CSMP e do CSM acabou, também nesta sede do art.67.º-A, por ser objeto de algumas críticas, pois na sua redação não se encontrava clarificado, com necessário cuidado, o conceito de “*familiares*” da vítima ao invés do observado no art.2.º/1/b) da Diretiva e do art.2.º/3 do Estatuto que constava da Proposta de Lei. Porém, também o conceito de “*familiares*” constante no Estatuto da Proposta, foi alvo de críticas por parte do CSMP, pois não parece transpor a Diretiva na sua totalidade visto que criava uma espécie de prevalência, art.2.º/3 do Estatuto da Proposta “*o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, de outro ou do mesmo sexo, ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte*”, ora este conceito, apesar de mais claro que aquéloutro do art.67.º-A da Proposta de Lei, acabava por retirar sem motivo os “*irmãos e as pessoas a cargo da vítima*” que eram previstos no art.2.º/1/b) da Diretiva “*o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha directa, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima*”. É certo que o Estatuto acabava por considerá-los no n.º4 do seu art.2.º, todavia eram qualificados como beneficiários das medidas previstas no Estatuto, o que no entender do CSMP não cumpria o alcance do texto comunitário. Assim observamos que este carácter genérico que se reportava na Proposta de Lei do conceito de “*familiares*”, acabou por ser alterado e devidamente exposto no art.67.º-A/1/c)/2 CPP, acabando este por subsumir o disposto no art.2º do Estatuto da Proposta de Lei.

Outra questão colocada pelo CSMP, foi também o conceito de “*vítima especialmente vulnerável*” – com a “*extensão*” de aplicação a que se reporta o n.º 2, quanto às “*vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta*”<sup>35</sup>, que acabou por se considerar pouco garante do que se pretendia transpor da Diretiva comunitária, em matéria de necessidades específicas de proteção de determinadas vítimas, art.18.ºss da Diretiva. O CSM, refere ainda os salutareis n.º3 e 4 do art.67.º-A da Proposta de Lei (n.º4 e 5, respetivamente, do art.67.º-A do CPP), que se preocupam em definir princípios e direitos basilares do instrumento comunitário que “*mais do que um dever processual consiste num direito deste participante e sujeito processual, aspecto que é evidenciador do novo estatuto reforçado que se preconiza para a «vítima»*”<sup>36</sup>(sublinhado e itálico nosso)

Face a este “novíssimo” aditamento ao CPP, importa (re)pensar a oportunidade de incluir um verdadeiro Estatuto da Vítima no CPP, de forma a aperfeiçoar e facilitar a coordenação necessária que tem forçosamente de existir entre o CPP e o Estatuto (aprovado em anexo à Lei n.º130/2015), no que se refere à figura da vítima, consolidando conceitos, reforçando direitos e uniformizando figuras, sob pena de criar barreiras ao fiel conhecimento daquela que é uma alteração extremamente relevante para a figura da vítima no processo penal e tornando a repetição de definições de “vítima”, quer no CPP, quer no Estatuto, numa vulgarização de normas não permitindo que estas valham por si só nem se tornem cada vez mais eficazes pela homogeneização num único Código. De facto, não basta a nosso ver, mais um diploma avulso, mas antes uma real adoção pelo CPP da vítima enquanto figura processual com igual, mas distinta dignidade jurídica de outras figuras. É precisamente desta dignidade- na diferença- que falaremos no ponto seguinte.

### 2.2.1. A vítima e a sua coordenação com outras figuras processuais penais

Assim, é imperativo distinguir a vítima de um **lesado civil** ou de um **assistente**. Pois se por um lado ao lesado civil (art.74.º/1 CPP) é atribuída a definição “[da] pessoa que sofreu danos ocasionais pelo crime, ainda que não se tenha ou não possa constituir-se assistente”, à vítima atribui-se “a pessoa singular que sofreu um dano (...) directamente causado por

<sup>35</sup> Parecer CSM, p.12; Parecer CSMP, p.11, in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582>

<sup>36</sup> Parecer CSM, p.12, in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582>

*acção ou omissão, no âmbito da prática de um crime”* (art.67.º-A CPP) (sublinhado nosso), de facto, as suas diferenças não parecem convergir numa semelhança entre ambas: se o primeiro pode ser uma pessoa singular ou coletiva, cujo dano seja meramente civil (art.74.º/2), já a segunda terá de ser uma pessoa singular cujos danos causados decorram diretamente do crime.

O mesmo acontece no que se refere à distinção entre vítima e assistente, como se percebe das alterações feitas ao próprio CPP, nas quais é evidente a forma como a vítima surge no processo penal. É que apesar da preocupação pela sua participação, compreensão, proteção, apoio quer através do patrocínio jurídico, quer através de aconselhamento em sede de associações de apoio às vítimas, a própria Diretiva no seu art.11.º/1 acaba por considerar que à vítima devem ser dados direitos de participação processual, menos aqueles que não lhe sejam facultados de acordo com o seu papel no sistema de justiça penal nacional, salvaguardando-se assim determinados poderes de conformação processual que foram consagrados tendo em vista a figura do assistente e que devem o seu importante contributo a este.

Ora é certo que, apesar das diferenças entre aqueles três conceitos, a vítima pode apresentar-se como verdadeiro sujeito processual, veja-se desde logo a sua integração na Parte I do Livro I - *“Dos Sujeitos do Processo”*, como já atrás foi referido.

Desta feita é quando se apresenta nas vestes de assistente ou de lesado civil, tendo poderes para conformar o processo: apresentando peças processuais, participando em audiência de julgamento através do patrocínio judiciário ou interpondo recurso quando as decisões sejam desfavoráveis, que atua como verdadeiro sujeito processual. Por outro lado, as vítimas não constituídas nas vestes de um sujeito processual apesar de poderem ser representadas por advogados, estes não poderão intervir na audiência de julgamento em sua representação (art.132.º/4, *a contrario* CPP), ou por exemplo não podem recorrer de decisões que lhes sejam desfavoráveis (art.401.º/1/b)/c), *a contrario* CPP). Porém o que se conseguiu com a autonomização da vítima no processo penal foi uma vitória para a sua proteção e apoio, e acaba com o fosso jurídico que se mantinha com a sua não consideração, quando esta assumia qualquer uma destas vestes.

Nas palavras do CSM: *“Na presente proposta de lei, entendeu-se autonomizar o conceito de vítima no Código de Processo Penal, mantendo todavia os conceitos de assistente e*

*demandante civil, precisamente porque todos se revestem de utilidade prática no espectro de proteção da vítima que se pretende reforçado.” não devendo esquecer ainda que “...uma definição assertiva e inequívoca, no sentido de se assumir que a vítima é sujeito processual nos termos e para os efeitos estabelecidos na lei processual penal;”<sup>37</sup>*

Porém é relativamente à figura do **ofendido** (figura que será alvo de considerações mais concretas no ponto seguinte), que podemos sentir as inquietações que são passíveis de existir, desta relação com a figura da vítima. Existem, todavia, claras diferenças entre estes conceitos que permitem um certo afastamento entre eles e que conseqüentemente facilitam a distinção que devemos conceber entre ambos, por uma questão de oportunidade e utilidade prática daqueles. Ora o conceito de “vítima” que consta da redação do novo art.67.º-A CPP é logo à partida um conceito mais amplo que aqueloutro conceito restrito de ofendido que concebemos, veja-se o emitido no parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público<sup>38</sup> (doravante, SMMP) relativo ao Anteprojeto da Proposta de Lei 343/XII sobre o entendimento do conceito de vítima que “(...) *terá assim de assumir carácter omnicompreensivo, estendendo-se a toda a pessoa que sofra um dano sobre a sua pessoa ou o seu património em consequência de um crime, e que compreenda igualmente as designadas “vítimas indirectas” nos casos de morte em consequência do delito*”. Ora é precisamente neste ponto que se denota uma diferença conceptual, de facto, no caso de morte da vítima consagrada no art.67-A/1/a/i) CPP é notória a sucessão dos seus familiares na medida em que eles mesmos, salvo se o que prevaleça tiver sido autor dos que provocaram a morte (art.67-A/2/in fine CPP), são considerados no conceito de vítima, atuando por isso enquanto tal. Além disto, o mesmo artigo acaba por considerar de forma exaustiva e preocupada uma ordem de prevalência daqueles familiares, evidenciando-se o trabalho cuidado do legislador que foi nalguma medida influenciado pelos pareceres que em cima podemos estudar.<sup>39</sup> Ora se isto é o que decorre daquela redação, já em sede do art.68.º/1/a/c) encontramos uma desavença, pois o ofendido encontra-se consagrado como titular dos interesses que a norma incriminadora especialmente quis proteger. É que em caso de morte deste titular, aos seus familiares é dada a possibilidade de se constituírem assistentes, salvo

---

<sup>37</sup> Pareceres CSM e CSMP (relativamente ao Anteprojecto da Proposta de Lei), pp.10 e 20 respetivamente, in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39582>

<sup>38</sup> Parecer SMMP, p.6, in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39582>

<sup>39</sup> V.g. ponto 2.2, do presente trabalho

se aquele tiver renunciado à queixa ou se o familiar a quem é atribuída esta faculdade tiver auxiliado ou participado no crime (art.68.º/1/c)/d) CPP), deste modo apercebemo-nos que para além desta ponderação legislativa ser mais exigente, bastando o auxílio ou a participação no crime, ao invés do que se observa no conceito de vítima que fala da exceção se o familiar se manifestar autor, é evidentemente diversa na sua essência pois não decorre das als. c) e d) do art.68.º que o facto de ser possível aos familiares constituírem-se assistentes em caso de morte do ofendido, não os torna titulares do interesse que a norma incriminadora especialmente quis proteger, não sendo portanto considerados ofendidos para efeitos do art.68.º/1/a) CPP, contrariamente ao que se entende no caso dos familiares da vítima que se incluem nesta.

Outra diferença que parece relevar é a questão da utilidade prática quer da vítima quer do ofendido, este já comprovado pela importância que lhe inere face à sua missão de verdadeiro garante do carácter público do processo penal. Já a vítima acaba por ser relevante no corpo legislativo do processo penal, sendo portanto asseguradas garantias de informação e comunicação, o direito de compreender e ser compreendida, o direito a apoio judiciário, o direito de reembolso das despesas, os direitos das vítimas residentes noutros Estados, o direito à proteção e a avaliação individual para identificação das suas necessidades específicas de proteção. Acabamos por ver levantadas garantias e direitos que deviam já há algum tempo integrar o CPP dada a evolução dos tempos e as necessidades de consideração da vítima.

No entanto, esta consideração da vítima que defendemos deve acrescentar algo ao direito, torná-lo mais justo, sempre, mas eleva-se o acautelar de conceitos, é que de facto uma consideração da vítima só cumpre a sua teleologia quando se manifeste intrinsecamente diferente e igualmente imprescindível face a outras figuras. No decurso deste raciocínio, esta igualdade na diferença é o ex-líbris da boa compreensão do sistema de justiça, dos direitos e do conhecimento por parte do homem-médio daquilo que representa no CPP. Face a isto acabou por sair ferido o art.2.º/4 do Anteprojeto da Proposta de Lei acima referida que estipulava relativamente à aplicação da lei penal que esta carecia de uma correspondência entre a vítima e o ofendido enquanto titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, ainda que o conceito de vítima incluísse também os seus familiares enquanto tal, quando em causa estivesse a sua morte. A generalidade da doutrina acaba por defender um conceito restrito de ofendido o que poderá levar a alguma renitência

quanto aquilo que se estipulava no Anteprojeto, acabando o SMMP por defender que da norma devia constar apenas que *“para efeitos de aplicação da lei processual penal, a vítima corresponde ao ofendido”*, de forma a assegurar que a qualquer pessoa que se incluísse no conceito de vítima pudesse ver-lhe atribuídas *“as mesma prerrogativas e obrigações previstas para o ofendido, e evitava qualquer discussão sobre se a noção de “vítima” corresponde ainda ao “titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”* (itálico nosso). Este entendimento parte do ponto de vista do SMMP, acerca da dinâmica dos diferentes conceitos jurídicos e da consequente noção de ofendido que, para que se observe uma *“evolução da ciência do Direito”*, torna-se necessária uma *“renovada ponderação”* (itálico nosso) do conceito do ofendido.

Ora na nossa perspetiva este artigo, fosse o que constava do texto original do Anteprojeto ou este que o SMMP propõe, não se compadece com o que se pretende com o Estatuto, nem com o que pessoalmente achamos ser o bem maior para o processo e para a autonomização da vítima e sua consequente utilidade prática. Em nossa defesa, acabou este artigo por não ser contemplado nem na Proposta de Lei, nem na Lei n.º130/2015, o que fundamenta a nossa posição. Podíamos ainda assim interpretar o proposto pelo SMMP na medida em que tal correspondência ofendido-vítima se limitava ao preceito legal (art.68.ºCPP) da exigência de constituição de assistente para lhes ser efetivamente imputada uma veste de sujeito processual, todavia na nossa opinião, este artigo não parecia criar respostas às questões que ainda se impõem, mas antes confundir ainda mais a relação entre estes dois conceitos.

Podemos ainda justificar estas incongruências com aquela que é uma transposição de uma Diretiva comunitária para sistemas jurídicos penais, amplamente diversos do nosso. De facto, a nossa tarefa de consideração da vítima pode cair não poucas vezes, na ilusão de estarmos a tentar descobrir o que já foi descoberto, porque é evidente que o nosso sistema de justiça processual penal é em boa medida, um dos que mais asseguram a vítima, através da figura do assistente (figura que nos caracteriza, pela adoção quase pioneira que realizámos), no entanto queremos crer que há sempre espaço para melhorar e para elevar posições processuais que se viram colocadas num patamar secundário, sem voz.

Assim, a Lei n.º130/2015, de 4 de setembro que aprova em anexo o Estatuto da Vítima, é o primeiro passo para o que achamos ser o futuro do processo penal. É que se por um lado temos de nos preocupar em não tornar o direito processual penal num processo de partes,



por outro a preocupação deve ser também, de sobremaneira, dirigida **para e pela vítima**, porque apesar de estarmos conscientes que o processo penal não tem de, nem pode, dar respostas a questões que se aproximam da esfera mais privada daqueles que nele participam, sabemos também que este “*direito constitucional aplicado*” não pode demitir-se dos que em si acreditam ter um garante da justiça penal e da paz jurídica. Urge então não permitir que este caminho que acaba de iniciar a sua travessia, se afunde num mar de conceitos mal delimitados, nos quais não se afiguram nem um início, nem um fim. Fica a esperança na consagração de uma verdadeira distinção de conceitos, que cremos passar por uma autonomização clara dos mesmos ou na segregação de uns pelos outros com cautela e sem desvirtuar o bem-maior do processo e daqueles que nele caminham.

### **3. O Ofendido no Processo Penal: divergências doutrinárias e sua importância para a constituição de Assistente**

Nas palavras de Figueiredo Dias<sup>40</sup> é na figura do ofendido que se demonstra a audácia da nossa legislação nacional relativamente à legislação europeia no que tange à consideração da vítima ou do ofendido como verdadeiros sujeitos processuais na medida em que se lhes imputa a possibilidade de se constituírem assistentes ou lesados civis.

O ofendido encontra-se plasmado no art.68.º/1/a) CPP, no qual se estipula que só integram o conceito “*os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos*”.

Ora é precisamente nesta consagração legal que surgem umas das mais complexas divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje- num contexto de novas ponderações conceptuais, com outras figuras merecedoras de atenção, como vimos *supra* no ponto 2, mais especificamente no 2.2.1)- são fortemente tidas como resposta/obstáculo aos atuais problemas emergentes no processo penal. “O epicentro da legitimidade para a constituição de Assistente localiza-se na figura do ofendido”<sup>41</sup> sendo que a sua figura não tem um entendimento pacífico na doutrina. Se por um lado o conceito restrito é o que

---

<sup>40</sup> Figueiredo Dias, Jorge de, “O Novo Código de Processo Penal- I Jornadas de Direito Processual Penal”, CEJ, Almedina, Coimbra, 1997, p.10

<sup>41</sup> Dias, Augusto Silva, “A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004, p.56

maioritariamente é utilizado na interpretação do art.68.º/1/a) CPP, por outro lado começam a existir novas formas de reflexão acerca deste, observando-se atualmente correntes que defendem um conceito mais amplo de ofendido. Relativamente ao conceito restrito, temos como seus defensores Beleza dos Santos e Figueiredo Dias, que ao contrário do que se observa nas legislações estrangeiras<sup>42</sup>, acabam por considerar o ofendido como “a pessoa que, segundo o critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse jurídico-penal por aquela violado ou posto em perigo”<sup>43</sup>. Ora deste conceito restrito retira-se que a interpretação mais correta a fazer-se do termo “*especialmente*” constante no preceito legal deve ser uma sinonímia com o termo “*exclusivamente*”, nos termos do qual cada incriminação protegeria apenas um único interesse que incluiria um único titular. Esta é uma orientação fundada na doutrina clássica, construída a partir do art.11.º CPP de 1929 em conjugação com o art.4.º/2 do DL n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945 que alterou o CPP mantendo intacta a definição de ofendido, assim como do mesmo modo aconteceu em 1987, aquando da redação do art.68.º/1/a) CPP idêntica também ao art.113.º/1 CP. Assim, nem todo o lesado que foi danificado ou prejudicado com a prática do crime corresponde ao ofendido, só beneficiando desta posição e da consequente legitimidade para se constituir assistente, quando haja a identificação do bem jurídico tutelado e do seu titular. Esta foi uma teoria pacífica na doutrina durante um longo período de tempo, desde logo porque se fundamentava na clareza do texto legal quando se consagra o “*interesse que a lei especialmente quis proteger*”, mas também por ser aquela que melhor se coadunava com o carácter público do processo penal, já que os colaboradores do MP no exercício da ação penal, se restringem aos sujeitos processuais que adquirem, com esse estatuto, verdadeiros poderes de conformação processual (v.g. art.69.º/2/a)/b)/c) CPP). Além disso seria ainda a teoria que melhor distinguia o ofendido do lesado, sendo que este apenas poderia intervir no processo enquanto parte civil e também aquela que o legislador constitucional teria em mente dada a ausência de imposição na CRP de um conceito de ofendido, podendo assim o legislador do CPP usar de margem de conformação.<sup>44</sup> Esta tese restritiva acaba por influenciar fortemente a jurisprudência no que toca à interpretação do conceito de bem jurídico também esta restritiva, o que catapultava para a “denegação da

---

<sup>42</sup> Onde vigora um conceito lato de ofendido, muitas vezes similar ao de lesado civil; Veja-se Costa Andrade, Manuel da, “A vítima e o...”, ob. cit., p.36, nota n.º19

<sup>43</sup> Santos, Beleza dos, “Partes Particularmente ofendidas em Processo Criminal”, RLJ, Ano 57, 1924-25, p.2

<sup>44</sup> Dias, Augusto Silva, “A tutela do ofendido...”, ob.cit., p.57

admissibilidade de assistente nos processos por crimes contra o Estado, em geral considerados crimes exclusivamente públicos, e também por outros crimes entendidos como protegendo apenas interesses supra-individuais.”<sup>45</sup> Assim, as últimas duas décadas acabam por dar possibilidade a novos corolários: de forma a garantir a participação efetiva dos particulares no processo penal, acaba por se tornar necessária uma maior abertura à admissão da constituição de assistente. Logo, surgem alternativas e divergências neste contexto, uns motivando-se numa reelaboração do conceito de bem jurídico e outros num conceito amplo de ofendido.

Ora pese embora que o conceito restrito de ofendido não deva ser questionado, os defensores daquela primeira tese/alternativa acreditam que no que toca à legitimidade, para além da análise do conceito restrito de ofendido, devemos ainda preocupar-nos com a análise do bem jurídico protegido de forma a que o reajustamento do conceito de bem jurídico possa integrar uma pluralidade de bens jurídicos públicos mas também individuais, não sendo estes dois incompatíveis *per si* e dando-se a possibilidade aos titulares dos últimos de se constituírem assistentes. Nas palavras de Figueiredo Dias e Anabela Miranda Rodrigues<sup>46</sup> o conceito de bem jurídico não deve portanto ser visto como “mero valor ideal ínsito na *ratio* da norma, para passar a ser considerado como o *subtracto do valor*, como *valor corporizado num suporte fáctico-real*”, isto é, para estes autores o conceito de ofendido não pode ser deduzido pela distinção tradicional entre a incriminação que protege o bem jurídico individual ou que protege um outro de carácter supra individual, deve antes derivar da suscetibilidade de o bem jurídico poder ou não ser corporizado num concreto portador individual<sup>47</sup>. De facto é nesta medida e precisamente nesta ponderação entre bem jurídico e o conceito estrito de ofendido que observamos a congruência desta tese restritiva que a nosso ver se mostra conforme o carácter do processo penal, sem denegar a constituição de assistentes em processos cujos crimes dada a sua natureza, tenderiam numa primeira abordagem a afastar veementemente a constituição de um verdadeiro sujeito processual.

Aqueloutros que defendem um conceito amplo de ofendido, que tem como seu grande autor Augusto Silva Dias, são fortemente influenciados pelo espírito do reaparecimento da vítima,

---

<sup>45</sup> Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 10/2010 de 17 de Novembro de 2010, in DR de 16 de dezembro de 2010, v.g. al. f) da fundamentação, sobre o conceito legal de ofendido

<sup>46</sup> Dias, Jorge de Figueiredo Dias; Rodrigues, Anabela Miranda, “A Legitimidade da Sociedade Portuguesa de Autores”, *Temas de Direito de Autor*, III, 1989, p. 114

<sup>47</sup> No mesmo sentido veja-se o Ac. na nota (45) acima referido.

da sua valorização e participação no processo penal, acabando por concluir que a legitimidade para a constituição de assistente deve abranger processos por crimes coletivos e interesses difusos, como são casos os crimes de poluição (art.279.º CP) nos quais qualquer pessoa pode ser vista como ofendida e requerer a constituição de assistente. Para Augusto Silva Dias a al. e) do n.º1 do art.68.ºCPP não fere a sua interpretação da al. a) do n.º1 do mesmo artigo pois na sua interpretação de um conceito amplo de ofendido, “o que a al. e) pretende é possibilitar a constituição de assistente a qualquer pessoa nos crimes ali indicados. As razões desta extensão nada têm a ver com o conceito- amplo ou restrito- de ofendido, mas sim como disse já e é amplamente reconhecido, com uma maior transparência na administração da justiça e um combate mais eficaz a certas formas de criminalidade.”<sup>48</sup> Assim este autor entende não existir contradição entre o que defende ser um conceito amplo de ofendido na al. a) do n.º1 do art.68.º CPP com o que se estipula na al. e) do mesmo artigo que se refere à possibilidade de qualquer pessoa se poder constituir assistente nas infrações que nela estejam previstas. Não há assim, para estes autores, qualquer referência ao conceito de ofendido nesta al e) do art.68.º/1 CPP por se considerar que aquela se aplica a qualquer pessoa para garantir a boa administração de justiça (podemos desde já denotar que também nós, enquanto defensores de um conceito restrito de ofendido, entendemos que não se fala na al. e) da ampliação do conceito de ofendido mas antes de uma ampliação de legitimidade como veremos mais à frente).

Os autores de um conceito amplo de ofendido consideram esta alínea importante pois demonstra um alargamento político-criminal do legislador, com o qual o conceito restrito de ofendido entra em colisão tornando-a como baluarte de fundamentação para o que defendem, nomeadamente no que se refere à falta de adequação do conceito restrito de ofendido no mundo processual penal atual. Além disto defende-se esta tese numa outra perspetiva relativa ao controlo da ação penal realizada pelo MP, é que o facto de termos uma fase de instrução não obrigatória que funciona como controlo da atuação do MP na fase de inquérito, acaba por sair fortemente prejudicada na aplicação de um conceito restrito de ofendido que diminui sensivelmente as possibilidades de controlo. Assim desta feita defendem-se os “bens jurídicos da sociedade civil, de estrutura circular, de titularidade intersubjetiva, cujo objeto

---

<sup>48</sup> Dias, Augusto Silva, “A tutela do ofendido...”, ob.cit., p.62

é indivisível e que são responsáveis pelo aparecimento, no plano da tutela processual, da noção de interesse difuso”<sup>49</sup>

Além do que se foi dizendo, acerca deste conceito amplo de ofendido, o Despacho do JIC<sup>50</sup> acaba por proferir que “a tese restritiva do conceito de ofendido vem sendo questionada e considerada inaceitável à luz dos estudos vitimológicos, da dogmática do bem jurídico e do modelo processual penal vigente, por desfasamento com os progressos científicos e experiência normativa dos dias de hoje, como surgimento de uma nova forma de titularidade dos bens jurídicos, caracterizada pela intersubjetividade e pela indivisibilidade, a que corresponde a noção de interesse difuso, e com o alargamento do estatuto do assistente consagrado pelo próprio ordenamento jurídico, a pessoas que não são, de todo, titulares dos interesses imediatamente protegidos pela normas incriminadoras.”

No que se refere à jurisprudência também se tem vindo a observar uma mudança de decisões, isto é, não são poucos os Acórdãos (doravante Ac(s).) de Fixação de Jurisprudência entre outros nesta matéria, veja-se: o Ac. do STJ de 29 de Março de 2000 que vem admitir a constituição de assistente num processo por crime de denúncia caluniosa (art.365.º CP), não deixando de assumir, no entanto, um conceito restrito de ofendido que a par do interesse público mediato demonstra um interesse especialmente protegido pela incriminação; Ac. de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 1/2003, de 16 de Janeiro que em processo por crime de falsificação (art.256.º/1/a) CP) admite a constituição de assistente; assim como o Ac. de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 2/2005 de 16 de Fevereiro num processo por crime de abuso de confiança (art.107.º RGIT) admite a legitimidade para constituição de assistente; o Ac. de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 8/2006 de 12 de Outubro, que admite mais uma vez a constituição de assistente num processo de crime por denúncia caluniosa (art.365.º CP); Ac. de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º10/2010 de 17 de Novembro, num processo por crime de desobediência qualificada decorrente de violação de providência cautelar (arts.391.º CPC e 348.º/2 CP), em que ao requerente é atribuída legitimidade para se constituir assistente,...

---

<sup>49</sup> Dias, Augusto Silva, “A tutela do ofendido...”, ob.cit., p.58

<sup>50</sup> Despacho JIC, in Proc.2543/11.1T3SNT, in Lobo, Fernando Gama, “Código de Processo Penal anotado”, Almedina, 2015, p.96 em comentário ao art.68.ºCPP

Muita mais produção jurisprudencial tem vindo a decidir deste modo, não deixando porém de assumir e considerar um conceito restrito de ofendido, no entanto preconizam aquilo que já foi *supra* referido acerca da análise do bem jurídico das incriminações em causa.

Parece-nos pois e de acordo com o estipulado no Ac. do STJ n.º 10/2010, de 17 de Novembro que para beneficiar do estatuto de ofendido, temos de estar perante o titular dos interesses especialmente protegido pelo tipo legal de crime. Além disso, assim como os defensores de um conceito amplo de ofendido, na questão relativa à al. e) do n.º1 do art.68.ºCPP, não nos parece que a ampliação que nesta alínea se plasma, seja uma ampliação do conceito de ofendido,- porque não se trata do conceito de ofendido nesta sede, seja ele restrito ou amplo- mas “antes do âmbito da legitimidade, que é alargada a não *ofendidos*, o que tem a ver com opções político-legislativas de outra natureza, concretamente com a preocupação de incentivar a participação e a «vigilância» cívicas na perseguição daquelas infracções”<sup>51</sup>, discordamos porém quando se referem a uma inadequação do conceito restrito de ofendido fruto do que se observa no art.68.º/1/e) CPP, é que como já pudemos estudar, quando o conceito restrito de ofendido assente ainda na análise do bem jurídico das incriminações em causa, acabamos por ver colmatadas possíveis incongruências, não deixando de proteger o processo penal no seu carácter público e de *ultima ratio* e os interesses prevaletentes do Estado, diferentemente do que aconteceria com o conceito amplo de ofendido que poderia ser mote para futuras manipulações e instrumentalizações da figura do assistente, não pesando embora o seu carácter altruísta e inovador da figura da vítima, mas que deve ser ponderada com cautela.

Em suma cumpre-nos aceitar que “mesmo os crimes contra o Estado ou contra a sociedade podem «esconder» algum ou alguns interesses particulares suficientemente valiosos para a lei lhe reconhecer protecção direta. A defesa do interesse público ou social constitui naturalmente o objetivo primeiro deste tipo de crimes. Mas, a par dele, outros valores, de natureza privada, podem coexistir, amparando-se na tutela pública, mas com suficiente autonomia para se afirmarem como interessados *específica e autonomamente*, não apenas reflexamente, na punição da conduta típica”<sup>52</sup>. De facto, é no caso concreto que a

---

<sup>51</sup> Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 10/2010 de 17 de novembro de 2010, in DR de 16 de dezembro de 2010, v.g. al. f) da fundamentação, sobre o conceito legal de ofendido

<sup>52</sup> Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 10/2010 de 17 de novembro de 2010, in DR de 16 de dezembro de 2010

jurisprudência deve decidir da tipicidade da incriminação e se pode chegar à conclusão de existência de um ou mais bens jurídicos e seus consequentes titulares.

#### **4. A figura processual do Assistente no CPP: sua reflexão no panorama processual penal atual**

##### **4.1. A constituição de assistente**

O assistente, previsto no art.68.ºss CPP, assume as vestes de verdadeiro sujeito processual, na medida em que nele repousam poderes de conformação da tramitação processual aptos a produzirem efetivos efeitos no processo, como termos a possibilidade de analisar. Esta figura para além de ser uma peculiaridade do direito processual penal nacional, comporta ainda um visível préstimo e serventia do ponto de vista da prática processual, veja-se pois que para além de conferir a possibilidade de participação no processo de participantes processuais, como é o caso do ofendido- e atualmente, da vítima- acaba ainda por ser instrumento essencial de salvaguarda de princípios de separação de poderes entre MP e juízes de instrução ou julgamento (doravante JIC ou juiz, respetivamente) e de controlo da atuação do MP.

Assim, é evidente a sua importância no contexto processual, porém o seu estatuto não goza das exatas ponderações realizadas para outros sujeitos processuais, uma vez que este não é um sujeito processual “necessário” ao invés do que acontece com o MP ou com o arguido. De facto o assistente “(...) não goza, em termos de estatuto processual, de uma mesma parificação com os outros sujeitos processuais- assim bastará a consideração das diferentes consequências processuais quanto ao seu não comparecimento a julgamento ou à sanção da ausência de notificação para comparecimento a actos processuais.”<sup>53</sup> Ora para além do assistente aceitar o estado em que se encontra o processo penal, na altura da sua constituição (art.68.º/3 CPP), acabamos ainda por perceber que as consequências da sua falta de comparecimento quando notificado, traduzem-se num mero vício de nulidade sanável, diferentemente do que se prevê para o arguido ou para o MP. Apesar do seu estatuto ser legal e unanimemente previsto em sede do CPP e não obstante as faculdades que lhe inerem,

---

<sup>53</sup> Cunha, José Damiano da, “A participação dos particulares no exercício da acção penal”, RPCC, Ano 8, Fasc.4, Coimbra Editora, 1998, p.629

denota-se ainda uma distinção face a outros sujeitos processuais, que se poderá justificar pelo seu carácter de eventualidade no que tange à sua constituição (salvo no caso de estarmos perante um crime particular em sentido estrito, doravante CPSE) e ainda pela forma como é, não poucas vezes denominado enquanto colaborador do MP e a ele subordinado.

A constituição de assistente rege-se segundo pressupostos legalmente considerados e que se sintetizam ora numa *legitimidade material*, ora numa *legitimidade processual*. Este duplo requisito no que toca ao primeiro pressuposto, salvaguarda a titularidade do interesse, isto é, só pode constituir-se assistente o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação (art.68.º/1/a) CPP), questão que já vimos desenvolvida no ponto 3 da presente dissertação; relativamente ao segundo, podemos observar o ensejo por uma constituição que se funde num procedimento formal, para que esta seja eficaz, sendo que para além da necessidade de requerimento para tal constituição, que deve desde logo cumprir o prazo estipulado no art.68.º/2 e art.246.º/4 CPP, é ainda necessária uma decisão judicial que na opinião de Damiano da Cunha “(...) supõe a prévia audiência dos sujeitos processuais (o MP e o arguido). Ora, isto significa que a legitimidade (material) do assistente é uma questão jurídica suscetível de controvérsia, mas significa, ainda por outra via(...), que a efectiva constituição como assistente, nos termos do actual CPP, apenas pode ser “consolidada” quando se verifique a constituição de arguido e a este seja dada possibilidade de se opor a essa constituição.”<sup>54</sup> Para além deste caso, existem ainda os outros que se preveem nas als. b) a e) do n.º1 do art.68.ºCPP.

O assistente manifesta-se assim enquanto figura com especial relevo, é que o facto de ele ser tido como colaborador do MP e de ter de se subordinar a este não quer dizer que não possa discordar da atividade que este realiza enquanto *dominus* da ação penal (art.69.º) veja-se a possibilidade deste requerer a abertura da fase de instrução para controlo da sua atuação, deduzir acusação independentemente da do MP (ou no caso de estarmos perante CPSE, deduzir acusação ainda que o MP não deduza), ou até mesmo a possibilidade de recorrer das decisões que o afetem ainda que o MP não o tenha feito<sup>55</sup>. Isto demonstra que o assistente apesar de ser um sujeito processual distinto dos outros, como vimos *supra*, consegue desempenhar um papel autónomo daqueles, sem nunca desconsiderar, todavia, as funções

---

<sup>54</sup> Cunha, José Damiano da, “A participação dos particulares...”, ob. cit., p.630-631

<sup>55</sup> Em jeito de desenvolvimento, *vide*: Carvalho, Paula Marques, “Manual Pratico de Processo Penal”, 8.ªed., Almedina, 2004, p.118ss



de investigação do MP em fase de inquérito, é que aquela subordinação de que se fala tem em conta o interesse particular do assistente,- como concretizámos com o auxílio do art.69.ºCPP no que se refere à posição processual do assistente- mas este precisa de se subordinar ao interesse público, sendo que aquele só é relevante na medida em que contribui para uma melhor realização da administração da justiça, nomeadamente numa fase de inquérito que beneficiará de forma proporcional à correta ponderação de interesses (privados e públicos) que será o mesmo que dizer à ponderação da colaboração do assistente com o MP e da sua subordinação, naquela medida, a este.

O facto da figura do assistente ser uma mais-valia para o nosso direito processual penal, traduz-se na atribuição a esta figura processual de um papel de “controlador” e “fiscalizador social”<sup>56</sup> que é mais do que um papel passivo e deve ser de sobremaneira valorizado seja pela sua colaboração com o MP que pode reforçar ou auxiliar de um ponto de vista mais autónomo, particulares aspetos não tidos em conta pelo MP, seja por outro lado pela realização do seu interesse privado, que pode despoletar um olhar mais cuidadoso da lei ou de um juiz na avaliação da atuação do MP, desencadeando uma análise de efetivos aspetos incorretamente assegurados pelo MP. Atualmente, denegar ao assistente os poderes que lhe foram legitimamente conferidos pelo seu estatuto, seria travar a boa realização da administração da justiça processual penal.

Assim, introduzidas as ideias-chave desta figura, importa realçar principalmente duas questões controvertidas relativamente ao assistente, que nos parecem merecedoras de maior explanação e preocupação concertada com a atualidade processual.

#### **4.2. A aplicação de medidas de coação pelo Juiz de Instrução Criminal, a requerimento do MP**

Ora a fase de inquérito é a fase magistral para a investigação criminal, que congrega a conciliação entre duas magistraturas, aquela a quem compete o *dominus* da ação penal com auxílio de órgãos de polícia criminal e outra que se cinge à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias que possam ser lesados naquela atividade investigatória. É neste seguimento que compreendemos a importância da separação entre a investigação que

---

<sup>56</sup> Cunha, José Damião da, “A participação dos particulares...”, ob. cit., p.648-649

antecede à acusação e a comprovação judicial da acusação, pois só assim se garante um processo correto anterior ao julgamento, levando até este os mais honestos dados jurídico-criminais condicionantes.

A questão primeira que somos levados a tratar será acerca da intervenção conjunta do MP e do Juiz de Instrução Criminal (doravante JIC) no que se refere ao requerimento e consequente aplicação das medidas de coação (doravante MC). E em segundo lugar responder à questão de saber se ainda se justificará uma total ausência de consideração do assistente naquele mesmo requerimento, isto é, no contexto processual penal atual, justificar-se-á que aquele requerimento seja somente requerido pelo MP, nos termos do art.194.º CPP? E o assistente não poderá também ele, enquanto titular de um estatuto de sujeito processual, requerer a aplicação de MC diretamente ao JIC, contribuindo- para além da elevação da sua posição processual- para uma administração de justiça mais condigna, do que a plasmada no art.194.º CPP?

Relativamente à primeira situação, importa referir que existiram momentos relevantes para aquela matéria, desde logo com a reforma processual penal de 2007, na qual “o legislador aprofundou assinalavelmente o princípio do pedido, ao impor que a medida decidida nunca pudesse exceder em gravidade a medida promovida.”<sup>57</sup> Ora esta reforma acaba por originar posições doutrinárias divergentes, existindo alguns autores que a interpretavam como sendo um apaziguamento do que anteriormente foi já sendo tema de avultadas e controversas discussões doutrinárias, por outro lado diversos autores acabam por não interpretar esta reforma com os mesmos olhos achando que os poderes do JIC saíam fortemente diminuídos em matéria de ponderação caso-a-caso da aplicação das MC.

Num segundo momento surge a Proposta de Lei 77/XII, que acaba por ser acatada na Lei n.º 20/2013 de 21 de fevereiro que procedeu à 20.ª alteração ao Código Processual Penal, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na qual nos ressalta a importante alteração ao art.194.º (“*Audição do arguido e despacho de aplicação*”). Com esta alteração atribui-se ao JIC a faculdade de poder aplicar MC mais grave do que aquela promovida pelo MP, salvo no caso do termo de identidade e residência, sempre que se fundamente nas als. a) e c)

---

<sup>57</sup> Cordeiro, Artur, “Inquérito e Instrução: Modelos de investigação criminal, revisão do papel e função do JIC e do MP, medidas de coação”, in [http://www.mjd.org.pt/INQUERITO\\_%20E\\_INSTRUCAO\\_MODELOS\\_DE\\_INVESTIGACAO\\_CRIMINAL.pdf](http://www.mjd.org.pt/INQUERITO_%20E_INSTRUCAO_MODELOS_DE_INVESTIGACAO_CRIMINAL.pdf), p.14

do art.204.º CPP (isto é, sempre que haja fundado perigo de fuga ou fundado perigo de continuação da atividade criminosa ou ainda de perturbação grave da ordem ou da tranquilidade pública). No entanto, se estivermos perante a al. b) do art.204.º CPP e haja desta feita, um fundado perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo, ou perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, fica o JIC vinculado ao teto máximo da MC promovida pelo MP, o que na nossa perspetiva é uma opção legislativa sensata, na medida em que considera o MP, nestes casos, como aquele que mais proximidade (e por isso mesmo com uma posição privilegiada) tem com as manobras e diligências de investigação e desta feita por ser o *dominus* do inquérito e aquele que conseqüentemente saberá de forma clara quais as MC mais adequadas a aplicar, naqueles casos previstos na al. b) do art.204.ºCPP, garantindo o rigoroso e mais ajustado andamento da investigação.

Ora o poder que é dado ao JIC, nos outros casos das als. a) e c) do art.204.º CPP, justifica-se “uma vez que o Ministério Público não detém uma posição de monopólio quanto à ponderação desses valores e necessidade da sua proteção”, já a diminuição do mesmo poder no que se refere ao fundamento da al. b) do art.204.º CPP, é justificado pelo reconhecimento que se dá ao “Ministério Público, enquanto titular da investigação, [que] é a autoridade judiciária mais bem posicionada para avaliar da repercussão que as medidas de coação podem provocar nestas situações”<sup>58</sup>

Para João Gouveia de Caires<sup>59</sup>, aquando do seu parecer sobre a então Proposta n.º 77/XII, defendia que esta poderia vir pôr em causa o que se conseguiu estabilizar com a revisão de 2007, e que para além disso podia ainda ir de encontro a preceitos constitucionais, fundados em Ac. TC n.º 7/87, de 9 de Janeiro (em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade do CPP em vigor) que proferiu que a direção da fase de inquérito pertencia ao MP (art.219.º/1 CRP), enquanto que ao JIC competia o controlo de atos de inquérito diretamente lesivos de direitos, liberdades e garantias constitucionais, cumprindo-se o estipulado no art.32.º/4 CRP. Foi a revisão ao CPP de 2007 que passou no crivo constitucional e que vigorou durante cinco anos, sem graves problemas de si advindos.

---

<sup>58</sup> V.g. Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de Motivos n.º2, p.2, in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37090>

<sup>59</sup> Caires, João Gouveia de, “Aplicação de medidas de coação e suspensão provisória do processo”, Colóquio sobre as propostas de alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, IDPCC, in [http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias\\_e\\_Eventos/Gouveia\\_de\\_Caires\\_\\_Medidas\\_de\\_Coacao\\_e\\_Suspensao\\_Provisoria\\_do\\_Processo.pdf](http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias_e_Eventos/Gouveia_de_Caires__Medidas_de_Coacao_e_Suspensao_Provisoria_do_Processo.pdf), p.3ss

Para Artur Cordeiro, esta Proposta de Lei n.º 77/XII era (ainda) uma diminuição nos poderes do JIC no que se referia à determinação das MC, ainda que só se observasse na al. b) do art.204.º CPP. Além disto para este autor a clara e efetiva função do JIC na defesa dos direitos e liberdades do cidadão arguido, não se esgota por si só aí “como (...) decorre da apreciação que lhe é imposta em sede de aplicação de medidas de coacção.” Ademais é “(...) o Ministério Público quem melhor posicionado se encontrará no inquérito para avaliar as repercussões que as medidas de coacção produzirão na investigação, de que sempre pôde dar nota, não parece que essa posição de privilégio se mantenha quanto à ponderação global a realizar sobre as medidas de coacção a aplicar em cada situação concreta.”<sup>60</sup>

Nesta perspetiva a posição que o MP assume em sede da ação penal não fica ferida nas suas vestes quando se atribua ao JIC uma ponderação global a realizar sobre as MC a aplicar em cada situação concreta, visto que a aplicação de uma MC tem em conta a defesa da comunidade e das concretas pessoas que nela se inserem, e face a isto referir-mo-nos também aos ofendidos/vítimas/assistentes. Neste sentido, também na Proposta de Lei 77/XII, na exposição de motivos n.º2 podemos ler que “A natureza pública das finalidades visadas pelas medidas de coacção, designadamente quando possam existir perigos consideravelmente superiores aos da perturbação do inquérito, atentos os bens jurídicos que, previsivelmente, podem ser violados, justificam que o juiz, como garante dos direitos fundamentais do cidadão, não esteja limitado na aplicação da medida de coacção sempre que verifique a existência desses perigos.”<sup>61</sup> (sublinhado nosso)

Porém, achamos pois que o facto do JIC controlar todas as medidas que restrinjam garantias individuais- seja nos seus direitos e/ou liberdades- salvaguardando-as e não permitindo, as mais das vezes, a sua restrição não se coaduna com a formulação legal que integra o nosso CPP atual, que com a Lei n.º 20/2013 de 21 de fevereiro veio (em sede da 20.ª Alteração ao CPP, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro) alterar o art.194.º CPP. De facto, o CPP com a redação dada, pela Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto, ao art.194.º/2 CPP veio restringir a atuação do JIC na aplicação da medida de coacção, na medida em que está adstrito

---

<sup>60</sup> Cordeiro, Artur, “Inquérito e Instrução: Modelos de investigação criminal, revisão do papel e função do JIC e do MP, medidas de coacção”, in [http://www.mj.d.org.pt/INQUERITO\\_%20E\\_INSTRUCAO\\_MODELOS\\_DE\\_INVESTIGACAO\\_CRIMINAL.pdf](http://www.mj.d.org.pt/INQUERITO_%20E_INSTRUCAO_MODELOS_DE_INVESTIGACAO_CRIMINAL.pdf), p.15

<sup>61</sup> V.g. Proposta de Lei n.º 77/XII, Exposição de Motivos n.º2, p.2, in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37090>

ao teto máximo da MC promovida pelo MP. O Ac. TC n.º 474/2012, de 23 de Outubro<sup>62</sup> considerou esta norma conforme a CRP em três pontos: quanto ao art.32.º/4 CRP, pois em causa está um “limite” imposto pelo MP, enquanto *dominus* da ação penal, não se prendendo com a questão da intervenção do JIC na fase de inquérito; quanto à estrutura acusatória, nos termos do art.32.º/5 CRP pois “(...) deverá compreender-se que a intervenção do juiz de instrução na aplicação de medidas de coacção na fase de inquérito é primacialmente dirigida ao controlo do meio de coacção requerido, seja na sua admissibilidade e legalidade.”; e quanto ao art.20.º/5 CRP pois que a necessidade de proteção da vítima não obriga a que o juiz possa aplicar medida mais grave do que a requerida durante o inquérito. Face a isto parece-nos que apesar de defendermos um interesse da vítima na sua consideração e participação no processo penal, nesta matéria não parece defensável o disposto no art.194.º do atual CPP.

Chegados aqui, passamos a tratar da segunda questão acerca do requerimento das MC. O que até aqui se foi dizendo acaba por servir de fundamento à possibilidade que julgamos ter alguma pertinência. Ora o nosso processo penal apesar de não lhe poder ser retirado o seu carácter público e de *ultima ratio*, é impelido a refletir sobre os novos avanços legislativos em matéria da figura da vítima. Ora a figura da vítima, quando constituída assistente, alcança um estatuto de sujeito processual, sendo-lhe atribuídos os direitos/poderes de conformação da tramitação processual, que como fomos vendo são inúmeros e manifestam-se em diversas fases do *iter* do processo penal. Assim sendo, não parece despicienda a formulação que ousamos considerar, acerca da possibilidade que achamos dever existir no assistente e na admissibilidade dele mesmo, poder requerer a aplicação das MC ao JIC. É certo que o MP dirige toda a investigação criminal que se integra em toda a fase de inquérito, mas o JIC é, como vimos, o juiz das liberdades que deve de sobremaneira considerar quaisquer intervenções merecedoras do seu controlo e que principalmente restrinjam aquelas. Permitir que este requerimento seja realizado pelo assistente não é tornar privado o que deve permanecer público, nem tão pouco diminuir os poderes efetivos do MP, mas tão somente regular um direito que, face a outros já legalmente previstos, apenas contribuirá para uma melhor e mais evidente participação do assistente na tramitação processual. Se ao assistente

---

<sup>62</sup> Acerca de um caso de violência doméstica, onde o JIC optou por agravar a MC promovida pelo MP, para proteção da vítima do perigo de continuidade da atividade criminosa, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120474.html>

é conferida uma posição processual que o permite intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo diligências que se afigurem necessárias, como podemos retirar da al. a) do n.º2 do art.69.º, não se percebe pois, num momento como o que atualmente vivemos, quer a nível nacional como a nível europeu, com a cada vez maior preocupação pelos direitos e interesses da vítima, que um sujeito processual a quem lhe são atribuídas inúmeras faculdades, como o é o assistente, não conste sequer da redação do art.194.º CPP, nem para efeitos de audição, nem tão-pouco para efeitos de requerimento por si redigido. Se as críticas passarem, ainda, pelo facto de se tornar necessária alguma cautela, face a eventuais ímpetus de *vindicta privata* por parte do assistente que poderão acarretar,- num contexto como o é o processo penal- uma ausência de clarividência e de sensatez de espírito que levarão a uma busca desenfreada pela retaliação a todo o custo, justificar-nos-emos com a atitude que se espera do JIC, que terá em última análise de cumprir os preceitos constitucionais de salvaguarda de direitos e liberdades, nomeadamente do arguido, garantindo a não aplicação de MC promovidas pelo assistente que se fundem somente em atos justificados por retaliações e castigos, raros de pertinência jurídica. De facto, nesta questão e nas palavras de Artur Cordeiro<sup>63</sup> “(...) o assistente tem um interesse legítimo na determinação de uma situação cautelar que o possa defender, mesmo quando o Ministério Público decida não a promover (...)”.

#### **4.3. O Assistente e a sua relação com o direito ao recurso: o caso especial do recurso da espécie e medida da pena**

A matéria escolhida neste ponto foi aquela outra que nos fala da admissibilidade do recurso em processo penal por parte do assistente. É de entendimento unânime que aos assistentes corresponde a legitimidade para recorrer “(...) das decisões que os afetem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito (...)”<sup>64</sup>, reforçando-se que para tal interposição será necessário que as “decisões [tenham sido] contra eles proferidas”<sup>65</sup> assim como o arguido, independentemente da natureza do crime em concreto. Ainda sobre o que se estipula na lei

---

<sup>63</sup> Cordeiro, Artur, “Inquérito e Instrução: Modelos de investigação criminal, revisão do papel e função do JIC e do MP, medidas de coacção”, in [http://www.mjd.org.pt/INQUERITO\\_%20E\\_INSTRUCAO\\_MODELOS\\_DE\\_INVESTIGACAO\\_CRIMINAL.pdf](http://www.mjd.org.pt/INQUERITO_%20E_INSTRUCAO_MODELOS_DE_INVESTIGACAO_CRIMINAL.pdf), p.14

<sup>64</sup> V.g. art.69.º/2/c) CPP

<sup>65</sup> V.g. art.401.º/1/b) CPP

Figueiredo Dias realça ao citar Roxin que “aquele a quem a decisão não inflige uma desvantagem não tem qualquer interesse juridicamente protegido na sua correcção não lhe assistindo, por isso, qualquer possibilidade de recurso.”<sup>66</sup> Esta faculdade é uma das que mais qualifica o assistente como sendo um sujeito processual com voz e participação ativas, que auxilia na construção e na busca pela resposta penal mais justa.

No entanto, parece observar-se na jurisprudência uma preocupação exacerbada no que toca a esta questão. Este pensamento que acaba por constar veementemente das decisões proferidas pelos tribunais tem vindo a considerar maioritariamente que o assistente “(...) não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à **espécie e medida da pena** aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir.”<sup>67</sup> (sublinhado e negrito nosso) como ademais se afirmou no Assento do STJ n.º 8/99, de 10 de Agosto. De facto, este “concreto e próprio interesse em agir” levanta inúmeros problemas doutrinários, por ser um conceito um tanto vago e de extrema importância na medida em que a legitimidade do assistente para recorrer depende daquele<sup>68</sup>, pois como se estipula no art.401.º/2 CPP, “não pode recorrer quem não tiver interesse em agir”, a este propósito também Simas Santos, Leal Henriques e Borges de Pinho declaram que “não basta ter legitimidade para se recorrer de qualquer decisão; necessário se torna também possuir interesse em agir (...) que se reconduz ao interesse em recorrer ao processo, já que o direito

---

<sup>66</sup> Dias, Jorge de Figueiredo, “Do Princípio da “Objectividade” ao Princípio da “Lealdade” do Comportamento do Ministério Público no Processo Penal”, in RLJ, Ano 128, Março 1996, p.348

<sup>67</sup> V.g. Assento do STJ 8/99, de 10 de Agosto, in Diário da República - 1.ª Série A, n.º 185, de 10 de Agosto de 1999, Pág. 5192. Note-se porém o voto de vencido do Conselheiro Virgílio António da Fonseca Oliveira, que face ao conceito de ofendido que dá legitimidade a uma futura constituição de assistente interpreta que os interesses deste é “(...) é meramente penal, directamente relacionado com o objecto jurídico da tutela penal, com o bem jurídico do tipo penal, pelo que a sua intervenção no processo se conexas somente com matéria especificamente penal...”

Apela ainda a princípios constitucionais de democracia participativa, fundando-se no art.32.º/7 CRP e relativamente aos quais profere que “(...) a autonomia do assistente nos recursos impõe-se por si e a respectiva legitimidade não pode ser vista fora do quadro do instituto da assistência, participante do interesse público, colaborante do Estado, razão da atribuição dos amplos poderes que a lei lhe confere.”

Realça ainda que “(...) não pertença ao MP o domínio do processo penal, nomeadamente na sua finalidade de procurar a consequência jurídica adequada, antes convergindo a sua actuação e a do assistente para a decisão final que pertence exclusivamente ao tribunal. O recurso, tendo por objecto a reapreciação da decisão do tribunal inferior, vai desenvolver-se, fundamentalmente, numa relação entre o recorrente e o tribunal superior, pelo que a legitimidade para o recurso e o seu âmbito não podem ser condicionados nem pelo tipo de crime nem pela posição assumida pelo MP ao não interpor recursos”. Conclui-se que “(...) a possibilidade ampla do recurso para o assistente é a que melhor satisfaz o princípio da legalidade, possibilitando o controlo judicial sobre o juízo do MP em não recorrer.” E portanto “(...) o assistente pode recorrer sempre, mesmo que o MP o não tenha feito, para pedir, nomeadamente, a reapreciação da espécie de pena e da medida de pena por as considerar como traduzindo valoração menos gravosa do que aquela que a justiça do caso impunha.”

<sup>68</sup> Carvalho, Paula Marques, “Manual Prático...”, ob. cit., p.122

do requerente está necessitado de tutela.”<sup>69</sup> No Ac. TC n.º 205/2001/T, de 29 de Junho<sup>70</sup>, o Conselheiro Luís Nunes de Almeida<sup>71</sup>, numa declaração de voto (vencido) reforça a relevância do direito ao recurso por parte do assistente por ser titular de um interesse legalmente protegido pela norma penal e relembra aquilo que se diz na lei fundamental sobre o direito do ofendido no art.32.º/7 CRP, e sobre o ofendido exercer “poderes processuais que se revelam decisivos para a defesa dos seus interesses”, no mesmo sentido o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem também entende o direito ao recurso do ofendido previsto no arts.6.º/1 e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Também Paulo Pinto Albuquerque<sup>72</sup>, contrariamente ao que se vem interpretando na maioria da jurisprudência, defende que o assistente tem um direito fundamental de interpor recurso autónomo seja este feito tendo em vista um recurso da absolvição, do despacho de não pronúncia ou da espécie e da medida da pena, sempre que deduza acusação ou acompanhe a acusação do MP. Vai mais longe quando defende ainda que- lembremo-nos do ponto 4.2 *supra* tratado- o assistente pode recorrer autonomamente de decisão que aplique, notifique, substitua ou revogue MC, quando considere estar em causa fundados perigos de fuga, perturbação do inquérito ou instrução do processo ou de continuação da atividade criminosa.

Qualquer subtração destes direitos segundo estes autores vai contra uma participação efetiva, clara e ativa no processo penal, que se julga ser o espírito da lei quando atribui poderes de conformação processual à figura do assistente.

Neste decurso resta-nos defender aquela que achamos ser uma perspetiva séria, acerca da admissibilidade de recurso, desacompanhado pelo MP, interposto pelo assistente sobre a espécie e medida da pena. Para tal vejamos novamente o já *supra* mencionado Assento do

---

<sup>69</sup> Código de Processo Penal Anotado, 2.º Volume, 1996, p.475

<sup>70</sup> Acerca da constitucionalidade de normas do CPP, que segundo a recorrente seriam contrárias a outras dispostas na CRP, decidindo o presente Ac. pela não inconstitucionalidade daquelas, acabando por concordar com Ac. STJ (Assento 8/99, que fixou jurisprudência) na medida em que não se deu provimento ao recurso da assistente, desacompanhado pelo MP, sobre a medida da pena.

<sup>71</sup> Da sua declaração de voto urge realçar “(...) de referir que a recente evolução do entendimento sobre o papel da vítima no processo criminal - nomeadamente no âmbito dos direitos que lhe são constitucionalmente garantidos - não permite mais ignorar que ela "deixou de ser espectadora passiva do desenrolar da política criminal"; em muito poucos anos ganhou um intensificado protagonismo", sendo certo que "a clássica relação bipolar Estado-delinquente tonou-se tripolar: Estado-delinquente-vítima", pelo que "a nova dimensão vitimológica ocupa os legisladores e os criminologistas" (Raposo, Mário, "A vítima e a nova política criminal", in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 366, Maio de 1987, p. 5)" (sublinhado nosso)

<sup>72</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de, “Os Princípios Estruturantes do Processo Penal Português- que futuro?”, in “Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias”, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pág. 432.



STJ n.º 8/99 relativamente ao qual se transcreveu a sua estipulação acerca do recurso desacompanhado do MP, relativamente à espécie e à medida da pena por parte do assistente que só seria admissível quando se demonstrasse um “concreto e próprio interesse em agir”. Ora levanta-se desde logo uma apreciação que se prende com um raciocínio tautológico, isto é, no art.401.º/2 CPP a própria lei dispõe que para além da legitimidade para recorrer, o assistente (ou o MP ou o arguido) têm de mostrar existir um interesse em agir. Ora, se a própria lei consagra essa exigência, não parece ser estritamente necessário vir o STJ proferir o mesmo interesse em agir mas agora em sede de recurso da espécie e medida da pena e com os termos coadjuvantes “concreto” e “próprio”, que levantam dúvidas interpretativas. Alguns tribunais acabam por considerar que os dois termos se referem a uma decisão desfavorável, que nos termos do art.401.º/1/b) CPP parece ser pedra de toque para, quer o assistente quer o arguido, poderem ver-lhe assumida a sua própria legitimidade. No entanto, esta jurisprudência, apesar de incongruências terminológicas, não veda o acesso ao recurso sobre a espécie e medida da pena por parte do assistente (apenas o limita), ao contrário do que a maior parte dos tribunais acaba por compreender da análise que fazem à mesma.

Ora porém, mesmo dentro do recurso relativo à espécie e medida da pena, denota-se por parte dos tribunais uma objeção liminar muito mais intensa quando se fale na questão da medida da pena, na qual se realça o *quantum* da pena. De facto esta prática compreende-se, visto que “desde há muito, prevalece a concepção de que as questões atinentes à medida da pena fazem parte do núcleo punitivo do Estado, do *jus puniendi*, cuja defesa não cabe aos particulares mas sim ao Ministério Público.”<sup>73</sup> Já no que se refere à espécie da pena, acabamos por observar no Ac. TRC, de 12 de Dezembro de 2007 que já se admite que a assistente recorra da espécie da pena, “relativa à suspensão da execução da pena, mediante a referida condição [a substituição da pena principal condicionada à reparação dos prejuízos causados], é inequívoco que a assistente tem legitimidade para recorrer, por estar demonstrado um concreto interesse em agir.” Para Cláudia Cruz Santos<sup>74</sup> este caminho da jurisprudência do TRC “parece indicar que o interesse próprio e concreto que o assistente tem de demonstrar para recorrer da medida e/ou espécie da pena tende a associar-se à

---

<sup>73</sup> Ac. TRC, de 12 de Dezembro de 2007

<sup>74</sup> Santos, Cláudia Cruz, “Assistente, recurso e espécie e medida da pena”, in RPCC, 18, Coimbra Editora, 2008, p.155

demonstração de uma pretensão ressarcitória.”<sup>75</sup> Além disto, acaba por questionar o porquê de existir uma tranquilidade unanime na jurisprudência, em aceitar que o assistente tem legitimidade para recorrer autonomamente de uma sentença absolutória, mas já não quando esteja em causa a espécie/medida da pena. De facto, na sentença absolutória falamos da “questão da culpa”, ao invés do que acontece na espécie e medida da pena na qual se trata de uma “questão da pena”, e o que parece relevar para a jurisprudência é que naquela existe um real e transparente interesse em agir, inquestionável e inequívoco face à absolvição do arguido, porém no caso da espécie e/ou medida da pena, quando haja a substituição de uma pena principal privativa da liberdade por outra não privativa que o assistente considere como um perigo para si, a jurisprudência diverge acabando, na maioria das vezes, por rejeitar um recurso que se funde nesta última questão. Para Cláudia Cruz Santos<sup>76</sup> existem duas explicações possíveis para justificar aquela discrepância visível na jurisprudência: por um lado uma que se funda num aspeto mais tradicional que vê a questão da medida da pena enquanto “arte de julgar do juiz”, e relativamente à qual Anabela Rodrigues<sup>77</sup> realça a necessidade da jurisprudência romper com estas características “subjectivista[s], intuitiva[s] e não racional[eis]”; e por outro lado, o facto de se considerar que o assistente enquanto colaborador do MP, estaria envolvido na “questão da culpa” pela participação ativa ao longo do processo, mas já não seria parte da “questão da pena”, por se considerar um estranho em sede de determinação da pena. Porém estas explicações não procedem quando nas palavras de Cláudia Cruz Santos “(...) se perspectivam as operações de determinação da medida da pena em sentido amplo enquanto operações de aplicação do direito ao caso concreto(...) [ou] quando se reconhece que tais operações são tão condicionantes da busca de uma solução justa para a questão penal em análise como são as atinentes àquilo a que se vem chamando (ainda que de forma consabidamente redutora) a demonstração da culpa.”

Como já foi referido em cima, parece-nos ainda não fazer muito sentido considerar o “interesse em agir” como um mero interesse na reparação de danos por nos parecer demasiado redutor da posição processual assumida nas vestes do assistente, que é um colaborador da ação penal. De facto reduzir aquele conceito a um interesse de reparação de

---

<sup>75</sup> Santos, Cláudia Cruz, “Assistente, recurso...”, ob. cit., in RPCC, 18, Coimbra Editora, 2008, p.159-160, ainda sobre o concreto e próprio em agir defende a autora que “o assistente tem um interesse próprio e concreto em agir na resposta punitiva que é paralelo ao interesse comunitário na realização da justiça.”

<sup>76</sup> Santos, Cláudia Cruz, “Assistente, recurso...”, ob. cit., in RPCC, 18, Coimbra Editora, 2008, p.157ss

<sup>77</sup> Rodrigues, Anabela, “A determinação da medida da pena privativa de liberdade”, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p.101, in Santos, Cláudia Cruz, “Assistente, recurso...”, ob. cit., p.157

danos seria desde logo, considerá-lo como um interesse do lesado civil, ora o facto de não existir uma pretensão indemnizatória não pode ser motivo para considerar a inexistência de interesse na resposta penal. Parece-nos pois que o “interesse em agir” do assistente é um interesse imbuído num espírito de busca pelo restabelecimento de paz jurídica e de realização de justiça, paralelamente aquéloutro que se vislumbra num contexto comunitário. Se assim o é, e se tanto a “questão da culpa” como a “questão da pena” são campo de atuação do *jus puniendi* do Estado, não deve a jurisprudência continuar a decidir de forma manifestamente diversa entre as duas. É que ainda que estejamos face à “questão da pena”, também nela se continua a sentir o “interesse em agir” do assistente em encontrar, em jeito de colaboração com o próprio processo penal, a resposta penal mais adequada. De facto, o assistente “(...) pode não estar interessada[o] numa reparação pecuniária- pode até achar que os danos que sofreu não são reparáveis por essa via- e, todavia, a[o] ofendida[o] que decidiu constituir-se assistente pode estar- parece estar e tem o direito de estar- interessada[o] em influenciar a resposta punitiva num sentido que considere justo.”<sup>78</sup>

Num outro ponto de vista também Damião da Cunha defende que “o assistente pode interpor recurso restrito à questão da medida da pena, quando durante a audiência de julgamento ele tenha formulado uma qualquer pretensão sobre tal matéria que não tenha merecido acolhimento na decisão final.”<sup>79</sup> Além disto, também este autor frisa a diferença de tratamento da jurisprudência relativamente à questão da culpabilidade “fundamento da pena”, na qual aceita a hipótese de recurso restrito do assistente, ao invés do que defende quando está em causa a questão da “gravidade da pena”<sup>80</sup>.

Poderemos também refutar a tese de quem acredite que considerar um recurso da espécie e medida da pena por parte do assistente seria contribuir para a alimentação de vinganças privadas e espíritos de represálias, nem tão pouco que esta admissibilidade será colocar em causa o *jus puniendi* estatal, porque em *ultima ratio* será o tribunal *ad quem* a decidir com base nas finalidades de prevenção do processo penal e segundo o próprio direito.

Em jeito de conclusão importa realçar assim, que consideramos não haver falta de pertinência quando dizemos que o assistente pode recorrer, desacompanhado do MP, da

---

<sup>78</sup> Santos, Cláudia Cruz, “Assistente, recurso...”, ob. cit., p.163

<sup>79</sup> Cunha, Damião da, “A participação dos particulares...”, p.593ss e p.646-7

<sup>80</sup> Cunha, Damião da, “O Caso Julgado Parcial”, Católica, 2002, p. 753

espécie e/ou medida da pena sempre que a decisão tiver sido contra ele proferida e caso tenha “interesse em agir”. Ademais, por ser sujeito processual assume-se da sua legitimidade, sendo que o “interesse em agir” compreende-se pela sua não concordância com a punição concreta por achar que não cumpre as finalidades previstas no art.40.º CP, nem a proteção do bem jurídico de que é titular, mostrando-se assim a sua motivação e o seu direito a submeter a apreciação do caso a um tribunal superior. É que a par da comunidade e do sistema processual penal, também ao assistente assiste uma *voluntas* de restabelecimento de paz,- comunitária e interior- que será certamente melhor alcançada com a convicção que foi com o seu auxílio prestado que se deu a derradeira e mais justa resposta penal possível<sup>81</sup>.

## 5. Os crimes particulares em sentido estrito

É nos crimes particulares em sentido estrito (doravante CPSE) que ousamos repousar a mais evidente salvaguarda da participação e intervenção do ofendido (e atualmente em simultâneo da vítima) no processo penal português, desde logo porque é neles que se observa a necessidade da dedução de acusação particular como forma de procedibilidade processual. É o ofendido (ou a vítima) constituído assistente que decide se a causa vai ou não a julgamento, na medida em que decide ou não pela acusação particular. Assim estes constituem uma verdadeira exceção ao princípio da oficialidade que se consubstancia em determinar que é a uma entidade pública que compete a iniciativa de investigar a prática de uma infração penal, num primeiro momento, e que num segundo momento será à mesma que compete a decisão de deduzir ou não acusação, art.48.ºCPP, no nosso processo penal é o MP a quem cabe o cumprimento de tal princípio. Assim os CPSE são uma exceção pois

---

<sup>81</sup> No mesmo sentido se pode observar do Ac. TRP, de 17 de Setembro de 2008 no qual se profere que “Face ao actual Cod. Proc. Penal pode dizer-se que a posição de subordinação do assistente ao MP se verifica apenas durante o inquérito e quanto ao aspecto de não poder acusar sozinho, pois que na instrução, no julgamento e na fase de recursos o assistente não está subordinado ao MP, em qualquer caso, o assistente assume no processo uma determinada posição em relação à tutela do bem jurídico protegido. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos, e quando o assistente recorre de uma decisão, por não concordar com a pena encontrada, além de que a possibilidade ampla do recurso para o assistente é uma garantia para a realização da justiça a que melhor satisfaz o princípio da legalidade, possibilitando o controlo judicial sobre a decisão do MP em não recorrer. (...) Por isso entendemos que o assistente, em relação aos crimes em que é ofendido, tem o direito de recorrer da decisão final, mesmo que o MP não recorra. Desde que o assistente se tenha por afectado pela decisão penal por ela não corresponder, segundo o, seu juízo de valor, à justiça do caso concreto, ganhando assim legitimidade, então também não pode colocar-se em dúvida o seu “interesse em agir”, o seu “interesse processual”, a sua necessidade do processo ou do recurso, pois que a sua pretensão só pode ser resolvida através do processo penal, no caso através do recurso.” Também no Ac. do TRL, de 21 de Abril de 2009, se decide do mesmo modo.

afastam-no nos seus dois momentos, não sendo o MP quem decide sobre a promoção penal, nem acerca da submissão ou não da causa a julgamento, mas antes o assistente, arts.49.º a 52.ºCPP<sup>82</sup>. Nos CPSE é necessário que o titular do direito de queixa o exerça no prazo legalmente previsto no art.115.º CP, conforme o disposto no art.113.º CP, que se constitua assistente nos termos dos arts.50.º/1 CPP, 68.º/2/3 CPP e 246.º/4 CPP e que deduza a acusação particular no prazo previsto no art.285.º CPP. Ressalvem-se pois os casos, em que é permitido ao ofendido desistir da queixa, sendo necessária a não oposição do arguido (por ter sido um processo contra ele movido) e que a decisão pela desistência se tome até à publicação da sentença da 1.ª instância.

Ora o facto de existir uma real exceção ao princípio da oficialidade e de ser evidente a dependência do MP face ao assistente, não obsta a que se mantenha a natureza pública do processo continuando assim, intacta na medida em que continua a ser o MP que investiga autonomamente, usando das diligências que lhe pareçam mais adequadas na fase do inquérito. Antes de nos ocuparmos da questão seguinte, resta-nos relembrar a alteração feita em sede de revisão do CP operada pelo DL n.º48/95, de 15 de Março, que veio aumentar o leque dos CPSE, que passaram de apenas dois tipos de crime de natureza particular (que era o caso dos crimes de difamação e injúria, arts.180.º e 181.º CP respetivamente) para onze tipos de crimes contra o património (como é o caso dos crimes de furto, art.203.º CP e de abuso de confiança, art.205.º CP, quando se verifique o disposto no art.207.º CP), para além dos crimes contra a honra<sup>83</sup>.

Assim, a regra da natureza pública dos crimes quebra-se sempre que em causa se observe, nos trâmites legais, estarmos a falar de crimes particulares em sentido amplo, isto é, quando a natureza dos mesmos se mostre semi-pública ou particular. Urge então perceber qual a razão que precede à decisão do legislador quando opte pela consideração dos últimos, em especial dos CPSE.

---

<sup>82</sup> Diferente nos crimes públicos, nos quais vale o princípio da oficialidade no seu modo pleno, art.48.º CPP; sendo que os crimes semipúblicos, art.49.º/1 CPP e 113.º/1 CP, observam-se como uma limitação ao princípio da oficialidade pois “a legitimidade do MP para por eles acusar precisa de ser integrada por uma denúncia” Cfr. Dias, Jorge de Dias, Jorge de Figueiredo, “Direito Processual...”, ob. cit., p.120. Estes últimos integram conjuntamente com os CPSE, o leque dos chamados crimes particulares em sentido amplo/lato.

<sup>83</sup> Santana, Cecília, “A Acusação Particular”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004, p.321

### **5.1. Os crimes dependentes de acusação particular enquanto baluarte da figura do assistente- que justificação?**

A criação pelo legislador do instituto dos crimes particulares em sentido amplo (doravante CPSA)- nos quais se incluem os crimes semi-públicos e os CPSE- obedece a inúmeras e distintas motivações, que como veremos ora respeitam ao assistente, ora respeitam ao bom andamento do processo. Além disso para Cecília Santana a decisão pela queixa ou pela acusação particular são exigências que se justificam “(...) tanto por via da *natureza material dos crimes* que se sujeitam à investigação criminal, como por via do *significado processual dos motivos que condicionam a respectiva investigação*”<sup>84</sup>

Para Figueiredo Dias e Maria João Antunes, o fundamento da existência deste instituto poderá explicar-se desde logo por infrações que não lesem direta e imediatamente bens jurídicos fundamentais da comunidade, não se sentindo nesta uma necessidade de reação contra o infrator. Para aquele autor “Se o ofendido entende não fazer valer a exigência de retribuição, a comunidade considera que o assunto não merece ser apreciado em processo penal.”<sup>85</sup> Além disso, poderá ainda a natureza destes crimes existir de forma a dar prossecução a critérios político-criminais, na medida em que se pode falar de uma *descriminalização* que lhes inere, ainda que esta não seja vislumbrada na via legal, mas sim na via real. De facto, os tribunais vêm-se fortemente atingidos por um sem número de processos que comprometem uma componente imprescindível da justiça- primordialmente na penal- que se funda na *celeridade*. Esta situação será pois o “preço” de um princípio basilar do nosso processo penal que será o princípio da legalidade que vale “(...) sem quaisquer limitações (...), que vincula estritamente o MP a dar acusação por todas as infrações cujos pressupostos repute verificados (...)”<sup>86</sup>, acabando por sobrecarregar os tribunais. Nesta perspetiva os CPSA, nomeadamente os CPSE, vêm com a descriminalização

---

<sup>84</sup>Santana, Cecília, “A Acusação...”, ob. cit., p.321; no mesmo sentido Dias, José de Figueiredo, “Direito Processual...”, p.122; e Antunes, Maria João, “Direito Processual Penal- Lições do Prof. Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra”, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9, p.92 que consideram que o direito penal e o direito processual penal são regulamentações jurídicas autónomas. Mais diz sobre os CPSA, nos quais defende que quer a queixa quer a acusação particular, apesar de inseridos no seio do CP, devem ser vistas também como “autênticos pressupostos processuais”, para além de pressupostos da dignidade punitiva do facto, inscrevem-se no espaço processual.

<sup>85</sup> Dias, Jorge de Figueiredo, “Direito Processual...”, ob. cit., p.121; Antunes, Maria João, “Direito Processual...” ob. cit., p.90

<sup>86</sup> Dias, Jorge de Figueiredo, “Direito Processual...”, ob. cit., p.121

real, acabar por aliviar os tribunais de inúmeros processos que não se demonstrem tão valiosos de um ponto de vista comunitário, afastando assim as chamadas “*bagatelas penais*”.

Outro ponto de vista explicativo desta questão poderá passar ainda pela interpretação que se faz destes tipos de crimes, pois se a continuidade do processo depende do ofendido/vítima que se constitua assistente, então poderão estes funcionar mais uma vez, na posição de Maria João Antunes<sup>87</sup>, como concretização de outro programa político-criminal, como será o caso da mediação, que contribuiria desde logo para uma melhor resolução do conflito penal.

Para além de todas estas possibilidades de resposta à existência deste instituto, realça-se aquela que parece ser a que mais paternalista se evidencia, relativamente à figura do ofendido/vítima/assistente. Veja-se pois que quando em causa estejam estas infrações às quais correspondem uma pequena criminalidade, e relativamente às quais se exija uma participação ativa do assistente (nomeadamente aquando da necessidade da decisão de acusação particular, sob pena de paralisação de todo o processo, não seguindo a causa para julgamento), acaba-se por considerar a vontade do ofendido. Se assim não fosse podiam existir casos em que a “promoção processual contra ou sem a vontade do ofendido pode ser inconveniente ou mesmo prejudicial para interesses seus dignos de toda a consideração, porque estreitamente relacionados com a sua esfera íntima ou familiar(...)”<sup>88</sup>, dando-se assim uma prevalência do interesse particular.

De facto, todas estas justificações que em conglomerado contribuem para a decisão do legislador optar ou não pelo institutos dos CPSA (sejam semi- públicos ou CPSE), acabam, regra geral por suscitar a ideia de que partindo dos crimes públicos e terminando nos particulares em sentido estrito, vamos caminhando para um conjunto de infrações menos graves e segundo as quais não se observa na comunidade uma exigência de *jus puniendi* pelas mãos do Estado (dependendo este sempre de uma co-atuação do ofendido).

Em suma os CPSE, nas palavras de Damião da Cunha, justificam-se com base numa “tripla função”: em razão do bem jurídico que segundo o autor “basta provar a redacção de um ou outro tipo legal, em que intervém o pronome possessivo “sua”, o que implica a personalidade e subjectivização da ofensa”, como são exemplo os crimes contra a honra; em

---

<sup>87</sup> Antunes, Maria João, “Direito Processual...”, ob. cit., p.91, no mesmo sentido: Dias, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal Português; as consequências jurídicas do crime”, Lisboa: Aequitas, 1993, p. 81

<sup>88</sup> Dias, Jorge de Figueiredo, “Direito Processual...”, ob. cit., p.121, falar-se-á de crimes de furto, adultério, crimes sexuais,...

razão das circunstâncias, quando em causa estejam relacionamentos pessoais, como por exemplo o furto realizado por familiares, art.207.º/a); e em razão de estarmos não só perante bagatelas penais, como também de considerarmos existir “condicionamento de ordem pessoal subjectiva”, como é o caso do disposto no art.207.º/b) quando a coisa furtada tenha um valor diminuto ou haja sido de utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente.<sup>89</sup>

Assim, se são inúmeras as fundamentações para a questão que colocámos importa enaltecer a que nos parece ser uma real preocupação do processo penal pela proteção da intimidade da vítima, da sua vontade e do seu direito de opção pela tutela jurídica, batalhando, desta feita, para a denegação de quaisquer indícios de vitimização secundária.

## **5.2. Os CPSE no momento da acusação particular - a posição do MP**

Os CPSE, como já vimos, dão a possibilidade ao assistente de decidir sobre a dedução da acusação particular e levam mesmo a que possamos duvidar do seu papel de mero colaborador do MP no exercício da ação penal. Porém a fase de inquérito é mais do que o seu *terminus* na acusação particular ou pública, é antes de mais o campo privilegiado de investigação de indícios da prática do crime, que obedece a princípios de objetividade e legalidade e segundo os quais se enaltece o papel do MP, mesmo que em causa estejam os CPSE (v.g. art.50.º/2 CPP). De facto, e apesar da acusação particular nos crimes desta natureza, o MP faz cumprir o disposto no art.285.º/1/2 CPP, sendo que no fim do inquérito terá de - depois de notificar o assistente para que este deduza a acusação no prazo de 10 dias- indicar se foram ou não recolhidos indícios suficientes que sustentem a verificação do crime e dos seus agentes. Este é um importante contributo do MP relativamente à acusação particular do assistente, na medida em que o auxilia numa melhor ponderação da decisão de acusar ou não, mostrando desde logo a sua posição de entidade pública competente desta fase<sup>90</sup>.

Face a isto e após a dedução da acusação particular, o MP (art.285.º/4 CPP) deve atuar com autonomia face a esta, isto é, ao MP é dada a possibilidade (como podemos consabidamente

---

<sup>89</sup> Cunha, José Damião da, “A participação...”, ob. cit., p.621; em conjugação com o art.207.º/a) e b) do CP

<sup>90</sup> Lobo, Fernando Gama, “Código de Processo Penal- Anotado”, Almedina, 2015, p.545



observar daquele artigo) de deduzir acusação pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não impliquem a alteração substancial daqueles (art.311.º/2/b) CPP). A regra será então a da não obrigatoriedade, contudo é possível observar na jurisprudência outro entendimento acerca desta matéria<sup>91</sup>. No entanto sempre que considere necessário, dada a insuficiência de indícios encontrados na fase de inquérito poderá o MP assumir essa posição no processo, manifestando a opinião divergente à tomada pelo assistente na acusação.

Relativamente à fase de instrução, esta poderá ser requerida pelo arguido- que terá tempo de refletir acerca das melhores formas de defesa, dado o carácter quase sempre público do inquérito- de forma a que os seus direitos sejam portadores da proteção do JIC, que os salvaguarda e garante.

Numa fase posterior à instrução não poderá o juiz de julgamento fazer uma decisão de mérito sobre a factualidade indiciada, isto é, não é da sua competência averiguar da existência ou ausência de indícios suficientes, sendo que apenas poderá rejeitar a acusação particular que não cumpra o estipulado no art.311.º/3/a) a d) CPP. Ora esta questão, levanta desde logo alguns problemas que passam a ser alvo de algumas considerações doutrinárias de forma a (de)limitar a acusação particular. Para Rui Pereira, esta impossibilidade do juiz de julgamento *supra* explanada, deveria ser colmatada com a obrigatoriedade de uma fase de instrução, que controlasse de alguma forma a acusação particular, ainda que esta se reduzisse a um debate instrutório<sup>92</sup>. Já para Cecília Santana<sup>93</sup> o MP, aquando da admissibilidade da acusação particular, devia poder requerer a fase de instrução como forma de equilíbrio entre a acusação e a defesa, pois para esta autora só assim se obtinha uma acusação fundamentada e sustentada ora nos factos investigados pelo MP, ora num despacho de pronúncia. Esta opção seria aquela que mais equilibrava a acusação e a defesa, pelo que o facto do arguido poder requerer a sua abertura não esgotava logo aí o controlo que seria, para esta autora, necessário a fim de delimitar a acusação particular. Porém ressalva que não deverá corresponder a toda a acusação particular, uma exigência na abertura de instrução, requerida

---

<sup>91</sup> Ac. TRP, de 10 de Janeiro de 2007, que defende a obrigatoriedade de tomada de posição por parte do MP, sob pena de se observar uma nulidade insanável prevista no art.119.º/b) do CPP '98

<sup>92</sup> Pereira, Rui, "O domínio do inquérito pelo Ministério Público", in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004, p.126 ss

<sup>93</sup> Santana, Cecília, "A Acusação...", ob. cit., p.324 ss

pelo MP (art.69.º/2/b) CPP), esta faculdade deveria funcionar como controlo facultativo daquela.<sup>94</sup>

Outro problema que se coloca é acerca do MP ao deduzir acusação, vir suprir uma deficiência relevante contida na acusação particular. Existindo duas posições: uma que acaba por considerar a possibilidade desse suprimento, quando a integração do facto que colmate a deficiência não importe a alteração substancial de factos, fundamentando-se no art.285.º CPP, como observamos dos Acs. TRP, de 24 de Março de 2004 e 13 de Dezembro de 2006. E outra, como será o caso do Ac. TRP, de 28 de Outubro de 2009, que não admite aquela colmatação de deficiências da acusação particular, visto estar em causa a importante questão acerca da atribuição ou não atribuição de pena ao arguido, pois que é na acusação que se delimita o objeto processual, através da descrição da factualidade imputada ao arguido.

Assim podemos concluir que apesar da relevância dos CPSE para a participação do assistente no processo penal, este não perde o seu carácter público, no qual se encontra numa posição privilegiada o MP, ressaltando porém o especial relevo assumido pelo assistente na sua acusação, que deve incluir a factualidade suscetível de englobar o elemento subjetivo do tipo de crime imputado determinando-se assim o objeto processual.<sup>95</sup>

## **6. A reparação penal como 3.ª via da reação criminal**

Chegados aqui, urge refletir sobre o que pode ainda ser alvo de reflexão nesta matéria da consideração da vítima, ocorrendo-nos desde logo a pertinência do tratamento da questão acerca da “reparação penal” e em que medida é que esta pode ser vista como uma “*terceira via*” nas reações criminais.

De facto, para nós importa realçar a consideração de que no conceito de crime, com a atuação ilícita e culposa do agente, se deve a par da lesão geral de um bem-jurídico introduzir a lesão individual de interesses da vítima afetada.<sup>96</sup> Expressa bem este nosso pensamento Kühler dizendo “Bem se compreende nestes casos o alheamento e letargia da colectividade, uma

---

<sup>94</sup> Surgem ainda outras teorias que se fundam na possibilidade do MP proferir um despacho de arquivamento, enquanto titular da fase de inquérito, sempre que se observasse um desvirtuamento do processo pelo assistente, estando sempre salvaguardado o direito deste a requerer a instrução para efeitos de controlo da decisão do MP.

<sup>95</sup> No mesmo sentido: Cunha, José Damiano da, “A participação dos...”, ob. cit., p.600

<sup>96</sup> Cfr. Eser, in Faria, Maria Paula Ribeiro de, “A reparação punitiva- um a “terceira via” na efectivação da responsabilidade penal?”, in Liber Discipulorum para Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p.290

vez que o processo penal continua incompleto enquanto não considerar também tarefa sua assegurar a reparação da vítima.”<sup>97</sup>

Ora a reparação, por si só, pode ser encontrada no nosso direito penal em diferentes institutos, a saber: na suspensão da execução da pena de prisão (art.51.º/1 CP), na atenuação especial da pena (art.72.º CP), na dispensa da pena (art.74.ºCP),... o que demonstra a relevância que assume já no texto legal, pois tem efeitos diversos desde a atenuação da pena, à isenção de responsabilidade, à dispensa de pena, à suspensão do processo e até ao próprio arquivamento.

A reparação penal, por seu turno encontra fundamentação jurídico-dogmática e político-criminal no direito português, podendo perspetivar-se três modelos que influenciam a doutrina. Um modelo minimalista que se encerra na coincidência entre a reparação penal e a indemnização civil, cuja única diferença deriva de existir naquela a prática de um crime. Neste modelo a reparação penal não se figura com autonomia, acabando este modelo na sua ampliação máxima apenas por atender ao efeito da reparação na atenuação da medida da pena, atenuando-a mas nunca a substituindo. Um segundo modelo é o modelo autonomista que vê a reparação como “terceira via”, e por isso como instituto autónomo quer quanto à indemnização civil, quer como consequência jurídico-penal distinta de outras como da pena e da medida de segurança. É uma “terceira via” na medida em que a par da pena e da medida de segurança se apresenta como reação criminal. Põe-se neste modelo a questão de saber se consegue restabelecer a paz jurídica, libertando o agente de uma pena, valorizando a sua ressocialização. O último modelo é o autonomista que interpreta a reparação como verdadeira pena. Distinguindo-se do segundo modelo por a reparação ser nela mesma uma pena, que reforça a ideia do cumprimento dos fins do direito penal.

A posição tendencialmente adotada na questão da reparação penal como “terceiro degrau” das consequências jurídicas- como premonitoriamente o dissera Figueiredo Dias-, contém duas constatações: por um lado, de que a reparação penal não é coincidente com a indemnização civil e por outro de que a reparação penal não coincide com a pena devendo ser autónoma. Quanto à primeira realçam-se as diferenças entre reparação civil, na qual se pretende restituir o *status quo* patrimonial da vítima, tendo o seu valor de compensar o dano causado; e a reparação penal, que se deve orientar para a revalidação da norma violada, para

---

<sup>97</sup> Kühler, H., “Die Entschädigung des Verletzten in der Rechtspflege”, ZStW, 1959, p.627

a ressocialização do agente e para o restabelecimento da paz jurídica. Ademais no direito civil importa o resultado reparador enquanto que no direito penal se valoriza o esforço reparador que contribuirá para a pacificação social; naquele a culpa é apurada em abstrato e neste em concreto, outra diferença consiste no facto de ali se considerar o desvalor do resultado enquanto aqui se valora a conduta. Para Mário Monte<sup>98</sup> realça-se ainda a diferença primeira na qual o direito civil visa solucionar o conflito de partes reparando a vítima efetiva, enquanto que no direito penal se observa um carácter preventivo não só de futuras ofensas como também de potenciais vítimas e/ou comunidade. Porém eleva-se na perspetiva de Paula Ribeiro Faria<sup>99</sup> uma atenuação nas diferenças fundamentais *supra* referidas entre aqueles dois ramos do direito na medida em que no direito civil se começa a deslindar uma preocupação pelos interesses sociais afetados pelo facto que produziu o dano, e no direito penal atenta-se a uma aceitação, cada vez menos tímida, de uma finalidade reparatória. No mesmo raciocínio, conclui a autora que é a “(...) força centrífuga que empurra um e outro ilícito na mesma direcção [que] permite explicar o surgimento de institutos com uma função preventiva e sancionatória no ordenamento civil, ao mesmo tempo que se justifica a tendência renovada por banda do direito penal para importar do direito civil uma lógica indemnizatório-punitiva, como forma de resolver uma série de problemas que o afligem (...) permitindo-lhe ao mesmo tempo a consideração dos interesses da vítima ...”. Passemos agora à questão sobre a não coincidência entre a reparação penal e a pena, onde na esteira de Mário Monte<sup>100</sup> aquela se manifesta como autónoma, definindo-a como o ponto de encontro quer dos fins das penas quer da reparação civil, dispensando-as. Neste sentido também Figueiredo Dias<sup>101</sup> encontra três argumentos favoráveis, a saber: que a reparação é em muitos casos mais favorável ao interesse da vítima do que a pena privativa de liberdade ou de uma pena pecuniária; que a reparação em crimes de pequena e média criminalidade é bastante às necessidades de “estabilização contrafáctica” esperadas pela comunidade; e que a reparação é expoente máximo da ressocialização do agente. Neste “terceiro degrau” de reacção criminal, encontra-se então a reparação penal como autónoma.

---

<sup>98</sup> Monte, Mário Ferreira, “Da reparação penal como consequência jurídica autónoma do crime”, in *Liber Discipulorum para Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, p.141

<sup>99</sup> Faria, Maria Paula Ribeiro de, “A reparação punitiva...”, *ob. cit.*, p.271 ss

<sup>100</sup> Monte, Mário Ferreira, “Da reparação penal...”, *ob. cit.*, p. 144

<sup>101</sup> V.g. Dias, Jorge de Figueiredo, “Direito penal. As consequências jurídicas do crime”, Lisboa, 1993, p.78

Ora, aquelas duas constatações que *supra* referimos (v.g. p.47), encontram eco no pensamento de Paula Ribeiro de Faria<sup>102</sup>, pois que também esta autora acaba por considerar que a indemnização reparatória não pode funcionar como sanção acessória à pena e à indemnização do direito civil, é que “esta sanção *sui generis* não só se pode dizer que não teria qualquer sentido punitivo autónomo em relação à pena principal aplicada ao agente, constituindo uma duplicação ou fracionamento sem sentido da punição, como significaria a todos os títulos uma vantagem indevida para a vítima.” Para além desta autonomia que lhe deve ser conferida, deve ainda considerar-se a indemnização reparatória como sanção principal, com a devida severidade, independentemente do dano sofrido pela vítima, de forma a que se cumpram as finalidades penais, porque sem esta dimensão punitiva importante, fica ferida a proporcionalidade desta sanção à gravidade do facto praticado. Deixa-se porém ao legislador o estabelecimento da definição da moldura penal a aplicar a cada tipo legal de crime, e ao juiz a aplicação da pena no caso concreto, de forma a garantirem o não enriquecimento indevido da vítima. Deste modo, tornam-se por demais evidentes os benefícios da reparação penal no campo de aplicação do direito penal. Ora Paula Ribeiro de Faria entende que o direito civil tende a aproximar-se cada vez mais do direito penal e é neste que aquela indemnização reparatória deve operar, de facto aceitar “um mecanismo sancionatório preventivo de natureza dúplice capaz de cumprir cabalmente uma série de funções que o direito civil não cumpre sozinho, e que o direito penal não consegue assegurar na pureza dos seus princípios (...)”<sup>103</sup>. É que o ilícito não é apenas a lesão de interesses sociais, mas também de interesses individuais, e é nesta medida que a sanção que lhe inere deve assegurar as finalidades gerais (do direito penal) e de reparação individual (direito civil). Nesta medida, será no direito penal que deve existir esta “terceira via” sancionatória, que deve aplicar esta sanção imbuída dos princípios do processo penal, rodeando o arguido de garantias processual e constitucionalmente plasmadas. Em jeito de conclusão importa referir ainda que a sanção penal, não deverá cumular-se a uma sanção privada, sob pena de violação do princípio do “*ne bis in idem*”, existindo para tal uma substituição desta por aquela, afastando-se do direito civil uma indemnização punitiva. Além disto esta reparação penal mostra-se justificada em certos tipos legais de crime, que se compadeçam numa pequena e média criminalidade, e nos quais para além do bem jurídico

---

<sup>102</sup> Faria, Maria Paula Ribeiro de, “A reparação punitiva...”, ob. cit., p.282

<sup>103</sup> Faria, Maria Paula Ribeiro de, “A reparação punitiva...”, ob. cit., p.290

fundamental protegido se manifeste uma vertente fortemente individual, sejam eles: crimes contra a propriedade (no caso de furtos simples), contra a integridade física, contra a honra nos quais a possibilidade de uma indemnização reparatória concedida a vítima parece ser bastante para o restabelecimento de paz jurídica e do sentimento jurídico da comunidade, cumprindo as finalidades de prevenção.<sup>104</sup>

---

<sup>104</sup> Ora noutro sentido, e tendo sido nosso objetivo valorizar a participação ativa da vítima/ofendido/assistente, não podíamos deixar de referir,- lamentando o seu não tratamento- o instituto da justiça restaurativa, por via da mediação penal. Aqui “encontra-se” a vítima “numa compensação pelo mal do crime” num modelo de resolução inspirado em ideais de humanização e pacificação, não só da comunidade, mas também do arguido e da vítima. Esta em particular possui direitos inalienáveis que lhe foram subtraídos e não apenas ao Estado. Em suma, na justiça restaurativa, releva-se a interligação entre arguido, vítima e comunidade/Estado e é esta interligação que é “crucial” para a integração na comunidade e na prevenção de futuros crimes. Mais ainda Cláudia Santos conclui que, a mediação penal enquanto instrumento da justiça restaurativa, por ter finalidades diferentes pode e deve “cumular-se e conciliar-se” com o atual sistema penal. É que o crime tem para além de uma natureza pública evidente, uma outra de natureza interpessoal. *In* Nobre, Márcio Albuquerque, “Direito das vítimas à justiça”, in Araújo, Pedro; Matos, Ana Raquel; Costa, Susana, “Vítimas, Estado e Cidadania-Responsabilidades Cruzadas: Como se torna uma vítima num cidadão”, Edições Húmus, Famalicão, 2012, p.24; Santos, Cláudia Cruz, “A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal”, in RPCC, Ano 16, n.º1, Jan.-Mar., 2006, p.86

## 7. Conclusão

Pelo desenvolvimento constatámos que o processo penal centra muitas das suas preocupações jurídicas na figura do arguido, preocupando-se com a sua ressocialização, com a garantia dos seus direitos e liberdades e com o cumprimento cabal das finalidades de prevenção geral e especial, que lhe inerem.

Na figura da vítima, que foi aliás o nosso maior enfoque, entendeu-se que o seu enaltecimento no processo penal se faz através: de um novo Estatuto da vítima e de um novo aditamento no CPP, assim como de várias outras alterações a artigos já consagrados, mas que ainda demonstra ter um longo caminho a percorrer e obstáculos a ultrapassar, nomeadamente, aqueles que se prendem com questões conceptuais; também quando se constitua assistente, vê serem-lhe atribuídos poderes de conformação processual, que tornam consistente a sua participação; no entanto também nesta sede, nos deparamos com algumas incongruências, realçando-se aquelas acerca da ausência da possibilidade do assistente poder ele mesmo requerer ao JIC as MC (art.194.ºCPP) que entenda necessárias e adequadas, fundamentando-se esta admissibilidade na sua posição de colaborador do MP; acerca do eventual recurso autónomo, por parte do assistente, sobre a espécie e medida da pena, questão esta envolta em inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais,...

Também os CPSE foram alvo de reflexão não só sobre as justificações da sua existência, como também do papel de realce que desempenham aquando da acusação particular, quando se discute sobre a obrigatoriedade ou não do MP ter de juntar acusação pública àquela.

Por fim, também destacámos a importância da reparação penal, enquanto modelo de “terceira via” de reacção criminal, mais conforme os interesses da vítima.

Chegados aqui, cumpre-nos reclamar, em prol da vítima, por um papel mais dignificado para si e mais dignificante para a justiça. Urge destruir o estereótipo tradicional de delinquente, numa sociedade preconceituosa, que marginaliza e infelizmente não um só, a vítima, mas também o autor do crime. Contradição das contradições, esta teoria criminológica- que tem vindo a ser questão cada vez mais jurídica- socializa pouco o agente e veja-se, converte em muito a vítima, em “multiplicador da delinquência por via do *crime por sentimento de*

*injustiça*”<sup>105</sup>. Esta injustiça proclamada não entendida como *vindicta privata* mas antes entendida como produto do medo e da frustração.

A participação dos particulares no processo penal, deve ser impelida a manifestar-se de forma ativa e benemérita, pois só assim se cumpre não só uma conceção democrática do processo penal que não esquece a vítima, como também um contributo da mesma para a melhor e mais honesta justiça penal, devendo assim convergir-se na concretização última de um sistema que deverá sair sempre melhorado.

Realçando, no decurso do nosso trabalho, que a vítima constituída assistente deve ouvir e ser ouvida e a ela se deve garantir o seu não esquecimento, não podemos deixar de sublinhar a dimensão marcadamente pública do processo penal, que garante a imparcialidade na busca pela justa resposta penal mais conforme o direito. Porém não esquecemos que importa introduzir no conteúdo do ilícito a par da atuação culposa do agente e da lesão geral do bem jurídico protegido, a lesão individual de interesses da vítima que foi afetada.

Em suma, interiorizámos que se por um lado a consideração da vítima e a defesa dos seus interesses individuais é, inclusivamente à luz do direito comparado, uma tendência que congrega em si várias vozes da generalidade dos países da Europa, até à construção de um corpo jurídico congruente com esta figura, por outro lado o caminho ainda se perspetiva longínquo e por isso não devemos ser demasiadamente triunfalistas.

Certamente que de tudo isto nos assola uma incógnita: Encontramo-nos frente a uma pura utopia ou perante inovadoras linhas essenciais de um direito processual penal futuro?<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> Andrade, Manuel da Costa, “A vítima e o...”, ob. cit., p.232

<sup>106</sup> Eser, Albin, “Acerca del renacimiento de la victima en el procedimiento penal- tendencias nacionales e internacionales”, Trad. Fabricio O. Guariglia y Fernando J. Córdoba, in Maier, Julio B. J., “De los delitos y de las víctimas”, Ad Hoc, Agosto, 1992, p.53



## **Bibliografia**

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Os Princípios Estruturantes do Processo Penal Português- que futuro?”, in “Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias”, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

ANDRADE, Manuel de Costa, “A Vítima e o Problema Criminal”, Separata do Vol. XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1980

ANDRADE, Manuel da Costa, “Sobre o Estatuto e Função da Criminologia Contemporânea”, ROA, Ano 44, 1984

ANTUNES, Maria João, “Direito Processual Penal- Lições do Prof. Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra”, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9, p.90

BECCARIA, Césare, “Dos Delitos e das Penas”, trad. José de Faria Costa, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998

CÂMARA, Guilherme Costa, “Programa de Política Criminal orientado para vítima do crime”, Coimbra Editora, Coimbra, 2008

CARBASSE, Jean-Marie, “Histoire du Droit Pénal et de la Justice Criminelle”, PUF, Paris, 2000

CARVALHO, Paula Marques, “Manual Prático de Processo Penal”, 8.ªed., Almedina, 2004

COSTA, José de Faria, “O Perigo em Direito Penal. Contributo para a sua Fundamentação e Compreensão Dogmática”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000 (Reimpressão)

CUNHA, José Damião da, “A participação dos particulares no exercício da acção penal”, RPCC, Ano 8, Fasc.4, Coimbra Editora, 1998, p.629

CUNHA, Damião da, “O Caso Julgado Parcial”, Católica, 2002

- DIAS, Augusto Silva, “A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004
- DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal Português; as consequências jurídicas do crime”, Lisboa: Aequitas, 1993
- DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito Processual Penal”, t.1, Coimbra Editora, Coimbra, 1974
- DIAS, Jorge de Figueiredo, “Do Princípio da “Objectividade” ao Princípio da “Lealdade” do Comportamento do Ministério Público no Processo Penal”, in *RLJ*, Ano 128, Março 1996
- DIAS, Jorge de Figueiredo, “O Novo Código de Processo Penal- I Jornadas de Direito Processual Penal”, CEJ, Almedina, Coimbra, 1997
- DIAS, Jorge de Figueiredo Dias; RODRIGUES, Anabela Miranda, “A Legitimidade da Sociedade Portuguesa de Autores”, *Temas de Direito de Autor*, III, 1989
- ESER, Albin, “Acerca del renacimiento de la victima en el procedimiento penal- tendencias nacionales e internacionales”, Trad. Fabricio O. Guariglia y Fernando J. Córdoba, in Maier, Julio B. J., “De los delictos y de las víctimas”, *Ad Hoc*, Agosto, 1992
- FARIA, Maria Paula Ribeiro de, “A reparação punitiva- um a “terceira via” na efectivação da responsabilidade penal?”, in *Liber Discipulorum para Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, p.290
- FOUCAULT, Michel, “Vigiar e Punir”, Trad. Ligia M. Vasallo, 3.ªed., Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 1984
- HENTIG, Hans, “The Criminal and His Victims”, New Heaven, Yale University Press, 1948
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat, “Peines Perdues, Le Système Penal en Question”, Paris: Centurion, 1982
- KÜHLER, H., “Die Entschädigung des Verletzten in der Rechtspflege”, *ZStW*, 1959

- LOBO, Fernando Gama, “Código de Processo Penal- Anotado”, Almedina, 2015
- MAIER, Julio B. J. (compilador), “De los delitos y de las víctimas”, Ad-Hoc, Buenos Aires, Agosto, 1992, p. 163
- MENDELSON, B., “Une Nouvelle Branche de la Science Biopsycho-sociale: la Victimologie”, Ver. Inter. De Criminologie et de Police Technique, 1956
- MONTE, Mário Ferreira, “Da reparação penal como consequência jurídica autónoma do crime”, in Liber Discipulorum para Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003
- NAGEL, W. H., “Structural Victimisation”, IJCrIm, 1974
- NOBRE, Márcio Albuquerque, “Direito das vítimas à justiça”, in Araújo, Pedro; Matos, Ana Raquel; Costa, Susana, “Vítimas, Estado e Cidadania- Responsabilidades Cruzadas: Como se torna uma vítima num cidadão”, Edições Húmus, Famalicão, 2012
- PEREIRA, Rui, “O domínio do inquérito pelo Ministério Público”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004
- RAPOSO, Mário, "A vítima e a nova política criminal", in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 366, Maio, 1987
- RODRIGUES, Anabela, “A determinação da medida da pena privativa de liberdade”, Coimbra Editora, Coimbra, 1995
- SANTANA, Cecília, “A Acusação Particular”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004
- SANTOS, Beleza dos, “Partes Particularmente ofendidas em Processo Criminal”, RLJ, Ano 57, 1924-25
- SANTOS, Cláudia Cruz, “Assistente, recurso e espécie e medida da pena”, in RPCC, 18, Coimbra Editora, 2008

## **Jurisprudência**<sup>107</sup>

Ac. TC n.º 205/2001/T, de 29 de Junho

Ac. TC n.º 474/2012, de 23 de Outubro

Ac. TC n.º 7/87, de 9 de Janeiro

Ac. TRC, de 12 de Dezembro de 2007

Ac. TRC, de 13 de Junho de 2012

Ac. TRL, de 21 de Abril de 2009

Ac. TRP, de 10 de Janeiro de 2007

Ac. TRP, de 13 de Dezembro de 2006

Ac. TRP, de 17 de Setembro de 2008

Ac. TRP, de 24 de Março de 2004

Ac. TRP, de 28 de Outubro de 2009

Ac. de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 1/2003, de 16 de Janeiro

Ac. de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 2/2005 de 16 de Fevereiro

Ac. de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 8/2006 de 12 de Outubro

Ac. de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 10/2010 de 17 de Novembro

Ac. do STJ de 29 de Março de 2000

Assento do STJ 8/99, de 10 de Agosto

---

<sup>107</sup> Os links dos Acs. *supra* mencionados, foram citados ao longo do trabalho consoante a sua necessidade, aquando do tratamento da jurisprudência pelo que omiti a sua dupla referência. Todos os Acs. foram alvo de consulta entre Julho de 2015 e Janeiro de 2016.

---

# ANEXO I

---

Lei n.º130/2015

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 101/2015

de 4 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Manuel Barreira de Sousa do cargo de Embaixador de Portugal em Banguécoque.

Assinado em 22 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de agosto de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 130/2015

de 4 de setembro

Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

#### Artigo 2.º

##### Alteração do Código de Processo Penal

Os artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei

n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, e 58/2015, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 68.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) No prazo para interposição de recurso da sentença.
- 4 — .....
- 5 — .....

#### Artigo 212.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.

#### Artigo 246.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia deve ser feita numa língua que compreenda.
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)
- 7 — (*Anterior n.º 6.*)
- 8 — (*Anterior n.º 7.*)

#### Artigo 247.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º-A, o Ministério Público informa ainda o ofendido sobre o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, bem como da existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crimes.
- 4 — .....
- 5 — .....

6 — .....

7 — Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado referido no número anterior deve conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada de imediato, independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.

Artigo 292.º

[...]

1 — .....

2 — O juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.

Artigo 495.º

[...]

1 — .....

2 — O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente.

3 — .....

4 — .....

Artigo 3.º

**Aditamento ao Código de Processo Penal**

É aditado ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, o artigo 67.º-A, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, e 58/2015, de 23 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

**Vítima**

1 — Considera-se:

a) ‘Vítima’:

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

b) ‘Vítima especialmente vulnerável’, a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua

idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) ‘Familiares’, o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

d) ‘Criança ou jovem’, uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2 — Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

3 — As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

4 — Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.

5 — A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»

Artigo 4.º

**Alteração sistemática ao Código de Processo Penal**

1 — Os títulos IV e V do livro I da parte I do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, são renumerados, passando a ser, respetivamente, os títulos V e VI.

2 — É aditado um novo título IV ao livro I da parte I do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a designação «Vítima», sendo composto pelo artigo 67.º-A.

Artigo 5.º

**Estatuto da Vítima**

É aprovado, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, o Estatuto da Vítima.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice-Primeiro-Ministro.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**ESTATUTO DA VÍTIMA**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objeto**

O Estatuto da Vítima (doravante, Estatuto) contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

## Artigo 2.º

**Articulação com outros diplomas legais**

1 — O presente Estatuto não prejudica os direitos e deveres processuais da vítima consagrados no Código de Processo Penal, nem o regime de proteção de testemunhas consagrado na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro.

2 — O presente Estatuto não prejudica também os regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes.

## CAPÍTULO II

**Princípios**

## Artigo 3.º

**Princípio da igualdade**

Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, raça, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional, goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e psíquica.

## Artigo 4.º

**Princípio do respeito e reconhecimento**

À vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.

## Artigo 5.º

**Princípio da autonomia da vontade**

A intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal.

## Artigo 6.º

**Princípio da confidencialidade**

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.

## Artigo 7.º

**Princípio do consentimento**

1 — Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.

2 — A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.

3 — Fora do âmbito do processo penal, qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas pode ser efetuada em seu benefício direto.

4 — Sempre que, nos termos da lei, um indivíduo maior careça, em virtude de limitação ou alteração das funções físicas ou mentais, de doença ou outro motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não pode ser efetuada sem que nos termos da lei seja providenciada a devida autorização ou assistência, ou na sua ausência ou, se este for o agente do crime, de uma pessoa designada nos termos da lei.

5 — A vítima deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

6 — Caso a vítima seja uma criança e exista um conflito de interesses entre esta e os titulares das responsabilidades parentais, que os impeça de a representarem, ou caso a criança vítima não esteja acompanhada da sua família ou se encontre dela separada, deve ser nomeado um representante à criança vítima, nos termos da lei.

7 — O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos de urgência previstos nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

## Artigo 8.º

**Princípio da informação**

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente nos termos previstos nos artigos 11.º e 12.º

## Artigo 9.º

**Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde**

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

## Artigo 10.º

**Obrigações profissionais e regras de conduta**

Qualquer intervenção de apoio técnico à vítima deve ser efetuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.



## CAPÍTULO III

**Direitos das vítimas de criminalidade**

## Artigo 11.º

**Direito à informação**

1 — É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações:

- a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
- b) O tipo de apoio que pode receber;
- c) Onde e como pode apresentar denúncia;
- d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- e) Como e em que termos pode receber proteção;
- f) Em que medida e em que condições tem acesso a:

- i) Consulta jurídica;
- ii) Apoio judiciário; ou
- iii) Outras formas de aconselhamento;

g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;

h) Em que condições tem direito a interpretação e tradução;

i) Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;

j) Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Portugal para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;

k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;

l) Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.

2 — A extensão e o grau de detalhe das informações a que se refere o número anterior podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.

3 — No momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português.

4 — Podem ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares das prestadas nos termos do n.º 2, em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.

5 — A vítima tem direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido nos termos previstos no Código de Processo Penal.

6 — Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

a) O seguimento dado à denúncia, incluindo:

i) A decisão de arquivamento ou de não pronúncia, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo;

ii) A decisão de acusação ou de pronúncia;

b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo, incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excecionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;

c) A sentença do tribunal.

7 — Para os efeitos previstos no número anterior, a vítima pode de imediato declarar, aquando da prestação da informação aludida na alínea *l*) do n.º 1, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal.

8 — As informações prestadas nos termos das alíneas *a*) e *c*) do número anterior devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação.

9 — Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do arguido, de informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.

10 — Deve ser dado conhecimento à vítima, sem atrasos injustificados, da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada.

11 — Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável.

## Artigo 12.º

**Garantias de comunicação**

1 — Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, desde o primeiro contacto e durante todos os outros contactos com as autoridades competentes no âmbito do processo penal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

3 — Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo, a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.

4 — Nas situações referidas no número anterior, são aplicáveis as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

## Artigo 13.º

**Assistência específica à vítima**

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário.

## Artigo 14.º

**Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal**

À vítima que intervenha no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa intervenção, nos termos estabelecidos na lei, em função da posição processual que ocupe no caso concreto.

## Artigo 15.º

**Direito à proteção**

1 — É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2 — O contacto entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 — O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.

## Artigo 16.º

**Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens**

1 — À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.

2 — Há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal em relação a vítimas especialmente vulneráveis, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

3 — Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

## Artigo 17.º

**Condições de prevenção da vitimização secundária**

1 — A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

2 — A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

## Artigo 18.º

**Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal**

1 — Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.

2 — O atendimento deve ser realizado nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior e de forma a serem transmitidas à vítima, de forma adequada e completa, as informações previstas na lei.

3 — O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, sempre que possível, nas instalações dos departamentos de investigação e ação penal.

## Artigo 19.º

**Vítimas residentes noutro Estado membro**

1 — É assegurada aos cidadãos residentes em Portugal, vítimas de crimes praticados noutros Estados membros, a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer no Estado membro onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime, nos termos da legislação aplicável.

2 — A transmissão da denúncia é de imediato comunicada à vítima que a tenha apresentado.

3 — Aos cidadãos residentes noutros Estados membros, vítimas de crimes praticados em Portugal, é assegurada:

a) A recolha de depoimento imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade competente;

b) A aplicação, na medida do possível, das disposições relativas à audição por videoconferência e teleconferência, para efeitos da prestação de depoimento.

## CAPÍTULO IV

**Estatuto de vítima especialmente vulnerável**

## Artigo 20.º

**Atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável**

1 — Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

2 — No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, compreendendo os seus direitos e deveres.

## Artigo 21.º

**Direitos das vítimas especialmente vulneráveis**

1 — Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.

2 — As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:

a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;

b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;

c) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;

d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º;

e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal.

#### Artigo 22.º

##### Direitos das crianças vítimas

1 — Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.

2 — Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento.

3 — É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

4 — A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei do apoio judiciário.

5 — Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

6 — Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de uma criança, presume-se, para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é uma criança.

#### Artigo 23.º

##### Recurso à videoconferência ou à teleconferência

1 — Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.

2 — A vítima é acompanhada, na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

#### Artigo 24.º

##### Declarações para memória futura

1 — O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o

depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 — O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

3 — A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

4 — A tomada de declarações é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.

5 — A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.

6 — Nos casos previstos neste artigo só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

#### Artigo 25.º

##### Acesso a estruturas de acolhimento

As vítimas especialmente vulneráveis podem, se no quadro da avaliação individual tal for considerado necessário, ser temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado.

#### Artigo 26.º

##### Assistência médica e medicamentosa

1 — As vítimas especialmente vulneráveis podem ser assistidas pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área da estrutura de acolhimento onde forem inseridas, em alternativa aos serviços de saúde da sua residência.

2 — As vítimas especialmente vulneráveis estão isentas do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

#### Artigo 27.º

##### Comunicação social

1 — Os órgãos de comunicação social, sempre que divulgarem situações relativas à prática de crimes, quando as vítimas sejam crianças ou jovens ou outras pessoas especialmente vulneráveis, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo penal relativo ao crime em causa.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## Artigo 28.º

## Formação dos profissionais

1 — As autoridades policiais e os funcionários judiciais suscetíveis de entrar em contacto com vítimas recebem formação geral e especializada de nível adequado a esse contacto, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

2 — As atividades do Centro de Estudos Judiciais contemplam conteúdos sobre vitimação, a fim de aumentar a sensibilização dos magistrados judiciais e do Ministério Público em relação às necessidades das vítimas.

## Artigo 29.º

## Financiamento

1 — Em matéria de investimento para a disponibilização de respostas no domínio do apoio à vítima, o apoio público da administração central rege-se pelo regime de cooperação, nos termos da lei em vigor.

2 — O apoio financeiro referido no número anterior pode ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários, nos termos dos regulamentos aplicáveis.

## Lei n.º 131/2015

de 4 de setembro

**Quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente lei procede à quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 134/2005, de 16 de agosto, 34/2008, de 26 de fevereiro, e pela Lei n.º 22/2009, de 20 de maio, no sentido de o adequar à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

O Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 134/2005, de 16 de agosto, 34/2008, de 26 de fevereiro, e pela Lei n.º 22/2009, de 20 de maio, passa a ter a redação constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

## Artigo 3.º

## Disposição transitória

1 — O disposto na presente lei não afeta a atual composição dos órgãos da Ordem dos Farmacêuticos, mantendo-

-se os atuais mandatos em curso com a duração inicialmente definida.

2 — Até à aprovação dos regulamentos referidos no número seguinte mantêm-se em vigor os regulamentos emitidos pela Ordem dos Farmacêuticos que não contrariem o disposto no Estatuto em anexo à presente lei.

3 — A Ordem dos Farmacêuticos aprova no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os regulamentos previstos no seu Estatuto.

4 — A Ordem mantém a designação tradicional de Sociedade Farmacêutica Lusitana, de que é legítima continuadora.

## Artigo 4.º

## Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 134/2005, de 16 de agosto, 34/2008, de 26 de fevereiro, e pela Lei n.º 22/2009, de 20 de maio.

## Artigo 5.º

## Republicação

É republicado no anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, com a redação atual.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 15 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice-Primeiro-Ministro.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

## ESTATUTO DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## SECÇÃO ÚNICA

## Natureza, sede e atribuições

## Artigo 1.º

## Natureza

1 — A Ordem dos Farmacêuticos, adiante designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa

---

# ANEXO II

---

Diretiva 2012/29/EU

**DIRETIVA 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 25 de outubro de 2012****que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(2)</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A União estabeleceu como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça, cuja pedra angular é o reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil e penal.
- (2) A União está empenhada em assegurar a proteção das vítimas da criminalidade e em estabelecer normas mínimas na matéria, e o Conselho adotou a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal <sup>(4)</sup>. De acordo com o Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos <sup>(5)</sup>, adotado pelo Conselho Europeu na sua reunião de 10 e 11 de dezembro de 2009, a Comissão e os Estados-Membros foram convidados a analisar a forma de melhorar a legislação e medidas de apoio concretas para proteger as vítimas, dando especial atenção ao apoio a todas as vítimas, incluindo as vítimas de terrorismo, e ao seu reconhecimento.
- (3) O artigo 82.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados-Membros para

facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judicial nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, em especial no que diz respeito aos direitos das vítimas da criminalidade.

- (4) Na sua Resolução de 10 de junho de 2011 sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal <sup>(6)</sup> (o «Roteiro de Budapeste»), o Conselho afirmou que deveriam ser tomadas medidas ao nível da União para reforçar os direitos, o apoio e a proteção das vítimas da criminalidade. Para esse efeito, e segundo essa resolução, a presente diretiva visa rever e complementar os princípios estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI e avançar de forma significativa no âmbito da proteção das vítimas em toda a União, nomeadamente no contexto do processo penal.
- (5) A Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2009, sobre a eliminação da violência contra as mulheres <sup>(7)</sup> exortou os Estados-Membros a melhorarem a sua legislação e as suas políticas de luta contra todas as formas de violência contra as mulheres e a tomarem medidas para combater as causas dessa violência, nomeadamente através de medidas de prevenção, e exortou a União a assegurar o direito à assistência e ao apoio a todas as vítimas de violência.
- (6) Na sua Resolução de 5 de abril de 2011 sobre prioridades e definição de um novo quadro político da União em matéria de combate à violência contra as mulheres <sup>(8)</sup>, o Parlamento Europeu propôs uma estratégia para combater a violência contra as mulheres, a violência doméstica e a mutilação genital feminina como base para a criação de futuros instrumentos de direito penal contra a violência baseada no género, incluindo um quadro para combater a violência contra as mulheres (política, prevenção, proteção, procedimento penal, provisão e parceria), que deverá ser seguido de um plano de ação da União. A regulamentação internacional neste domínio inclui a Convenção das Nações Unidas, adotada em 18 de dezembro de 1979, sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), as recomendações e decisões do Comité CEDAW e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em 7 de abril de 2011.

<sup>(1)</sup> JO C 43 de 15.2.2012, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO C 113 de 18.4.2012, p. 56.

<sup>(3)</sup> Posição do Parlamento Europeu de 12 de setembro de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 4 de outubro de 2012.

<sup>(4)</sup> JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO C 187 de 28.6.2011, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO C 285E de 21.10.2010, p. 53.

<sup>(8)</sup> JO C 296 E de 2.10.2012, p. 26.

- (7) A Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção <sup>(1)</sup>, estabelece um mecanismo para o reconhecimento mútuo das medidas de proteção em matéria penal entre os Estados-Membros. A Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas <sup>(2)</sup>, e a Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual das crianças e a pornografia infantil <sup>(3)</sup>, abordam, nomeadamente, as necessidades específicas das categorias particulares de vítimas do tráfico de seres humanos, do abuso sexual de menores, da exploração sexual e da pornografia infantil.
- (8) A Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo <sup>(4)</sup>, reconhece que o terrorismo constitui uma das violações mais graves dos princípios em que a União se baseia, incluindo o princípio da democracia, e confirma que o terrorismo constitui, nomeadamente, uma ameaça ao livre exercício dos direitos humanos.
- (9) A criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação dos direitos individuais das vítimas. Como tal, as vítimas da criminalidade deverão ser reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo, sem discriminações em razão, designadamente, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou das convicções, das opiniões políticas ou outras, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento, da deficiência, da idade, do género, da expressão de género, da identidade de género, da orientação sexual, do estatuto de residente ou da saúde. Em todos os contactos estabelecidos com as autoridades competentes no contexto do processo penal, e com quaisquer serviços que entrem em contacto com as vítimas, nomeadamente o serviço de apoio às vítimas e o serviço de justiça restaurativa, devem ter-se em conta a situação pessoal e as necessidades imediatas, a idade, o género, qualquer eventual deficiência e a maturidade das vítimas, no pleno respeito da sua integridade física, mental e moral. As vítimas da criminalidade devem ser protegidas contra a vitimização secundária e repetida, contra a intimidação e a retaliação, e devem beneficiar de apoio adequado para facilitar a sua recuperação e de acesso suficiente à justiça.
- (10) A presente diretiva não aborda as condições relativas à residência de vítimas da criminalidade no território dos Estados-Membros. Cabe aos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para assegurar que os direitos previstos na presente diretiva não fiquem condicionados ao estatuto de residente da vítima no seu território ou à cidadania ou nacionalidade da vítima. A denúncia de um crime e a participação no processo penal não criam direitos no que se refere ao estatuto de residente da vítima.
- (11) A presente diretiva estabelece normas mínimas. Os Estados-Membros podem reforçar os direitos previstos na presente diretiva a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado.
- (12) Os direitos previstos na presente diretiva não prejudicam os direitos do autor do crime. A expressão «autor do crime» refere-se a uma pessoa condenada por um crime. No entanto, para efeitos da presente diretiva, refere-se também a um suspeito ou a uma pessoa acusada antes de qualquer decisão sobre o reconhecimento da sua culpa ou da sua condenação, e não prejudica a presunção de inocência.
- (13) A presente diretiva aplica-se no contexto de crimes cometidos na União e de processos penais que decorram na União. Só confere direitos às vítimas de crimes extraterritoriais no âmbito de processos penais que decorram na União. As queixas apresentadas às autoridades competentes fora da União, tais como embaixadas, não desencadeiam a aplicação das obrigações previstas na presente diretiva.
- (14) Na aplicação da presente diretiva, o superior interesse da criança deve constituir a principal preocupação, nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989. As crianças vítimas devem ser consideradas e tratadas como titulares plenos dos direitos previstos na presente diretiva e devem poder exercer esses direitos de uma forma que tenha em conta a sua capacidade de formar as suas próprias opiniões.
- (15) Ao aplicarem a presente diretiva, cabe aos Estados-Membros assegurar que as vítimas com deficiências beneficiem plenamente dos direitos nela previstos, em condições de igualdade com as demais pessoas, nomeadamente facilitando-lhes o acesso ao local onde decorre o processo penal e o acesso à informação.
- (16) As vítimas do terrorismo sofreram ataques cujo objetivo consiste, em última instância, em atentar contra a sociedade. Por isso, e também devido à natureza específica dos crimes que contra elas foram cometidos, podem precisar de especial atenção, apoio e proteção. As vítimas do terrorismo podem estar sujeitas a um escrutínio público significativo e necessitam com frequência de reconhecimento social e de ser tratadas com respeito por parte da sociedade. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter particularmente em conta as necessidades das vítimas do terrorismo e esforçar-se por proteger a sua dignidade e a sua segurança.

<sup>(1)</sup> JO L 338 de 21.12.2011, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 335 de 17.12.2011, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 164 de 22.6.2002, p. 3.

- (17) A violência dirigida contra uma pessoa devido ao seu género, à sua identidade de género ou à sua expressão de género, ou que afete de forma desproporcionada pessoas de um género particular, é considerada violência baseada no género. Pode traduzir-se em danos físicos, sexuais, emocionais ou psicológicos, ou em prejuízos económicos para a vítima. A violência baseada no género é considerada uma forma de discriminação e uma violação das liberdades fundamentais da vítima, e inclui a violência nas relações de intimidade, a violência sexual (nomeadamente violação, agressão e assédio sexual), o tráfico de seres humanos, a escravatura e diferentes formas de práticas perniciosas, tais como os casamentos forçados, a mutilação genital feminina e os chamados «crimes de honra». As mulheres vítimas de violência baseada no género e os seus filhos necessitam muitas vezes de apoio e proteção especializados, devido ao elevado risco de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação ligado a esse tipo de violência.
- (18) Quando a violência é cometida em relações de intimidade, é praticada por uma pessoa que é o atual ou o antigo cônjuge, o parceiro ou outro familiar da vítima, independentemente do facto de o autor do crime partilhar ou ter partilhado o mesmo agregado familiar com a vítima, ou não. Essa violência pode incluir a violência física, sexual, psicológica ou económica, e pode traduzir-se em danos físicos, morais ou emocionais, ou em prejuízos económicos. A violência em relações de intimidade é um problema social grave, e muitas vezes ocultado, que pode causar traumatismos psicológicos e físicos sistemáticos de graves consequências na medida em que o autor do crime é uma pessoa em quem a vítima deveria poder confiar. Por conseguinte, as vítimas de violência em relações de intimidade podem precisar de medidas de proteção especiais. As mulheres são afetadas por este tipo de violência de modo desproporcionado, e a situação pode ser ainda mais grave se a mulher depender do autor do crime em termos económicos ou sociais ou no que se refere ao seu direito de residência.
- (19) Uma pessoa contra a qual tenha sido cometido um crime deve ser reconhecida como vítima, independentemente de o autor do crime ter sido identificado, detido, acusado ou condenado e independentemente do vínculo de parentesco entre eles. Os familiares das vítimas podem também ser afetados de forma negativa em consequência do crime cometido, nomeadamente os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido causada diretamente por um crime. Por conseguinte, esses familiares, que são vítimas indiretas do crime, devem poder beneficiar igualmente da proteção prevista na presente diretiva. No entanto, os Estados-Membros devem poder estabelecer procedimentos para limitar o número de familiares que podem beneficiar dos direitos previstos na presente diretiva. No caso de uma criança, a criança ou, caso isso seja contrário ao interesse superior da criança, o titular de responsabilidade parental, em seu nome, devem poder exercer os direitos previstos na presente diretiva. A presente diretiva aplica-se sem prejuízo dos procedimentos administrativos nacionais que confirmam o estatuto de vítima a uma pessoa.
- (20) O papel atribuído às vítimas no sistema de justiça penal e a possibilidade de as vítimas participarem ativamente no processo penal variam de Estado-Membro para Estado-Membro em função do respetivo sistema nacional e são determinados por um ou vários dos seguintes critérios: saber se o sistema nacional prevê um estatuto jurídico de parte no processo penal, se a vítima tem a obrigação legal de participar ativamente no processo penal ou é chamada a participar ativamente nele, por exemplo, como testemunha, e/ou se a vítima tem o direito, segundo a legislação nacional, de participar ativamente no processo penal e procura fazê-lo, caso o sistema nacional não confira à vítima o estatuto jurídico de parte no processo penal. Cabe aos Estados-Membros determinar qual ou quais desses critérios se aplicam para determinar o âmbito dos direitos previstos na presente diretiva, caso existam referências ao papel da vítima no sistema de justiça penal pertinente.
- (21) As informações e o aconselhamento prestados pelas autoridades competentes, pelos serviços de apoio às vítimas e pelos serviços de justiça restaurativa devem, na medida do possível, ser prestados através de diferentes meios e de modo a poderem ser compreendidos pelas vítimas. Essas informações e esse aconselhamento devem ser prestados numa linguagem simples e acessível. Deve assegurar-se igualmente que a vítima possa ser compreendida durante o processo. A este respeito, devem ter-se em conta o conhecimento, pela vítima, da língua utilizada para prestar as informações, a sua idade, a sua maturidade, a sua capacidade intelectual e emocional, o seu nível de alfabetização e qualquer limitação física ou mental. Devem ser tidas particularmente em conta as dificuldades de compreensão ou de comunicação que possam dever-se a uma deficiência, tais como problemas auditivos ou de fala. De igual modo, devem ser tidas em conta durante o processo penal quaisquer limitações da vítima em matéria de capacidade de comunicação.
- (22) Para efeitos da presente diretiva, a apresentação de uma denúncia deve ser considerada como parte integrante do processo penal. Também se incluem aqui as situações em que as autoridades dão início *ex officio* ao processo penal em consequência de um crime cometido contra a vítima.
- (23) As informações sobre o reembolso das despesas devem ser prestadas desde o momento do primeiro contacto com uma autoridade competente, por exemplo, num folheto do qual constem as condições básicas desse reembolso. Os Estados-Membros não devem ser obrigados, nesta fase precoce do processo penal, a decidir se a vítima em causa preenche ou não as condições para o reembolso das despesas.



- (24) Caso denunciem um crime, as vítimas deverão receber da polícia uma confirmação por escrito da receção da denúncia da qual conste a descrição dos elementos básicos do crime, nomeadamente o tipo, a data e o local do crime, bem como os danos ou os prejuízos causados pelo crime. Da confirmação deve constar um número de processo e a data e local da denúncia do crime, a fim de poder servir como prova de que o crime foi denunciado, por exemplo, no caso de um pedido de indemnização a uma companhia de seguros.
- (25) Sem prejuízo das normas em matéria de prescrição, o atraso na denúncia de um crime por medo de retaliação, humilhação ou estigmatização não deverá traduzir-se na recusa de confirmação da queixa apresentada pela vítima.
- (26) Quando sejam prestadas informações, devem ser facultados elementos suficientes para garantir que as vítimas sejam tratadas com respeito e para lhes permitir tomar decisões fundamentadas quanto à sua participação no processo. Neste contexto, são particularmente importantes as informações que permitam às vítimas tomar conhecimento da situação do processo. É igualmente importante que as informações permitam às vítimas decidir se devem ou não requerer o reexame da decisão de não deduzir acusação. Salvo disposição em contrário, as informações comunicadas às vítimas devem poder ser prestadas oralmente ou por escrito, nomeadamente por meios eletrónicos.
- (27) As informações prestadas às vítimas devem ser enviadas para o último endereço postal ou eletrónico que a vítima tiver comunicado à autoridade competente. Em casos excecionais, por exemplo devido ao elevado número de vítimas implicadas num processo, deve ser possível prestar informações através da imprensa, através do sítio de internet da autoridade competente ou através de um meio de comunicação similar.
- (28) Os Estados-Membros não devem ser obrigados a prestar informações caso a divulgação destas possa afetar o bom desenrolar do processo ou prejudicar um determinado processo ou uma determinada pessoa, ou caso considerem que tal é contrário aos seus interesses essenciais em matéria de segurança.
- (29) Cabe às autoridades competentes assegurar que as vítimas recebam dados de contacto atualizados para o envio de comunicações relativas ao seu processo, salvo se tiverem declarado que não os desejam receber.
- (30) A referência a uma «decisão» no contexto do direito à informação, interpretação e tradução deve ser entendida apenas como referência ao veredicto de culpabilidade ou a outro elemento que ponha termo ao processo penal. Os fundamentos dessa decisão devem ser comunicados à vítima por meio de cópia do documento do qual conste a decisão ou por meio de um breve resumo dos mesmos.
- (31) O direito às informações sobre a data e o local de um julgamento resultante da denúncia de um crime cometido contra a vítima aplica-se igualmente às informações sobre a data e o local da audiência em caso de recurso da sentença proferida no processo.
- (32) Devem ser prestadas às vítimas, mediante pedido, informações específicas sobre a libertação ou a fuga do autor do crime, pelo menos nos casos em que possa existir o perigo ou um risco identificado de prejuízo para as vítimas, salvo se existir um risco identificado de prejuízo para o autor do crime que possa decorrer da notificação. Caso exista um risco identificado de prejuízo para o autor do crime que possa decorrer da notificação, a autoridade competente deve ter em conta todos os outros riscos ao determinar as medidas adequadas. A referência a um «risco identificado de prejuízo para as vítimas» deverá abranger fatores como a natureza ou a gravidade do crime e o risco de retaliação. Por conseguinte, não deve ser aplicada à prática de pequenos delitos em que existem poucas possibilidades de as vítimas sofrerem prejuízos.
- (33) Há que prestar às vítimas informações sobre o direito de recurso da decisão de libertar o autor do crime, caso esse direito esteja previsto na legislação nacional.
- (34) A justiça só pode ser assegurada de forma eficaz se as vítimas puderem explicar corretamente as circunstâncias do crime e prestar depoimento de forma compreensível para as autoridades competentes. É igualmente importante assegurar que as vítimas sejam tratadas com respeito e possam exercer os seus direitos. Por conseguinte, deve ser facultado um serviço de interpretação gratuito durante os interrogatórios das vítimas e para permitir a sua participação ativa nas audiências em tribunal, de acordo com o papel das vítimas no respetivo sistema de justiça penal. No que se refere a outros aspetos do processo penal, a necessidade de interpretação e tradução pode variar em função de questões específicas, como o papel da vítima no sistema de justiça penal em causa, a sua participação no processo e os direitos específicos de que beneficia. Nestes casos, a interpretação e a tradução devem apenas ser asseguradas na medida do necessário para que as vítimas possam exercer os seus direitos.

- (35) De acordo com os procedimentos previstos na legislação nacional, as vítimas devem ter o direito de contestar uma decisão que negue a necessidade de facultar interpretação ou tradução. Esse direito não implica a obrigação de os Estados-Membros preverem um mecanismo ou um processo de apresentação de queixas autónomo em que tal decisão possa ser contestada, e não deverá prolongar injustificadamente o processo penal. Pode ser suficiente um recurso interno da decisão, interposto nos termos da legislação nacional em vigor.
- (36) O facto de a vítima falar uma língua menos difundida não deve constituir por si só um motivo para decidir que a interpretação ou a tradução prolongariam injustificadamente o processo penal.
- (37) O apoio deverá estar disponível a partir do momento em que as autoridades competentes tenham conhecimento da vítima e durante todo o processo penal, bem como durante um período apropriado após a conclusão do processo penal, de acordo com as necessidades da vítima e com os direitos previstos na presente diretiva. O apoio deve ser prestado através de meios diversificados, sem formalidades excessivas e com uma cobertura suficiente em todo o território do Estado-Membro, a fim de que todas as vítimas possam dispor de acesso a esses serviços. As vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime poderão necessitar de serviços de apoio especializados.
- (38) Deve ser prestado apoio especializado e proteção jurídica às pessoas mais vulneráveis ou expostas a riscos particularmente elevados de dano, nomeadamente pessoas sujeitas a situações de violência repetida em relações de intimidade, vítimas de violência baseada no género ou vítimas de outros tipos de crimes num Estado-Membro do qual não sejam nacionais nem residentes. Os serviços de apoio especializado devem basear-se numa abordagem integrada e personalizada que tenha em conta, nomeadamente, as necessidades específicas das vítimas e a gravidade dos danos por elas sofridos em consequência do crime, bem como a relação entre as vítimas, os autores do crime, as crianças e o seu ambiente social mais amplo. Uma das principais tarefas desses serviços e do seu pessoal, que desempenham um importante papel para ajudar as vítimas a recuperarem e ultrapassarem os danos ou traumas potenciais sofridos em consequência de um crime, deve consistir em informá-las sobre os direitos que a presente diretiva lhes confere, de modo a que possam tomar decisões num ambiente favorável em que sejam tratadas com dignidade, respeito e sensibilidade. Os tipos de apoio que estes serviços especializados devem oferecer podem incluir o fornecimento de abrigo e alojamento seguro, a prestação de cuidados de saúde imediatos, a prescrição de exames médicos e forenses a fim de obter provas em casos de violação ou agressão sexual, aconselhamento psicológico a curto e longo prazo, acompanhamento pós-traumático, aconselhamento jurídico, apoio judiciário e serviços específicos para crianças vítimas diretas ou indiretas.
- (39) Os serviços de apoio às vítimas não têm por missão prestar eles próprios apoio especializado e profissional alargado. Se necessário, os serviços de apoio às vítimas devem ajudá-las a solicitar o apoio de profissionais, nomeadamente psicólogos.
- (40) Embora a prestação de apoio não deva depender da apresentação da denúncia de um crime pelas vítimas às autoridades competentes, como os serviços policiais, estas autoridades são frequentemente as que estão em melhor posição para informar as vítimas acerca das possibilidades de apoio. Os Estados-Membros são pois incentivados a estabelecer as condições adequadas para que as vítimas sejam encaminhadas para os serviços de apoio, nomeadamente assegurando que os requisitos em matéria de proteção de dados possam ser e sejam de facto respeitados. Devem ser evitados encaminhamentos repetidos.
- (41) O direito das vítimas a serem ouvidas deve considerar-se como satisfeito se lhes for dada a possibilidade de prestar declarações ou de dar explicações por escrito.
- (42) As crianças vítimas não devem ser privadas do direito a serem ouvidas em processo penal unicamente pelo facto de serem crianças, ou em razão da sua idade.
- (43) O direito de solicitar o reexame de uma decisão de não deduzir acusação deve ser entendido como abrangendo as decisões tomadas por procuradores públicos, juízes de instrução ou autoridades de aplicação da lei, como agentes de polícia, mas não as decisões judiciais. O reexame de uma decisão de não deduzir acusação deve ser efetuado por uma pessoa ou autoridade diferente da que tomou a decisão inicial, a menos que a decisão inicial de não deduzir acusação tenha sido tomada pela máxima autoridade competente de instrução, contra cuja decisão não possa ser pedido reexame, podendo nesse caso o reexame ser efetuado por essa mesma autoridade. O direito ao reexame de uma decisão de não deduzir acusação não abrange processos especiais, nomeadamente processos contra deputados ou membros do governo, relacionados com o exercício das suas funções oficiais.

- (44) A decisão de arquivamento de um processo penal deve abranger as situações em que o procurador público decida retirar as acusações ou desistir da instância.
- (45) Caso uma decisão do procurador público conduza a uma resolução extrajudicial, pondo assim termo ao processo penal, a vítima só é privada do direito de solicitar o reexame da decisão de não deduzir acusação se a resolução extrajudicial impuser uma advertência ou uma obrigação.
- (46) Os serviços de justiça restaurativa, nomeadamente a mediação entre a vítima e o autor do crime, conferências em grupo familiar e círculos de sentença, podem ser de grande benefício para as vítimas, mas exigem precauções para evitar a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação. Por conseguinte, esses serviços deverão atribuir prioridade aos interesses e às necessidades da vítima, à reparação dos danos causados e à prevenção de novos danos. Ao atribuir um processo aos serviços de justiça restaurativa, bem como durante a respetiva tramitação, devem ter-se em consideração fatores como a natureza e a gravidade do crime, o nível do traumatismo causado, a violação repetida da integridade física, sexual ou psicológica da vítima, o desequilíbrio de forças e a idade, maturidade e capacidade intelectual da vítima, suscetíveis de limitar ou reduzir a sua capacidade de decidir com conhecimento de causa ou de comprometer um resultado positivo a favor da vítima. Os processos de justiça restaurativa devem, em princípio, ser confidenciais, salvo acordo das partes em contrário ou imposição da legislação nacional por motivos de reconhecido interesse público. Certos fatores, tais como ameaças proferidas ou atos de violência cometidos durante o processo, poderão ter de ser divulgados por motivos de interesse público.
- (47) Deve presumir-se que as vítimas não incorrerão em despesas para participar em processos penais. Os Estados-Membros devem ser obrigados a reembolsar as despesas necessárias à participação das vítimas no processo penal, mas não as custas judiciais a cargo das vítimas. Os Estados-Membros devem poder impor na sua legislação nacional condições relativas ao reembolso das despesas, tais como prazos para requerer o reembolso, taxas fixas para as despesas de estadia e custos de viagem e os montantes máximos diários para a perda de rendimentos. O direito ao reembolso de despesas em processo penal não deve existir numa situação em que a vítima preste declarações sobre um crime. As despesas só devem ser pagas se a vítima for solicitada ou obrigada pelas autoridades competentes a estar presente e a participar ativamente no processo penal.
- (48) Os bens restituíveis apreendidos durante o processo penal devem ser devolvidos sem demora às vítimas do crime, sob reserva de circunstâncias excecionais, como um litígio relativo à propriedade ou à posse dos bens, ou caso os próprios bens sejam ilegais. O direito à restituição dos bens não prejudica a sua retenção legítima para efeitos de outros processos judiciais.
- (49) O direito a uma decisão sobre uma indemnização pelo autor do crime e o procedimento relevante aplicável devem aplicar-se igualmente às vítimas residentes num Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que o crime foi cometido.
- (50) A obrigação prevista na presente diretiva de transmitir as denúncias não deve prejudicar a competência dos Estados-Membros para instaurarem processos nem as regras aplicáveis aos conflitos quanto ao exercício da jurisdição, previstas na Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal <sup>(1)</sup>.
- (51) Caso a vítima tenha abandonado o território do Estado-Membro em que o crime foi cometido, esse Estado-Membro deixa de estar obrigado a prestar assistência, apoio e proteção, exceto no que diga diretamente respeito a qualquer processo penal em curso em relação ao crime em causa, como medidas especiais de proteção durante a audiência. Cabe ao Estado-Membro de residência da vítima prestar a assistência, o apoio e a proteção de que a vítima necessite para recuperar.
- (52) Devem ser previstas medidas para proteger a segurança e a dignidade das vítimas e dos seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, tais como medidas cautelares, decisões de proteção ou ordens de afastamento.

<sup>(1)</sup> JO L 328 de 15.12.2009, p. 42.

- (53) O risco de que a vítima seja objeto de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação, quer da responsabilidade do autor do crime quer em resultado da sua participação no processo penal, deve ser limitado organizando o processo de forma coordenada e respeitosa, que permita à vítima confiar nas autoridades. A interação com as autoridades competentes deve ser facilitada tanto quanto possível, limitando simultaneamente o número de contactos desnecessários entre as autoridades e as vítimas, nomeadamente recorrendo a videograções das inquirições e autorizando a sua utilização nas audiências. Os membros das profissões jurídicas devem ter à sua disposição o mais vasto leque possível de medidas destinadas a evitar situações penosas para as vítimas durante as audiências, especialmente em consequência de contactos visuais com o autor do crime, com a família deste último, com os seus cúmplices ou com membros do público. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser incentivados a introduzir, especialmente no que diz respeito a tribunais e a postos de polícia, medidas exequíveis e práticas que prevejam, por exemplo, a existência de entradas e zonas de espera separadas reservadas às vítimas. Além disso, os Estados-Membros devem programar, na medida do possível, o processo penal de forma a evitar contactos entre as vítimas e os seus familiares, por um lado, e o autor do crime, por outro, convocando, por exemplo, a vítima e o autor do crime para audiências em momentos diferentes.
- (54) A proteção da vida privada da vítima pode ser um importante meio de prevenir a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, e pode ser assegurada através de uma série de medidas, incluindo a não divulgação ou a divulgação limitada de informações relativas à identidade e ao paradeiro da vítima. Essa proteção assume particular importância no caso das crianças vítimas, nomeadamente não divulgando o seu nome. Existem todavia casos em que, excepcionalmente, a criança pode ser beneficiada se as informações forem divulgadas ou até publicadas em larga escala, nomeadamente quando uma criança tiver sido raptada. As medidas de proteção da vida privada e das imagens da vítima e dos seus familiares devem ser compatíveis com o direito a um julgamento equitativo e com a liberdade de expressão, consagrados, respetivamente, nos artigos 6.º e 10.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.
- (55) Algumas vítimas estão particularmente expostas ao risco de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação por parte do autor do crime durante o processo penal. Esses riscos podem decorrer das características pessoais da vítima, do tipo ou da natureza do crime ou das suas circunstâncias. Apenas uma avaliação individual, realizada o mais rapidamente possível, permitirá identificar efetivamente esses riscos. Essa avaliação deve ser realizada em relação a todas as vítimas para determinar se correm o risco de vitimização secundária ou repetida, de intimidação e retaliação, e de que medidas especiais de proteção precisam.
- (56) As avaliações individuais devem ter em conta as características pessoais da vítima, tais como a respetiva idade, o género e a identidade ou a expressão de género, a origem étnica, a raça, a religião, a orientação sexual, o estado de saúde, a deficiência, o estatuto de residente, as dificuldades de comunicação, o grau de parentesco ou a dependência face ao autor do crime e os crimes anteriormente sofridos. Devem igualmente ter em conta o tipo e natureza do crime e as suas circunstâncias, nomeadamente: se o crime é um crime de ódio ou um crime motivado por preconceitos ou cometido com discriminação, violência sexual ou violência em relações de intimidade; se o autor do crime tem uma posição de força; se a residência da vítima se encontra numa zona de elevada criminalidade ou dominada por gangues; ou se o país de origem da vítima não é o Estado-Membro em que o crime foi cometido.
- (57) As vítimas de tráfico de seres humanos, terrorismo, criminalidade organizada, violência em relações de intimidade, violência ou exploração sexuais, violência baseada no género e crimes de ódio, as vítimas com deficiência e as crianças vítimas tendem a sofrer frequentemente de uma elevada taxa de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação. Deve ter-se particular cuidado ao avaliar se essas vítimas correm ou não o risco de sofrer essa vitimização, intimidação e retaliação, devendo partir-se do princípio de que essas vítimas terão necessidade de medidas de proteção especiais.
- (58) As vítimas que tenham sido identificadas como vulneráveis a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação devem beneficiar de medidas de proteção adequadas durante o processo penal. A natureza exata dessas medidas deve ser determinada através da avaliação individual, tendo em conta a vontade da vítima. O âmbito de tais medidas deve ser determinado sem prejuízo dos direitos da defesa e respeitando o poder discricionário dos tribunais. As preocupações e os receios das vítimas relativamente ao processo devem constituir um fator fundamental para determinar se necessitam de medidas específicas.
- (59) As necessidades operacionais imediatas e certos condicionamentos podem tornar impossível assegurar, por exemplo, que seja sempre o mesmo agente de polícia a interrogar a vítima; a doença, a maternidade ou a licença parental são exemplos desses condicionamentos. Além disso, as instalações concebidas especialmente para a inquirição das vítimas podem não estar disponíveis, nomeadamente por motivos de renovação. No caso de tais condicionamentos operacionais ou práticos, poderá não ser possível tomar caso a caso uma medida específica prevista na sequência de uma avaliação individual.

- (60) Se, nos termos da presente diretiva, tiver de ser nomeado um tutor ou um representante da criança, essas funções poderão ser desempenhadas pela mesma pessoa ou por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade.
- (61) Os funcionários intervenientes no processo penal suscetíveis de entrar em contacto pessoal com as vítimas devem ter acesso e receber formação adequada, tanto inicial como contínua, de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de poderem identificar as vítimas e as suas necessidades e tratá-las com respeito, tato e profissionalismo e de forma não discriminatória. Os profissionais suscetíveis de participar na avaliação individual destinada a identificar as necessidades específicas de proteção das vítimas e a determinar a sua necessidade de medidas especiais de proteção devem receber formação específica sobre a forma de realizar essa avaliação. Cabe aos Estados-Membros assegurar essa formação para os agentes policiais e para os funcionários judiciais. Da mesma forma, deve ser promovida formação para os advogados, os procuradores e os magistrados, bem como para os profissionais que prestam apoio às vítimas e serviços de justiça restaurativa. Esta formação deve incluir informação sobre os serviços de apoio específicos para os quais as vítimas deverão ser encaminhadas ou formação especializada, caso as suas atividades se centrem em vítimas com necessidades especiais, bem como, se for caso disso, formação psicológica especializada. Se tal for relevante, essa formação deve ter em conta as especificidades de género. A ação dos Estados-Membros no domínio da formação deve ser complementada por diretrizes, recomendações e intercâmbio das melhores práticas, de acordo com o Roteiro de Budapeste.
- (62) Cabe aos Estados-Membros incentivar e trabalhar em estreita colaboração com as organizações da sociedade civil, nomeadamente as organizações não governamentais reconhecidas e que trabalham com as vítimas da criminalidade, em particular no quadro de iniciativas de definição das políticas, de campanhas de informação e sensibilização, de programas de investigação e educação e em matéria de formação, bem como no domínio do acompanhamento e da avaliação do impacto das medidas destinadas a apoiar e a proteger as vítimas da criminalidade. Para que as vítimas da criminalidade recebam o nível adequado de assistência, apoio e proteção, os serviços públicos devem trabalhar de forma coordenada e a todos os níveis administrativos: da União, nacional, regional e local. As vítimas devem ser ajudadas a encontrar as autoridades competentes e a dirigirem-se a elas para evitar encaminhamentos sucessivos. Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de criar «pontos de acesso únicos» ou «balcões únicos» que respondam às múltiplas necessidades sentidas pelas vítimas quando intervêm no processo penal, nomeadamente a necessidade de receber informações, assistência, apoio, proteção e indemnização.
- (63) A fim de incentivar e facilitar as denúncias de crimes e de permitir que as vítimas quebrem o ciclo da vitimização repetida, é essencial que as vítimas possam dispor de serviços de apoio fiáveis e que as autoridades competentes estejam preparadas para responder às denúncias das vítimas com respeito, tato e profissionalismo e de forma não discriminatória. Isto poderá reforçar a confiança das vítimas nos sistemas de justiça penal dos Estados-Membros e reduzir o número de crimes não denunciados. Os profissionais suscetíveis de receber denúncias de crimes apresentadas pelas vítimas devem receber formação adequada para facilitar as denúncias de crimes, devendo ser tomadas medidas para permitir a denúncia por terceiros, nomeadamente por organizações da sociedade civil. Deverá ser possível utilizar tecnologias da comunicação, nomeadamente o correio eletrónico, videogravações e formulários eletrónicos, para apresentar as denúncias.
- (64) A recolha sistemática e adequada de dados estatísticos é considerada uma componente essencial da elaboração de políticas eficazes no domínio dos direitos previstos na presente diretiva. A fim de facilitar a avaliação da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados estatísticos relevantes sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo pelo menos o número e o tipo dos crimes denunciados e, na medida em que esses dados sejam conhecidos e estejam disponíveis, o número, a idade e o género das vítimas. Entre os dados estatísticos relevantes podem incluir-se dados registados pelas autoridades judiciais e pelos serviços de polícia e, na medida do possível, dados administrativos compilados pelos serviços de saúde, pelos serviços sociais e pelos serviços públicos e não governamentais de apoio às vítimas, pelos serviços de justiça restaurativa e por outras organizações que trabalham com as vítimas da criminalidade. Os dados judiciais podem incluir informações sobre os crimes denunciados, o número de casos investigados e as pessoas processadas e julgadas. Os dados administrativos baseados na prestação de serviços podem incluir, na medida do possível, dados sobre a forma como as vítimas utilizam os serviços prestados pelos organismos públicos e pelas organizações de apoio públicas e privadas, tais como o número de encaminhamentos da polícia para os serviços de apoio às vítimas e o número de vítimas que solicitam e recebem ou não recebem apoio ou justiça restaurativa.
- (65) A presente diretiva visa alterar e alargar as disposições da Decisão-Quadro 2001/220/JAI. Dado que as alterações a introduzir são numerosas e substanciais, a referida decisão-quadro deverá ser substituída na íntegra, por razões de clareza, no que se refere aos Estados-Membros que participam na adoção da presente diretiva.

(66) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Visa, nomeadamente, promover o direito à dignidade, à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à propriedade, o princípio da não discriminação, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, os direitos da criança, dos idosos e das pessoas com deficiência e o direito a um julgamento equitativo.

(67) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode, em virtude da sua escala e dos seus efeitos potenciais, ser melhor alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

(68) O tratamento dos dados pessoais no âmbito da aplicação da presente diretiva deve obedecer aos princípios da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal <sup>(1)</sup>, e aos princípios estabelecidos na Convenção do Conselho da Europa, de 28 de janeiro de 1981, para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, que foi ratificada por todos os Estados-Membros.

(69) A presente diretiva não afeta disposições de âmbito mais vasto constantes de outros instrumentos da União que abordam de forma mais seletiva as necessidades específicas de determinadas categorias de vítimas, como sejam as vítimas do tráfico de seres humanos e as vítimas de abuso sexual de menores, da exploração sexual e da pornografia infantil.

(70) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, estes Estados-Membros notificaram a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva.

(71) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(72) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deu parecer em 17 de outubro de 2011 <sup>(2)</sup> com base no artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>(3)</sup>.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

## CAPÍTULO 1

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Objetivos

1. A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Os Estados-Membros devem garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória em todos os contactos estabelecidos com serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de processos penais. Os direitos previstos na presente diretiva aplicam-se às vítimas de forma não discriminatória, nomeadamente no que respeita ao seu estatuto de residência.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação da presente diretiva, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada. Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança. A criança e o titular da responsabilidade parental ou outro representante legal, caso exista, devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança.

#### Artigo 2.º

#### Definições

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

a) «Vítima»:

i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime,

ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa;

<sup>(1)</sup> JO L 350 de 30.12.2008, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO C 35 de 9.2.2012, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

- b) «Famíliares», o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima;
- c) «Criança», uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos;
- d) «Justiça restaurativa», um processo que permite que a vítima e o autor do crime participem ativamente, se o fizerem com o seu livre consentimento, na resolução de questões decorrentes do crime mediante a ajuda de terceiros imparciais.
2. Os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos:
- a) Para limitar o número de familiares que podem beneficiar do disposto na presente diretiva, tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso; e
- b) No que respeita ao n.º 1, alínea a), subalínea ii), para determinar que familiares têm prioridade no que se refere ao exercício dos direitos previstos na presente diretiva.
- a) O tipo de apoio que podem receber e de quem, nomeadamente, se necessário, informações básicas sobre o acesso a cuidados de saúde, a apoio especializado, incluindo apoio psicológico, e a alojamento alternativo;
- b) Os procedimentos para apresentarem denúncias relativas a um crime e o seu papel no contexto desses procedimentos;
- c) Como e em que condições podem obter proteção, nomeadamente medidas de proteção;
- d) Como e em que condições podem ter acesso a aconselhamento jurídico, a apoio judiciário ou a qualquer outro tipo de aconselhamento;
- e) Como e em que condições podem obter uma indemnização;
- f) Como e em que condições têm direito a interpretação e a tradução;
- g) Se forem residentes num Estado-Membro diferente daquele em que o crime foi cometido, as medidas, os procedimentos ou os mecanismos especiais de que dispõem para defender os seus interesses no Estado-Membro em que foi estabelecido o primeiro contacto com as autoridades competentes;
- h) Os procedimentos disponíveis para apresentarem uma denúncia caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;
- i) Os contactos para o envio de comunicações relativas ao seu processo;
- j) Os serviços disponíveis de justiça restaurativa;
- k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportem devido à sua participação no processo penal.

## CAPÍTULO 2

### PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APOIO

#### Artigo 3.º

##### Direito de compreender e de ser compreendido

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para ajudar as vítimas a compreender e a serem compreendidas desde o primeiro contacto e durante todos os outros contactos necessários com as autoridades competentes no contexto do processo penal, nomeadamente quando essas autoridades prestarem informações.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a comunicação oral e escrita com a vítima seja efetuada numa linguagem simples e acessível. Essa comunicação deve ter em conta as características pessoais da vítima, nomeadamente qualquer deficiência que possa afetar a sua capacidade de compreender ou de ser compreendida.
3. Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom desenrolar do processo, os Estados-Membros devem autorizar as vítimas a fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades competentes caso, devido ao impacto do crime, a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.

#### Artigo 4.º

##### Direito de receber informações a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes

1. A fim de permitir que as vítimas exerçam os direitos previstos na presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que elas recebam, sem atrasos injustificados e a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes, informações sobre:

2. O âmbito e os pormenores concretos das informações a que se refere o n.º 1 podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima e o tipo ou a natureza do crime. Podem ser igualmente fornecidos, em fases posteriores, dados suplementares em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.

### Artigo 5.º

#### Direito das vítimas quando apresentam uma denúncia

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas recebam uma confirmação por escrito da receção da denúncia formal por elas apresentada à autoridade competente de um Estado-Membro, da qual conste a descrição dos elementos básicos do crime em questão.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que pretendam denunciar um crime e que não compreendam nem falem a língua da autoridade competente tenham a possibilidade de efetuar essa denúncia numa língua que compreendam, ou de receber a assistência linguística necessária para o fazer.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua da autoridade competente recebam gratuitamente uma tradução da confirmação por escrito da sua denúncia, prevista no n.º 1, se assim o solicitarem, numa língua que compreendam.

### Artigo 6.º

#### Direito de receber informações sobre o processo

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam notificadas, sem atrasos desnecessários, do seu direito de receber as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas e que, se assim o solicitarem, recebam essas informações:
  - a) Qualquer decisão de não prosseguir ou de encerrar uma investigação, ou de não deduzir acusação contra o autor do crime;
  - b) A data e o local do julgamento e a natureza da acusação deduzida contra o autor do crime.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, em função do seu papel no respetivo sistema de justiça penal, sejam notificadas, sem atrasos desnecessários, do seu direito de receber as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas e que, se assim o solicitarem, recebam essas informações:
  - a) Qualquer sentença final proferida em julgado;
  - b) Informações que permitam à vítima tomar conhecimento do andamento do processo penal, salvo se, em casos excepcionais, essa notificação for suscetível de prejudicar o bom desenrolar do processo.
3. As informações prestadas por força do n.º 1, alínea a), e do n.º 2, alínea a), devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação, exceto nos casos de decisão proferida por um júri ou de decisão cuja fundamentação seja confidencial, casos em que, nos termos da legislação nacional, a fundamentação não é apresentada.

4. O desejo das vítimas de receberem ou não informações vincula a autoridade competente, a não ser que essas informações devam ser prestadas em virtude do direito da vítima de participar ativamente no processo penal. Os Estados-Membros devem autorizar as vítimas a alterar a sua pretensão em qualquer momento, e devem ter em conta essa alteração.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham a possibilidade de ser notificadas, sem atrasos desnecessários, quando a pessoa detida, acusada ou condenada por crimes que lhes digam respeito for libertada ou se tiver evadido da prisão. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam informadas de todas as medidas relevantes tomadas para as proteger caso o autor do crime tenha sido libertado ou se tenha evadido da prisão.

6. As vítimas devem receber as informações previstas no n.º 5, se assim o solicitarem, pelo menos nos casos em que exista um perigo ou um risco identificado de prejuízo para as vítimas, salvo se existir um risco identificado de prejuízo para o autor do crime que possa decorrer da notificação.

### Artigo 7.º

#### Direito a interpretação e a tradução

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem, se assim o solicitarem, de interpretação gratuita, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, para poderem participar no processo penal, pelo menos por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.
2. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e respeitando o poder discricionário dos tribunais, pode recorrer-se a tecnologias de comunicação, como a videoconferência, o telefone ou a internet, a menos que a presença física do intérprete seja necessária para que as vítimas exerçam corretamente os seus direitos ou para que compreendam o processo.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa recebam, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, e se assim o solicitarem, traduções gratuitas das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal, numa língua que entendam, na medida em que essas informações lhes sejam disponibilizadas. As traduções dessas informações devem incluir, pelo menos, qualquer decisão de arquivamento do processo penal relativo ao crime cometido contra a vítima e, a pedido desta, a respetiva fundamentação ou um resumo da mesma, exceto nos casos de decisão proferida por um júri ou de decisão cuja fundamentação seja confidencial, casos em que, nos termos da legislação nacional, a fundamentação não é apresentada.



4. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que tenham direito a receber informações sobre a data e o local do julgamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e que não compreendam a língua da autoridade competente, recebam uma tradução das informações a que têm direito, se assim o solicitarem.

5. As vítimas podem apresentar um pedido fundamentado para que um documento seja considerado essencial. A tradução dos passos de documentos essenciais que não sejam relevantes para que as vítimas possam participar ativamente no processo penal não é obrigatória.

6. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 3, pode ser facultada uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, desde que essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudiquem a equidade do processo.

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes verifiquem se as vítimas precisam de interpretação ou de tradução nos termos dos n.ºs 1 e 4. As vítimas podem contestar a decisão de não facultar interpretação ou tradução. As regras processuais relativas a essa contestação são determinadas pela legislação nacional.

8. A interpretação, a tradução e a possibilidade de contestar a decisão de não facultar interpretação ou tradução ao abrigo do presente artigo não devem prolongar injustificadamente o processo penal.

#### Artigo 8.º

##### **Direito de acesso aos serviços de apoio às vítimas**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso gratuito, em função das suas necessidades, a serviços confidenciais de apoio às vítimas que ajam no interesse destas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal. Os familiares devem ter acesso aos serviços de apoio às vítimas em função das suas necessidades e da gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima.

2. Os Estados-Membros devem facilitar o encaminhamento das vítimas, pela autoridade competente que recebeu a denúncia e por outras instâncias competentes, para os serviços de apoio às vítimas.

3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte

integrante destes serviços, ou para permitir que as organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado. As vítimas, em função das suas necessidades específicas, e os seus familiares, de acordo com as suas necessidades específicas e com a gravidade dos danos sofridos em consequência de um crime cometido contra a vítima, devem ter acesso a esses serviços.

4. Os serviços de apoio às vítimas e os serviços de apoio especializado podem ser criados como entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que o acesso aos serviços de apoio às vítimas não esteja subordinado à apresentação de uma denúncia formal de um crime pela vítima às autoridades competentes.

#### Artigo 9.º

##### **Apoio dos serviços de apoio às vítimas**

1. Os serviços de apoio às vítimas previstos no artigo 8.º, n.º 1, devem prestar, pelo menos:

- a) Informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, nomeadamente no que respeita ao acesso a regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes e ao seu papel no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento;
- b) Informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para esses serviços;
- c) Apoio moral e, se disponível, psicológico;
- d) Aconselhamento sobre questões financeiras e práticas decorrentes do crime;
- e) Aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação, salvo se for prestado por outras entidades públicas ou privadas.

2. Os Estados-Membros devem encorajar os serviços de apoio às vítimas a prestarem especial atenção às necessidades específicas das vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime.

3. Salvo se forem fornecidos por outras entidades públicas ou privadas, os serviços de apoio especializado a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, devem criar e fornecer, pelo menos:

- a) Abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação;
- b) Apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

### CAPÍTULO 3

#### PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL

##### Artigo 10.º

#### Direito a ser ouvido

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas possam ser ouvidas durante o processo penal e possam apresentar elementos de prova. Caso uma criança vítima deva ser ouvida, devem ser tidas em conta a sua idade e maturidade.

2. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas durante o processo penal e podem apresentar elementos de prova são determinadas pela legislação nacional.

##### Artigo 11.º

#### Direitos no caso de uma decisão de não deduzir acusação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, tenham o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação. As regras processuais desse reexame são determinadas pela legislação nacional.

2. Se, nos termos da legislação nacional, o papel da vítima no respetivo sistema de justiça penal só for determinado após a decisão de acusar o autor do crime, os Estados-Membros devem assegurar que pelo menos as vítimas de crimes graves tenham o direito de solicitar o reexame da decisão de não deduzir acusação. As regras processuais desse reexame são determinadas pela legislação nacional.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam notificadas sem atrasos desnecessários do seu direito de receber, e que recebam, informações suficientes para decidir se solicitam ou não o reexame de uma decisão de não deduzir acusação, caso o solicitem.

4. Se a decisão de não deduzir acusação for tomada por uma autoridade máxima de instrução contra cuja decisão não possa ser feito reexame nos termos da legislação nacional, o reexame pode ser feito por essa mesma autoridade.

5. Os n.ºs 1, 3 e 4 não se aplicam a decisões do procurador público de não deduzir acusação se tais decisões conduzirem a uma resolução extrajudicial, desde que a legislação nacional o preveja.

##### Artigo 12.º

#### Direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir a proteção da vítima contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas aquando da prestação de serviços de justiça restaurativa. Essas medidas devem assegurar que as vítimas que decidam participar num processo de justiça restaurativa tenham acesso a serviços de justiça restaurativa seguros e competentes, sujeitos pelo menos às seguintes condições:

- a) Os serviços de justiça restaurativa só serem utilizados no interesse da vítima, salvo considerações de segurança, e terem como base o consentimento livre e informado da vítima, o qual é revogável em qualquer momento;
- b) Antes de aceitar participar no processo de justiça restaurativa, a vítima receber informações completas e imparciais sobre esse processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;
- c) O autor do crime tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;
- d) O eventual acordo ser concluído a título voluntário e poder ser tido em conta em qualquer processo penal ulterior;
- e) As discussões não públicas no quadro de processos de justiça restaurativa serem confidenciais e o seu teor não ser posteriormente divulgado, salvo com o acordo das partes ou caso a legislação nacional assim o preveja por razões de reconhecido interesse público.

2. Os Estados-Membros devem facilitar o envio dos processos, se for caso disso, aos serviços de justiça restaurativa, nomeadamente através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio.

##### Artigo 13.º

#### Direito a apoio judiciário

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal. As condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.

*Artigo 14.º***Direito ao reembolso das despesas**

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que participem no processo penal possam ser reembolsadas das despesas que suportarem devido à sua participação ativa no processo penal, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal. As condições e regras processuais que regem o reembolso das vítimas são determinadas pela legislação nacional.

*Artigo 15.º***Direito à restituição de bens**

Os Estados-Membros devem assegurar que, na sequência da decisão de uma autoridade competente, os bens restituíveis apreendidos durante o processo penal sejam devolvidos às vítimas sem demora, salvo se forem necessários para efeitos de processo penal. As condições e regras processuais que regem a restituição de bens às vítimas são determinadas pela legislação nacional.

*Artigo 16.º***Direito a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham o direito de obter, num prazo razoável, uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, exceto se a legislação nacional previr que essa decisão seja tomada num processo judicial separado.

2. Os Estados-Membros devem promover medidas para incentivar os autores de crimes a indemnizarem adequadamente as vítimas.

*Artigo 17.º***Direitos das vítimas residentes noutra Estado-Membro**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades competentes tomem as medidas adequadas para atenuar as dificuldades com que as vítimas residentes num Estado-Membro diferente daquele em que o crime foi cometido se veem confrontadas, nomeadamente no que se refere à tramitação do processo. Para esse efeito, as autoridades do Estado-Membro em que o crime foi cometido devem estar, nomeadamente, em condições de:

- a) Recolher um depoimento da vítima imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade competente;
- b) Aplicar, na medida do possível, as disposições relativas a videoconferência e teleconferência previstas na Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000 <sup>(1)</sup>, para efeitos de audição das vítimas residentes no estrangeiro.

<sup>(1)</sup> JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas de um crime cometido num Estado-Membro diferente daquele em que residem possam apresentar uma denúncia às autoridades competentes do Estado-Membro de residência, se não puderem fazê-lo no Estado-Membro em que o crime foi cometido, ou, em caso de crime grave na aceção do direito nacional desse Estado-Membro, se não desejarem fazê-lo.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente à qual a vítima apresentar a denúncia a transmita sem demora à autoridade competente do Estado-Membro em que o crime foi cometido, se a competência para instaurar o processo não tiver sido exercida pelo Estado-Membro no qual a denúncia foi apresentada.

## CAPÍTULO 4

**PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO***Artigo 18.º***Direito a proteção**

Sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas para proteger as vítimas e os seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, nomeadamente contra o risco de danos emocionais ou psicológicos, bem como para proteger a dignidade das vítimas durante os interrogatórios e depoimentos. Se necessário, essas medidas devem incluir também procedimentos estabelecidos ao abrigo da legislação nacional que permitam a proteção física das vítimas e dos seus familiares.

*Artigo 19.º***Direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime**

1. Os Estados-Membros devem determinar as condições necessárias para permitir evitar contactos entre as vítimas, e, se necessário, os seus familiares, e o autor do crime nas instalações em que decorre o processo penal, a não ser que o processo penal o exija.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as novas instalações dos tribunais tenham zonas de espera separadas para as vítimas.

*Artigo 20.º***Direito a proteção durante as investigações penais**

Sem prejuízo dos direitos da defesa, e sem prejuízo do poder discricionário dos tribunais, os Estados-Membros devem assegurar que, durante as investigações penais:

- a) As inquirições das vítimas decorram sem atrasos injustificados após a apresentação da denúncia de um crime às autoridades competentes;
- b) O número de inquirições das vítimas seja reduzido ao mínimo, e as inquirições sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação penal;

- c) As vítimas possam ser acompanhadas pelo seu representante legal e por uma pessoa da sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário;
- d) Os exames médicos sejam reduzidos ao mínimo e sejam realizados apenas em caso de estrita necessidade para efeitos do processo penal.

#### Artigo 21.º

##### **Direito à proteção da vida privada**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes possam tomar, durante o processo penal, medidas adequadas para proteger a vida privada, nomeadamente as características pessoais da vítima tidas em conta na avaliação individual prevista no artigo 22.º, e as imagens das vítimas e dos seus familiares. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes possam adotar todas as medidas legais necessárias para evitar a divulgação ao público de informações que possam levar à identificação de uma criança vítima.

2. A fim de proteger a vida privada, a integridade pessoal e os dados pessoais das vítimas, os Estados-Membros devem, sem prejuízo da liberdade de expressão e de informação e da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social, incentivar os meios de comunicação social a adotarem medidas de autorregulação.

#### Artigo 22.º

##### **Avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja feita uma avaliação atempada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.

2. A avaliação individual deve, em especial, ter em conta:

- a) As características pessoais da vítima;
- b) O tipo e a natureza do crime; e
- c) As circunstâncias do crime.

3. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime; às vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as suas características pessoais; às vítimas cuja relação e dependência face ao autor

do crime as tornem particularmente vulneráveis. Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas com deficiências.

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

5. O âmbito da avaliação individual pode variar em função da gravidade do crime e do nível dos danos aparentes sofridos pela vítima.

6. As avaliações individuais devem ser feitas em estreita associação com a vítima e devem ter em conta a sua vontade, inclusivamente quando não pretendam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º.

7. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

#### Artigo 23.º

##### **Direito a proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção durante o processo penal**

1. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e sem prejuízo do poder discricionário dos tribunais, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção que beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual feita nos termos do artigo 22.º, n.º 1, possam beneficiar das medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo. As medidas especiais previstas na sequência de uma avaliação individual não podem ser disponibilizadas se for impossível fazê-lo devido a condicionalismos operacionais ou práticos, ou se existir uma necessidade urgente de inquirir a vítima e o facto de não o fazer puder prejudicar a vítima ou outra pessoa, ou a tramitação do processo.

2. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, devem poder beneficiar das seguintes medidas durante a investigação penal:

- a) As inquirições à vítima devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;
- b) As inquirições à vítima devem ser realizadas por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência;

- c) Todas as inquirições à vítima devem ser realizadas pelas mesmas pessoas, salvo se tal for contrário à boa administração da justiça;
- d) Todas as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, devem ser realizadas por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

3. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, devem beneficiar das seguintes medidas durante o processo penal:

- a) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, nomeadamente durante os depoimentos, mediante o recurso a meios adequados, como tecnologias de comunicação;
- b) Medidas para permitir que a vítima seja ouvida na sala de audiências sem nela estar presente, nomeadamente através do recurso a tecnologias de comunicação adequadas;
- c) Medidas para evitar inquirições desnecessárias sobre a vida privada da vítima não relacionadas com o crime; e
- d) Medidas para permitir a realização de audiências à porta fechada.

#### Artigo 24.º

### Direito das crianças vítimas a proteção durante o processo penal

1. Para além das medidas previstas no artigo 23.º, os Estados-Membros devem assegurar, no caso de a vítima ser uma criança, que:

- a) Nas investigações penais, todas as inquirições das crianças vítimas possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que essas gravações possam servir como meio de prova em processo penal;
- b) Nas investigações e processos criminais, de acordo com o papel da vítima no respetivo sistema de justiça penal, as autoridades competentes designem um representante especial da criança vítima caso, de acordo com a legislação nacional, exista um conflito de interesses entre os titulares da responsabilidade parental e a criança vítima que impeça os referidos titulares de representar a criança vítima, ou caso a criança vítima não esteja acompanhada da sua família ou dela esteja separada;
- c) Caso a criança vítima tenha direito a advogado, tenha direito a assistência jurídica e representação, em seu próprio nome,

nos processos em que exista ou possa existir um conflito de interesses entre a criança vítima e os titulares da responsabilidade parental.

As regras processuais relativas às gravações audiovisuais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), e à sua utilização são determinadas pela legislação nacional.

2. Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de uma criança, presume-se, para efeitos do presente diretiva, que a vítima é uma criança.

#### CAPÍTULO 5

### OUTRAS DISPOSIÇÕES

#### Artigo 25.º

#### Formação dos profissionais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, nomeadamente agentes policiais e funcionários judiciais, recebam formação geral e especializada de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

2. Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais da União, os Estados-Membros devem solicitar que os responsáveis pela formação dos juízes e dos procuradores que intervenham em processos penais lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

3. No devido respeito pela independência da profissão jurídica, os Estados-Membros devem recomendar que os responsáveis pela formação dos advogados lhes prestem formação geral e especializada a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

4. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio às vítimas, os Estados-Membros devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às vítimas e serviços de justiça restaurativa recebam formação adequada, de nível adequado ao seu contacto com as vítimas, e respeitem as normas profissionais a fim de assegurar que esses serviços sejam prestados de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

5. Consoante as funções exercidas pelos profissionais e a natureza e o nível dos seus contactos com as vítimas, a sua formação deve ter por objetivo habilitá-los a reconhecer as vítimas e a tratá-las com respeito e profissionalismo e de forma não discriminatória.

*Artigo 26.º***Cooperação e coordenação dos serviços**

1. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para facilitar a cooperação entre si a fim de melhorar o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva e na legislação nacional. Essa cooperação deve visar, pelo menos:

- a) O intercâmbio das melhores práticas;
- b) A consulta em casos individuais; e
- c) A assistência às redes europeias que trabalham em questões diretamente ligadas aos direitos das vítimas.

2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, inclusive através da internet, destinadas a aumentar a sensibilização em relação aos direitos previstos na presente diretiva, a reduzir o risco de vitimização e a minimizar o impacto negativo do crime e os riscos de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação, orientadas em especial para grupos de risco como as crianças, as vítimas de violência baseada no género e as vítimas de violência em relações de intimidade. Tais medidas podem incluir campanhas de informação e sensibilização e programas de investigação e educação, em cooperação, se for caso disso, com organizações relevantes da sociedade civil e outros interessados.

## CAPÍTULO 6

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 27.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 16 de novembro de 2015.

2. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

*Artigo 28.º***Comunicação de dados e estatísticas**

Os Estados-Membros comunicam à Comissão até 16 de novembro de 2017 e, em seguida, de três em três anos os dados

disponíveis que mostrem de que forma as vítimas acederam aos direitos previstos na presente diretiva.

*Artigo 29.º***Relatório**

Até 16 de novembro de 2017, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual se avaleie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, incluindo uma descrição das medidas aplicadas por força dos artigos 8.º, 9.º e 23.º, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

*Artigo 30.º***Substituição da Decisão-Quadro 2001/220/JAI**

A Decisão-Quadro 2001/220/JAI é substituída em relação aos Estados-Membros que participam na adoção da presente diretiva, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional.

Em relação aos Estados-Membros que participam na adoção da presente diretiva, as remissões para a Decisão-Quadro 2001/220/JAI devem entender-se como sendo feitas para a presente diretiva.

*Artigo 31.º***Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 32.º***Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

Feito em Estrasburgo, em 25 de outubro de 2012.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

M. SCHULZ

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. D. MAVROYIANNIS

---

# ANEXO III

---

Proposta n.º 343/XII



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 343/XII**

#### **Exposição de Motivos**

No âmbito do processo penal as vítimas são incontestavelmente o substrato e a finalidade, porquanto nelas se corporiza a violação da lei e é por causa delas que se punem os comportamentos infractores.

O direito penal visa efetivamente garantir a paz e a segurança dos cidadãos, assegurando o respeito pelos direitos fundamentais, imperativo ético e jurídico de Estados estruturalmente assentes na dignidade da pessoa humana.

Esta afirmação não tem, contudo, encontrado sempre eco nos sistemas judiciais, onde durante muito tempo a preocupação dominante foi a determinação da sanção aplicável ao criminoso, obnubilando as vítimas e as suas necessidades de protecção.

O reconhecimento e a consagração legal dos direitos das vítimas têm sido paulatinamente construídos, com maior intensidade nos últimos 40 anos, em particular através da adoção de instrumentos normativos pelas organizações internacionais.

A este respeito é emblemática a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985, na qual se proclamam os direitos das vítimas de acesso à justiça e de indemnização.

Já no quadro regional europeu importa destacar a Recomendação n.º R (85) 11 sobre a posição da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal, e a Recomendação n.º R (87) 21 sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

No contexto da União Europeia, a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui aquela, constituem os instrumentos de carácter genérico mais relevantes.

A definição de um estatuto homogéneo para as vítimas de crimes tem enfrentado a dificuldade assente na existência de vários enquadramentos legais, pois as vítimas podem ser sujeitos processuais se assumirem as vestes de assistentes ou demandantes civis, em ordem a sustentar uma acusação ou formular um pedido de indemnização civil, respetivamente, ou podem ter apenas intervenção no processo, neste caso como denunciante e testemunhas.

Todas estas vertentes se podem cumular, em virtude de serem complementares, mas encerram distintos regimes jurídicos: aos assistentes e aos demandantes civis, por terem a qualidade de sujeitos processuais, é facultada a apresentação de peças processuais, a participação na audiência de julgamento através de advogado por si constituído, bem como a interposição de recurso relativamente às decisões que lhes sejam desfavoráveis; já as demais vítimas têm tão somente os direitos reconhecidos às testemunhas, o que significa que apesar de se poderem fazer acompanhar por um advogado, este não pode intervir na audiência de julgamento em sua representação (artigo 132.º, n.º 4, *a contrario*, do Código de Processo Penal), e, apesar de poderem solicitar verbalmente o arbitramento de uma indemnização na audiência, não lhes assiste legitimidade para interporem recurso da decisão que eventualmente não fixe essa indemnização, nem, aliás, da decisão que eventualmente absolva o acusado (artigo 401.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*), *a contrario*, do Código de Processo Penal).



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Na presente proposta de lei, entendeu-se autonomizar o conceito de vítima no Código de Processo Penal, mantendo todavia os conceitos de assistente e demandante civil, precisamente porque todos se revestem de utilidade prática no espectro de proteção da vítima que se pretende reforçado.

Não obstante, introduziu-se na presente proposta de lei uma alteração que se considera significativa no regime do assistente e que se prende com a possibilidade de requerer a atribuição desse estatuto no prazo de interposição de recurso da sentença. Na verdade, o exercício pleno do acesso ao direito e aos tribunais deve necessariamente compreender o direito à interposição de recurso das decisões que são desfavoráveis ao interessado, sendo certo que quando as vítimas que não se constituíram assistentes são confrontadas com uma sentença de absolvição já nada podem fazer, atentos os limites previstos na lei quanto ao momento para a constituição de assistente.

No que se reporta ao regime da vítima, entendeu-se na presente proposta de lei restringir as menções específicas vertidas no Código de Processo Penal à enunciação do conceito de vítima e elenco dos seus direitos, com a expressa alusão ao direito de participar ativamente no processo penal, prestando informações e facultando provas. No mais, remete-se para a disciplina que se mostra contida noutras normas do Código de Processo Penal e no Estatuto da Vítima.

A Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, desenvolve um conjunto de direitos que não têm um enquadramento estritamente processual, pese embora seja esse o contexto natural das vítimas de crimes. Esta consideração conduziu à criação de um regime autónomo, plasmado em anexo à presente proposta de lei. Na construção deste regime atendeu-se em particular ao disposto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, relativa à proteção das vítimas de violência doméstica, sendo certo que estamos no mesmo domínio temático da proteção das vítimas de crime, a que acresce a circunstância da regulamentação nacional conter já um acervo substancial de soluções adotadas na Diretiva em transposição.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Foram ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público, o Alto Comissariado para as Migrações, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados, da Comissão de Proteção das Vítimas de Crimes, da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, da Faculdade de Direito da Universidade Nova, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente lei procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001

Artigo 2.º

### **Alteração do Código de Processo Penal**

Os artigos 68.º, 212.º, 246.º, 247.º, 292.º e 495.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### «Artigo 68.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) No prazo para interposição de recurso da sentença.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

### Artigo 212.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvida a vítima, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 246.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia pode ser feita numa língua que compreenda.
- 6 - [*Anterior n.º 5*].
- 7 - [*Anterior n.º 6*].
- 8 - [*Anterior n.º 7*].

### Artigo 247.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 7 - Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado requerido no número anterior deve conter a descrição dos fatos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.»

### Artigo 292.º

[...]

1 - [...].

- 2 - O juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.

### Artigo 495.º

[...]

1 - [...].

- 2 - O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, obtido parecer do Ministério Público e ouvido o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, bem como, sempre que necessário, ouvida a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente.

3 - [...].

4 - [...].»

### Artigo 3.º

#### **Aditamento ao Código de Processo Penal**

É aditado ao Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, o artigo 67.º-A, com a seguinte redação:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### «Artigo 67.º-A

#### Vítima

#### 1 - Considera-se:

##### *a)* «Vítima»:

*i)* A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

*ii)* Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte de uma pessoa;

*b)* «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

*c)* «Criança», uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos de idade.

2 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal.
- 4 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»

### Artigo 4.º

#### **Alteração sistemática ao Código de Processo Penal**

- 1 - Os títulos IV e V do livro I da parte I do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, são renumerados, passando a ser, respetivamente, os títulos V e VI.
- 2 - É aditado um novo título IV ao livro I da parte I do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a designação «Vítima», sendo composto pelo artigo 67.º-A.

### Artigo 5.º

#### **Estatuto da Vítima**

É aprovado, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, o Estatuto da Vítima.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Artigo 6.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de junho de 2015

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### ANEXO

**(a que se refere o artigo 5.º)**

### ESTATUTO DA VÍTIMA

#### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

#### **Objeto**

- 1 - O Estatuto da Vítima (doravante, Estatuto), contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001.
- 2 - O presente Estatuto não prejudica as medidas previstas no âmbito da legislação penal e processual penal, nem medidas previstas noutros diplomas destinadas à proteção de vítimas de crimes específicos.

##### Artigo 2.º

#### **Definições**

- 1 - Para efeitos do presente Estatuto considera-se:

*a)* «Vítima»:

- i)* A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

prática de um crime;

*ii)* Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte de uma pessoa;

*b)* «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

*c)* «Criança», uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos de idade.

- 2 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior.
- 3 - Para os efeitos previstos na subalínea *ii)* da alínea *a)* do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, de outro ou do mesmo sexo, ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.
- 4 - Podem ainda beneficiar das medidas previstas no presente Estatuto o cônjuge da vítima ou a pessoa que com ela viva em união de facto, os seus parentes em linha recta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### CAPÍTULO II

#### **Princípios**

##### Artigo 3.º

#### **Princípio da igualdade**

Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, raça, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional, goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e psíquica.

##### Artigo 4.º

#### **Princípio do respeito e reconhecimento**

À vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal.

##### Artigo 5.º

#### **Princípio da autonomia da vontade**

A intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal.

##### Artigo 6.º

#### **Princípio da confidencialidade**

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 7.º

#### **Princípio do consentimento**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido.
- 2 - A vítima pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.
- 3 - Fora do âmbito do processo penal, qualquer intervenção de apoio a vítima que careça de capacidade para prestar o seu consentimento apenas pode ser efetuada em seu benefício direto.
- 4 - Sempre que, nos termos da lei, um indivíduo maior careça, em virtude de perturbação mental, de doença ou por motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não pode ser efetuada sem a autorização do seu representante, ou na sua ausência ou, se este for o agente do crime, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada nos termos da lei.
- 5 - Caso a vítima seja uma criança e exista um conflito de interesses entre esta e os titulares das responsabilidades parentais, que os impeça de a representarem, ou caso a criança vítima não esteja acompanhada da sua família ou se encontre dela separada, deve ser nomeado um representante à criança vítima, nos termos da lei.
- 6 - O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos de urgência previstos nos artigos 91.º e 92.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

### Artigo 8.º

#### **Princípio da informação**

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 9.º

#### **Princípio do acesso equitativo aos cuidados de saúde**

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

### Artigo 10.º

#### **Obrigações profissionais e regras de conduta**

Qualquer intervenção de apoio técnico à vítima deve ser efetuada na observância das normas e obrigações profissionais, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto.

## CAPÍTULO III

### **Direitos das vítimas de criminalidade**

#### Artigo 11.º

#### **Direito à informação**

- 1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações:
  - a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
  - b) O tipo de apoio que pode receber;
  - c) Onde e como pode apresentar denúncia;
  - d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- e)* Como e em que termos pode receber proteção;
  - f)* Em que medida e em que condições tem acesso a:
    - i)* Consulta jurídica;
    - ii)* Apoio judiciário; ou
    - iii)* Outras formas de aconselhamento;
  - g)* Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
  - h)* Em que condições tem direito a interpretação e tradução;
  - i)* Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;
  - j)* Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Portugal para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;
  - k)* Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;
  - l)* Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.
- 2 - A extensão e o grau de detalhe das informações a que se refere o número anterior podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.
- 3 - No momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português.
- 4 - Podem ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares das prestadas nos termos do n.º 2, em função das necessidades da



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.

- 5 - A vítima tem direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido nos termos previstos no Código de Processo Penal.
- 6 - Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:
  - a) O seguimento dado à denúncia, incluindo:
    - i) A decisão de arquivamento ou de não pronúncia, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo;
    - ii) A decisão de acusação ou de pronúncia;
  - b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo, incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;
  - c) A sentença do tribunal.
- 7 - As informações prestadas nos termos das alíneas *a)* e *c)* do número anterior devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação.
- 8 - Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do agressor, de informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.
- 9 - Deve ser dado conhecimento à vítima, sem atrasos injustificados, da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 10 - Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável.

### Artigo 12.º

#### **Garantias de comunicação**

- 1 - Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades competentes no âmbito do processo penal.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer anomalia mental que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.
- 3 - Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo, a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contato com as autoridades competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.
- 4 - Nas situações referidas no número anterior, são aplicáveis as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

### Artigo 13.º

#### **Assistência específica à vítima**

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário, quando esta seja sujeito em processo penal.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 14.º

#### **Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal**

À vítima que intervenha no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa intervenção, nos termos estabelecidos na lei, em função da posição processual que ocupe no caso concreto.

### Artigo 15.º

#### **Direito à proteção**

- 1 - É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, às pessoas aludidas no n.º 4 do artigo 2.º, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe perigo para a vida, a integridade física ou psíquica, a liberdade pessoal ou a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.
- 2 - O contacto entre vítimas e os seus familiares e os arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal.
- 3 - O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 16.º

#### **Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens**

- 1 - À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável.
- 2 - Há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal em relação a vítimas especialmente vulneráveis, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.
- 3 - Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

### Artigo 17.º

#### **Condições de prevenção da vitimização secundária**

- 1 - A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.
- 2 - A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

### Artigo 18.º

#### **Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal**

- 1 - Cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - O atendimento deve ser realizado nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior e de forma a serem transmitidas à vítima, de forma adequada e completa, as informações previstas na lei.
- 3 - O disposto nos números anteriores deve igualmente ser concretizado, sempre que possível, nas instalações dos departamentos de investigação e ação penal.

### Artigo 19.º

#### **Vítimas residentes noutro Estado-Membro**

- 1 - É assegurada aos cidadãos residentes em Portugal, vítimas de crimes praticados noutros Estados-Membros, a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer no Estado-Membro onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - A transmissão da denúncia é de imediato comunicada à vítima que a tenha apresentado.
- 3 - Aos cidadãos residentes noutros Estados-Membros, vítimas de crimes praticados em Portugal, é assegurada:
  - a) A recolha de depoimento imediatamente após a apresentação da denúncia do crime à autoridade competente;
  - b) A aplicação, na medida do possível, das disposições relativas à audição por videoconferência e teleconferência, para efeitos da prestação de depoimento.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### CAPÍTULO IV

#### **Estatuto de vítima especialmente vulnerável**

##### Artigo 20.º

#### **Atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável**

- 1 - Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.
- 2 - No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, compreendendo os seus direitos e deveres.
- 3 - A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa-fé.
- 4 - As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal conservam registo relativo ao número de estatutos de vítima especialmente vulnerável atribuídos em cada ano.

##### Artigo 21.º

#### **Direitos das vítimas especialmente vulneráveis**

- 1 - Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.
- 2 - As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:
  - a) Medidas para evitar o contato visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

b) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º;

c) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal.

### Artigo 22.º

#### **Direitos das crianças vítimas**

- 1 - Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.
- 2 - É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.
- 3 - A nomeação do patrono é efectuada nos termos da lei do apoio judiciário.
- 4 - Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima.

### Artigo 23.º

#### **Recurso à videoconferência ou à teleconferência**

- 1 - Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser solicitado parecer aos profissionais de saúde que acompanhem a evolução da situação da vítima.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - A vítima é acompanhada, na prestação das declarações ou do depoimento, por profissional de saúde que lhe tenha vindo a dispensar apoio psicológico ou psiquiátrico.

### Artigo 24.º

#### **Declarações para memória futura**

- 1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.
- 2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.
- 3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.
- 4 - A tomada de declarações é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.
- 5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 6 - Nos casos previstos neste artigo só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

### Artigo 25.º

#### **Acesso a estruturas de acolhimento**

As vítimas especialmente vulneráveis podem, se no quadro da avaliação individual tal for considerado necessário, ser temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado.

### Artigo 26.º

#### **Assistência médica e medicamentosa**

- 1 - As vítimas especialmente vulneráveis podem ser assistidas pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área da estrutura de acolhimento onde forem inseridas, em alternativa aos serviços de saúde da sua residência.
- 2 - As vítimas especialmente vulneráveis estão isentas do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

### Artigo 27.º

#### **Comunicação social**

- 1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações relativas à prática de crimes, quando as vítimas sejam crianças ou jovens ou outras pessoas especialmente vulneráveis, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo penal relativo ao crime em causa.

### CAPÍTULO V

#### **Disposições finais**

##### Artigo 28.º

#### **Formação dos profissionais**

- 1 - As autoridades policiais e os funcionários judiciários suscetíveis de entrar em contacto com vítimas recebem formação geral e especializada de nível adequado a esse contacto, a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.
- 2 - As atividades do Centro de Estudos Judiciários contemplam conteúdos sobre vitimação, a fim de aumentar a sensibilização dos magistrados judiciais e do Ministério Público em relação às necessidades das vítimas.

##### Artigo 29.º

#### **Financiamento**

- 1 - Em matéria de investimento para a disponibilização de respostas no domínio do apoio à vítima, o apoio público da administração central rege-se pelo regime de cooperação, nos termos da lei em vigor.
- 2 - O apoio financeiro referido no número anterior pode ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários, nos termos dos regulamentos aplicáveis.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 30.º

#### **Articulação com outras disposições legais**

- 1 - A aplicação do disposto no presente Estatuto não afasta os direitos e deveres processuais da vítima consagrados no Código de Processo Penal nem as medidas de proteção aplicadas a testemunhas no âmbito da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro.
- 2 - A aplicação do disposto no presente Estatuto não afasta a aplicação de regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes.